



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Centro de Apoio Operacional das Promotorias  
da Criança e do Adolescente e da Educação

## **Comentários à Lei nº 13.431/2017**

Murillo José Digiácomo & Eduardo Digiácomo

**Curitiba, 2018**

# **COMENTÁRIOS À LEI Nº 13.431/2017**

**Murillo José Digiácomo**

**Eduardo Digiácomo**

**Curitiba 2018**

## **MPPR - Ministério Público do Estado do Paraná**

Ivonei Sfoggia  
Procurador-geral de Justiça

Eliezer Gomes da Silva  
Subprocurador-geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

José Deliberador Neto  
Subprocurador-geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Marcos Bittencourt Fowler  
Subprocurador-geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional

## **CAOPCAE - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação**

Michele Rocio Maia Zardo  
Procuradora de Justiça - Coordenadora

Luciana Linero  
Promotora de Justiça - Área da Criança e do Adolescente

Amanda Zotti dos Santos  
Estagiária - Pósgraduação

André Cirino dos Santos  
Assessor de Promotor

Angela Christianne Lunedo de Mendonça  
Pedagoga

Caroline Bertolino Mezzaroba  
Assessora Jurídica

Helen Martins Quadros  
Assessora Jurídica (Educação)

Mirella Fiorença da Silva Manenti  
Auxiliar Técnico Administrativo

Régis Sant'Ana Júnior  
Técnico de Suporte

Capa colorizada por  
Felipe Fernandes Benedette (designer)

Editoração Eletrônica  
Régis Sant'Ana Júnior

# SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS ..... Arts. 1º a 4º**

**TÍTULO II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS ..... Arts. 5º e 6º**

**TÍTULO III**

**DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL ..... Arts. 7º a 12**

**TÍTULO IV**

**DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS ..... Arts. 13 a 16**

**CAPÍTULO II**

**DA SAÚDE ..... Arts. 17 e 18**

**CAPÍTULO III**

**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... Art. 19**

**CAPÍTULO IV**

**DA SEGURANÇA PÚBLICA ..... Arts. 20 a 22**

**CAPÍTULO V**

**DA JUSTIÇA ..... Art. 23**

**TÍTULO V**

**DOS CRIMES ..... Art. 24**

**TÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ..... Arts. 25 a 29**

**REFERÊNCIAS**

**FLUXO DE ATENDIMENTO**

# COMENTÁRIOS À LEI Nº 13.431/2017

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, constitui-se num dos mais recentes mecanismos destinados a coibir a violência contra crianças e adolescentes, em resposta não apenas ao disposto no art. 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, como também ao contido no art. 226, *caput* e §8º, da mesma Carta Magna<sup>2</sup>.

Contrariamente às normas até então editadas, que em sua imensa maioria se limitavam a promover alterações pontuais quer na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), quer no Código Penal, a Lei nº 13.431/2017 constitui-se num Diploma autônomo, que encerra um “microssistema” especificamente dedicado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nas diversas formas relacionadas em seu art. 4º.

As inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.431/2017, na verdade, se somam às normas já existentes, instituindo mecanismos mais eficazes para atuação do Poder Público, nas várias esferas de governo e setores da administração, na perspectiva de assegurar, sobretudo, um atendimento mais célere, qualificado e humanizado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A efetiva implementação da Lei exigirá não apenas um aperfeiçoamento das estruturas de atendimento hoje existentes, mas também uma adequação (e, em alguns casos, a própria criação, a partir do “zero”) de *fluxos* e *protocolos* destinados a otimizar a atuação dos diversos órgãos e agentes corresponsáveis, tanto em âmbito municipal quanto estadual, que mais do que nunca precisam aprender a dialogar entre si e a trabalhar de forma harmônica, coordenada e, sobretudo, eficiente, cada qual em sua área, porém somando esforços, na busca do objetivo comum que é a “*proteção integral e prioritária*” das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Pela primeira vez, a Lei se refere expressamente à necessidade da instituição (formal/oficial) e organização da “rede de proteção” à criança e ao adolescente, prevendo a necessidade da identificação, no âmbito desta, de um “*órgão de referência*”, que ficará encarregado tanto para, quando necessário, realizar a escuta especializada das vítimas ou testemunhas (art. 7º), quanto para coordenar a ação dos demais, zelando para que todas as necessidades daquelas sejam prontamente atendidas por quem de direito (art. 14, §2º).

Na esfera processual, procurou assegurar um atendimento também especializado e diferenciado para esta demanda, estabelecendo uma série de *direitos* e *diretrizes* destinadas a evitar que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam tratadas como meros “instrumentos de produção de prova” e/ou tenham de ser ouvidas repetidas vezes, por agentes que não possuem a devida qualificação técnica para tanto, muito tempo após a ocorrência do fato, gerando a chamada “*revitimização*”.

---

1 Segundo os quais nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, violência, crueldade e opressão, com a promessa de “*severa punição*” ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

2 Que além de instituir o dever do Estado em proporcionar “*proteção especial*” à família - na pessoa de cada um de seus integrantes -, prevê a criação de mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito de suas relações.



Tamanha foi a preocupação em evitar que isto acontecesse, que a nova Lei relacionou, dentre as diversas formas de violência previstas em seu art. 4º, a chamada “*violência institucional*”, que acaba sendo praticada, ainda que inadvertidamente, toda vez que os órgãos e agentes que deveriam atuar no sentido da proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, deixam de observar as cautelas e respeitar os direitos relacionados nesta e em outras normas correlatas.

A ideia básica é erradicar, de uma vez por todas, o amadorismo no atendimento dessa complexa e difícil demanda, agilizando e tornando mais eficiente a atuação dos órgãos de repressão e proteção, buscando a responsabilização dos autores de violência na esfera criminal, sem causar danos colaterais às vítimas ou testemunhas.

Para tanto, a Lei institui, basicamente, 02 (duas) formas igualmente válidas para coleta de prova junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do inquérito policial ou processo judicial: a *escuta especializada* e o *depoimento especial*, a serem realizados por profissionais qualificados, em local adequado e respeitando o “tempo” e os desejos e opiniões da criança/adolescente (art. 5º), passando a escuta perante a autoridade policial ou judiciária a ser reconhecida como um *direito* daquela, e não uma obrigação.

Da mesma forma, para minimizar os efeitos deletérios da passagem do tempo, além de assegurar maior celeridade na tramitação processual como um todo, passou a prever a obrigatoriedade da realização da escuta especializada ou depoimento especial a título de *produção antecipada de prova* sempre que a vítima ou testemunha tiver menos de 07 (sete) anos de idade, ou quando se tratar de violência sexual (art. 11, *caput* e §1º), com severas restrições à repetição da diligência, que fica condicionada à cabal demonstração de sua imprescindibilidade e à expressa concordância da criança ou adolescente (art. 11, §2º).

Conciliar essas disposições legais à necessidade de assegurar aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa não será uma tarefa fácil, que por certo acabará esbarrando, ao menos num primeiro momento, em grande resistência por parte dos operadores do Direito e na recalcitrância de Juízos e Tribunais, ainda muito apegados à ideia (que a Lei procura sepultar) de que a oitiva da vítima seria “imprescindível” para condenação, mesmo quando existem outros elementos a apontar para efetiva responsabilidade penal do acusado.

É por essas e outras razões, aliás, que o art. 22 desta Lei prevê que órgãos policiais envolvidos envidarão “*esforços investigativos*” para que a palavra da vítima não seja o único meio de prova para o julgamento do acusado, o que por certo irá provocar uma verdadeira revolução na seara investigativa, que muito provavelmente será também precedida de uma boa dose de resistência e de divergências interpretativas tanto entre os agentes policiais quanto na esfera jurisdicional.

A verdade é que, mais do que uma alteração nos procedimentos, a Lei nº 13.431/2017 reclama uma verdadeira e ampla mudança *cultural*, notadamente sobre a forma como crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência são vistas, entendidas e atendidas por parte do Poder Público.

O contido na presente obra procura trazer um pouco de luz a este debate, de modo a enfatizar a preocupação primordial da Lei nº 13.431/2017 com o bem-estar das crianças e adolescentes atendidas pelo Poder Público, e ver consolidados os mecanismos por aquela instituídos para lidar com as mais diversas situações decorrentes da violência contra estas praticada.

Através de notas remissivas às disposições correlatas contidas tanto na própria Lei nº 13.431/2017 quanto em outras leis, procura-se dar uma visão global do universo de normas e princípios a serem considerados quando da análise da matéria e do atendimento desta complexa demanda.

Onde é possível, os comentários são também ilustrados com jurisprudência, sendo certo, no entanto, que além de tímida, esta ainda está em construção, e por certo sofrerá forte influência (e inevitável adequação - e mesmo alteração) à luz dos institutos introduzidos pela novel legislação.

Evidente que os singelos comentários efetuados não têm a pretensão de esgotar a matéria, mas apenas de estabelecer alguns parâmetros mínimos que merecem ser considerados quando da análise das normas respectivas, de modo que o intérprete possa delas extrair sua essência e, com a adequada aplicação da Lei, contribuir para redução dos alarmantes e vergonhosos índices de violência - e de impunidade - que atemorizam crianças e adolescentes em todo o Brasil.



## **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

- Vide arts. 226, §8º, parte final e 227, *caput*, parte final e §4º, da CF; arts. 5º, 18-A, 70 e 70-A, do ECA e Resolução nº 113/2006, do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para instituição e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O dispositivo evidencia o *objetivo precípua* desta Lei, que é a organização de todo um “Sistema” voltado, fundamentalmente, à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tendo por *pressuposto* elementar a elaboração e implementação de uma *política pública específica e especializada*, de cunho intersetorial, que reúna os mais diversos órgãos e agentes e disponibilize mecanismos capazes de prevenir e prestar um atendimento adequado/qualificado/humanizado/célere/eficiente diante das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, relacionadas no art. 4º, desta Lei. Trata-se, na verdade, de um desdobramento do “Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente” instituído a partir da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e melhor normatizado pela Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, segundo a qual aquele “constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal”. Como o “Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência” está naturalmente inserido no contexto do “Sistema de Garantia” mais abrangente, a que se refere a citada Resolução nº 113/2006 do CONANDA, esta norma deve ser também



considerada quando da interpretação e aplicação desta Lei<sup>3</sup>, assim como para implementação das ações - sobretudo governamentais - respectivas.

O dispositivo também deixa claro que tal sistemática é fruto de normas internacionais, e visa dar concretude aos comandos emanados do art. 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal que, de um lado, preconizam a “*proteção integral e prioritária*” para todas as crianças e adolescentes e, de outro a “*severa punição*” aos que violarem seus direitos fundamentais, em especial no que diz respeito à dignidade sexual.

**Art. 2º.** A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

- Vide arts. 1º, inciso III e 5º, *caput* e inciso I, da CF e arts. 3º e 100, par. único, inciso I, do ECA.

O dispositivo, basicamente, é a reprodução do que já previa o art. 3º, do ECA, sendo decorrência natural do contido no art. 5º, *caput* e inciso I, da CF, que confere a todas as crianças/adolescentes *igualdade de direitos* em relação a todos os demais cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no País. A diferença, portanto, não está nos “direitos” atribuídos a crianças e adolescentes (em comparação com os direitos - iguais - assegurados a todos os cidadãos brasileiros), mas sim na “*forma*” como eles serão exercidos, pois o art. 227, *caput*, da CF e o art. 4º, *caput*, do ECA estabelecem um “*dever coletivo*” (imposto à família, à sociedade e ao Poder Público) de zelar por sua plena efetivação (assim como de prevenir e impedir sua violação<sup>4</sup>), o que importa em implementar políticas públicas específicas e especializadas (como destinada ao atendimento de vítimas ou testemunhas de violência) e todos mecanismos delas decorrentes. Um dos reflexos desses preceitos elementares é justamente a necessidade de dispensar a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência um *tratamento diferenciado*, seja quando de sua eventual oitiva em processos e procedimentos instaurados em decorrência de tal fato, seja quando de seu atendimento posterior, na busca de sua almejada “*proteção integral*”, quer na perspectiva de evitar a repetição do ocorrido, quer para que haja a superação de qualquer trauma ou sequela daquele fato porventura resultante. Para que tais objetivos sejam alcançados, a Lei nº 13.431/2012 propõe toda uma nova sistemática de abordagem, que pressupõe a própria mudança de concepção acerca do papel dos órgãos e agentes que atuam tanto na proteção de crianças/adolescentes quanto na busca da responsabilização (sobretudo na esfera penal) dos autores da violência, com a subsequente mudança nos métodos de abordagem e intervenção em tais casos, que devem sempre ter por “norte” o bem-estar das vítimas e/ou testemunhas, sendo definidas de forma conjunta entre todos aqueles que, de uma forma ou de outra, irão atuar no caso.

Vale dizer que o objetivo da norma não é tratar a criança/adolescente vítima como um “ser inferior” (o que inclusive atentaria contra os mesmos princípios relativos à não discriminação e do respeito à condição da criança/adolescente como “sujeito de direitos” que todos devem respeitar e fazer respeitar), mas apenas que seu atendimento exige cautelas adicionais, de modo a evitar qualquer “dano colateral” decorrente de uma atuação precipitada/improvisada/equivocada por parte do Poder Público, que pode gerar, inclusive, a “*violência institucional*” preconizada pelo art. 4º, inciso IV desta Lei.

**Parágrafo único.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

- Vide arts. 226, §8º, parte final e 227, *caput*, parte final e §4º, da CF; arts. 4º, §4º; 14; 16, par. único e 25 desta Lei e arts. 4º, *caput* e par. único; 5º; 17; 18; 70-A; 86; 100, par. único, incisos II e III e 208, inciso XI, do ECA.

---

3 Valendo lembrar que, por força do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.242/1991, o CONANDA possui *competência normativa* para tanto.

4 Tal qual previsto no art. 70, do ECA, valendo destacar que o art. 70-A do mesmo Diploma foi incorporado pela Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo), também instituída para prevenir e coibir a violência contra crianças e adolescentes.

É a Constituição Federal que estabelece, em seu art. 226, §8º, parte final, que o Estado (*lato sensu*) “...assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Uma das consequências desse verdadeiro comando constitucional foi a edição da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que, no entanto, pelo seu alcance mais restrito (posto que é focada na violência de gênero - especificamente contra a mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares), não atendia todas as formas de violência contra crianças e adolescentes. A Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo), trouxe mecanismos adicionais para prevenir e coibir tais situações, deixando explícita, com a incorporação do art. 70-A ao ECA, a necessidade da especialização de profissionais dos mais diversos setores da administração, assim como sua reunião periódica em “espaços *intersectoriais locais*” para discutir tanto o “papel” de cada um, assim como os “fluxos” e “protocolos” de atendimento (dentre outras questões de cunho “estrutural” e coletivo), quanto as estratégias de abordagem e atuação nos casos individuais que surgirem (sobretudo os de maior gravidade/complexidade).

A Lei nº 13.431/2017 procura explicitar ainda mais a necessidade de integração entre os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça, de modo a assegurar um atendimento mais célere, qualificado, humanizado e eficaz dessa demanda, visando erradicar, de uma vez por todas, o amadorismo, o improvisado e a falta de resolutividade no seu atendimento, que ainda imperam Brasil afora.

A partir da “*integração operacional*” entre os órgãos que compõem a “rede de proteção” e o Sistema de Justiça<sup>5</sup>, será possível somar esforços, racionalizar e otimizar espaços e equipamentos, evitando superposição de papéis, redundância e/ou omissão nas intervenções, dentre outras vantagens.

Para que essa integração se materialize em ações concretas, no entanto, é preciso que as “redes de proteção” à criança e ao adolescente (de implementação *obrigatória* em todos os municípios) se estruturam de forma adequada, com sua instituição *formal*, por meio de Resolução do CMDCA local, com a designação de membros<sup>6</sup>, elaboração de um regimento interno e um calendário de reuniões, lavratura de atas e deliberações e tudo o mais que se fizer necessário para solucionar tanto os problemas de cunho “estrutural” e mesmo “conceitual” em relação ao atendimento prestado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, quanto os casos individuais (sobretudo os de maior gravidade/complexidade) que surgirem.

Além da instituição, em caráter *formal*, das “redes de proteção”, é fundamental que, no seu âmbito, sejam instituídos “referenciais”, a exemplo do previsto no art. 14, §2º desta Lei, que ficarão encarregados de promover a articulação/integração operacional com os órgãos de segurança pública, Sistema de Justiça, e quem mais se fizer necessário para promover um atendimento célere, qualificado, humanizado e eficiente para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

**Art. 3º.** Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

- Vide art. 227, *caput* e §4º, da CF; art. 5º, inciso I desta Lei e arts. 1º, 4º; 5º; 6º e 100, par. único, incisos II e IV, do ECA.

Tendo a Lei nº 13.431/2017 sido instituída para coibir a violência contra criança e adolescentes em suas mais variadas formas, assim como assegurar sua “*proteção integral*”, inclusive contra a chamada “*violência institucional*” (vide art. 4º, inciso IV, desta Lei), sua interpretação e aplicação devem sempre procurar atender tal *comando normativo* (que, por sua vez, é decorrência do contido no art. 227, *caput* e §4º, da CF), não sendo admissível restringir seu alcance, sobretudo na busca da integral e imediata responsabilização dos autores da violência sem que, para tanto, ocorra a chamada “*revitimização*” e/ou o uso da criança/adolescente como mero “instrumento de produção de prova”.

---

5 Que é da essência da política de atendimento à criança e ao adolescente, como evidenciam os arts. 86 e 88, incisos V, VI e IX, do ECA.

6 Devem integrar a “rede de proteção” representantes de todos os órgãos e serviços municipais que atuam direta ou indiretamente no atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Como estamos falando de uma rede “oficial”, a designação deverá ser também oficializada/formalizada pelos meios regulamentares, com a nomeação de, ao menos, um titular e suplente para cada órgão/serviço. Quando da definição de “fluxos” e “protocolos” que incluam órgãos estaduais (como é o caso dos integrantes do Sistema de Justiça), estes deverão ser convidados a participar, expressando sua opinião, com as justificativas devidas. Uma vez oficializada a “política” (e todos os seus desdobramentos), com expedição dos atos normativos correspondentes, por meio do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA local (que detém a competência para tanto, *ex vi* do disposto no art. 88, incisos I e II do ECA e art. 227, §7º c/c 204, incisos I e II, da CF), esta deverá ser seguida por *todos* (inclusive pelos integrantes do Sistema de Justiça).

Trata-se, portanto, de um “*norte interpretativo*” para toda e qualquer norma contida nesta Lei (assim como das normas penais e processuais penais correlatas), que deve ser complementado pelo disposto nos arts. 1º e 100, *caput* e par. único, do ECA.

Em qualquer caso, é preciso jamais perder de vista que crianças e adolescentes são *peças em desenvolvimento*, devendo como tal ser tratadas. Se, de um lado, isto não significa que sejam incapazes de exprimir seus desejos e opiniões (o que, por sinal, é um direito expressamente reconhecido pelo art. 5º, inciso VI desta Lei) e/ou que seus relatos não sejam dignos de crédito (tendo, muito pelo contrário, rigorosamente a *mesma validade* que os relatos dos adultos), por outro exige que sejam destinatárias de uma *atenção especial*, sobretudo para evitar que, a pretexto de apurar o ocorrido, sejam submetidas a situações vexatórias e/ou constrangedoras, inclusive, perante aqueles que deveriam protegê-las (vide comentários ao art. 4º, inciso IV desta Lei).

**Parágrafo único.** A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

- Vide art. 227, *caput*, da CF; art. 2º, *caput* e par. único do ECA. Vide também Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

É o art. 2º, *caput*, do ECA que estabelece, no Brasil, os conceitos de “*criança*” (pessoa entre zero e doze anos de idade incompletos) e “*adolescente*” (pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos), sendo certo que, para as normas internacionais, o termo “*criança*” se aplica indistintamente a todas as pessoas de *idade inferior a 18 (dezoito) anos*.

Embora o texto do dispositivo diga ser a aplicação das disposições desta Lei “*facultativa*” para jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, o ideal é que isto ocorra *sempre*. Os princípios que embasam esta Lei, aliás, ao preconizarem um atendimento mais “humanizado” e cuidadoso em relação às vítimas e testemunhas de violência, são decorrência natural do “*princípio da dignidade da pessoa humana*” (art. 1º, inciso III, da CF), e deveriam (*mutatis mutandis*) valer para *todos* que se encontram em situação semelhante (independentemente da idade) ou, ao menos, para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, por qualquer razão (com especial ênfase para aqueles que possuem algum tipo de deficiência mental/intelectual).

De qualquer sorte, esta Lei procura seguir a orientação contida no art. 2º, par. único do ECA, que estende alguns de seus preceitos a pessoas de até 21 (vinte e um) anos de idade incompletos, que se considera ainda estão, presumivelmente, sob o efeito da “adolescência” e, em razão disto, são também merecedoras de um tratamento diferenciado.

Vale lembrar, por fim, que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal (por força da Emenda Constitucional nº 65/2010), estende alguns dos preceitos da “*Doutrina da Proteção Integral*”<sup>7</sup> à figura do “*jovem*”, que na forma da Lei nº 12.852/2013 é a pessoa de idade “*entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos*”.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

- Vide arts. 18-A, inciso I, 70-A e 98, do ECA.

A preocupação de relacionar, definir e “categorizar” as diversas formas de violência demonstra a intenção do legislador, de um lado, em não dar margem para dúvida acerca do alcance da norma e, de outro, de sinalizar, no mesmo sentido que já apontava o art. 70-A, do ECA, para necessidade da implementação de políticas públicas e abordagens/intervenções específicas para cada uma das modalidades de violência elencadas, que reclamam um planejamento e um atendimento diferenciados. Isto é válido, inclusive, para outras situações não previstas de maneira expressa nesta Lei, mas que também causam sofrimento físico ou psicológico, como é o caso da violência autoinfligida (como quando da automutilação ou tentativa de suicídio), que pode ter uma causa externa que precisa ser também investigada e tratada<sup>8</sup>.

Em qualquer caso, o “atendimento” a ser prestado pelo Poder Público terá *02 (duas) grandes vertentes* (ou *preocupações*): a *proteção da vítima*, de modo a evitar maiores traumas decorrentes do fato e a repetição do ocorrido (o que se constitui no *objetivo precípua* da norma) e a *identificação e responsabilização dos*

7 Que foi incorporada pelo art. 227, da Constituição Federal com respaldo na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, e serve de fundamento a todas as normas destinadas à proteção de crianças e adolescentes em geral (inclusive esta Lei).

8 A conduta autodestrutiva pode ser resultante, dentre outras, de violência psicológica e/ou sexual praticadas contra a vítima.

*autores da violência*, nas esferas criminal (ou infracional, em sendo o autor da violência adolescente), administrativa e cível (neste aspecto, vide art. 5º, incisos V e XII desta Lei), sendo necessário *harmonizar* as ações respectivas, para que ambos objetivos sejam alcançados.

**I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;**

- Vide art. 18-A, par. único, inciso I, do ECA e Lei nº 9.455/1997 (que define os crimes de tortura).

Qualquer ofensa à integridade física de uma criança ou adolescente, seja por qual razão e/ou por qualquer pessoa, já acarreta a incidência desta lei, valendo lembrar que a Lei nº 13.010/2014 (também conhecida como "*Lei Menino Bernardo*") procurou coibir semelhante prática notadamente a título de "*correção, disciplina ou educação*".

Embora o art. 18-A, par. único, inciso I, do ECA, assim como as sanções contidas no art. 18-B do mesmo Diploma<sup>9</sup>, já pudessem ser aplicadas quando a violência física contra crianças e adolescentes também fosse praticada sob "*qualquer outro pretexto*", não há dúvida que a Lei nº 13.431/2017 tem uma abrangência ainda maior, procurando proporcionar, ademais, um tratamento mais "humanizado" para as vítimas.

Desnecessário mencionar que a caracterização da "*violência física*" *não depende* da existência de lesão visível (embora esta possa vir a ser demonstrada por meio da realização de exame pericial<sup>10</sup>), pois o próprio dispositivo exige apenas a ocorrência de "*sofrimento físico*", independentemente de seu grau ou gravidade.

Importante também destacar que, a depender da "intensidade" e da forma como a violência física for praticada, a conduta pode ser enquadrada como "*tortura*", nos moldes do previsto pela Lei nº 9.455/1997.

## **II - violência psicológica:**

- Vide art. 18-A, par. único, inciso II e 70-A, do ECA.

Valem aqui, *mutatis mutandis*, as mesmas observações feitas no item anterior. A Lei nº 13.431/2017 foi muito mais abrangente que a Lei nº 13.010/2014 ao definir a "*violência psicológica*" em suas mais variadas formas, procurando atingir as diversas situações que causam sofrimento emocional a crianças e adolescentes, seja na condição de vítimas, seja na condição de testemunhas de violência.

Vale notar que as hipóteses relacionadas nos incisos anteriores, por suas peculiaridades, irão eventualmente reclamar abordagens/intervenções também diferenciadas, seja para apuração de sua efetiva ocorrência e seus respectivos autores, seja para definição da melhor forma de atendimento (e tratamento de suas consequências deletérias), sendo possível a definição de "fluxos" e "protocolos" específicos para cada uma delas.

É importante destacar que não só a *ação*, mas também a *omissão* pode ganhar ares de "*violência psicológica*", principalmente nos casos em que alguém, voluntária e deliberadamente, deixa de praticar certa conduta em proveito da criança/adolescente, quando a própria lei exige um agir. A omissão de determinadas condutas pode prejudicar o bem-estar, a integridade física, psicológica, a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento da criança/adolescente, tendo especial impacto quando provém de outro membro da família. Tal omissão pode ser cometida dentro ou fora do lar, por algum membro da família de origem ou extensa, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, valendo lembrar que o conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também diz respeito ao vínculo familiar (ou afetivo<sup>11</sup>) que se constrói e se mantém.

**a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;**

---

9 Os arts. 18-A e 18-B foram incorporados ao ECA pela Lei nº 13.010/2014, na perspectiva de coibir e evitar a repetição de tais condutas, inclusive por meio de ações de cunho educativo e "corretivo", junto aos seus autores.

10 Vide arts. 158 a 184, do Código de Processo Penal e comentários ao art. 15, par. único, inciso I desta Lei.

11 Razão pela qual os vínculos socioafetivos são cada vez mais valorizados.



- Vide art. 227, *caput*, parte final, da CF; arts. 5º, 17; 18; 18-A, par. único, inciso II e 232, do ECA; Lei nº 9.455/1997 (que define os crimes de tortura) e Lei nº 13.185/2015 (que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática - *Bullying*).

Dada amplitude da norma, é possível enquadrar aqui situações das mais variadas que, até então, acabavam no “limbo”, em se tratando de mecanismos eficientes de repressão e proteção, como é o caso da *exploração do trabalho infantil* (embora, a depender do caso, esta possa configurar o crime de “*maus tratos*”, previsto no art. 136, do CP<sup>12</sup>) e da “*negligência*” (que mesmo quando não passível de enquadramento como crime, pode provocar graves traumas emocionais/psicológicos na criança/adolescente).

Interessante notar a definição e inclusão do “*bullying*” como uma das formas de “*violência psicológica*” contra crianças e adolescentes, reforçando a ideia de que as disposições contidas nesta Lei são igualmente aplicáveis quando os autores da violência também forem crianças/adolescentes<sup>13</sup>.

A propósito, de acordo com o art. 1º, §1º, da Lei nº 13.185/2015, “*considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas*”. Desnecessário dizer que o “*bullying*”, a exemplo de outras formas de violência contra crianças e adolescentes, deve ser alvo de *ações preventivas* sobretudo nas escolas, devendo professores e diretores ser orientados a identificar os sintomas desta e outras formas de violência. Como já referido, a depender da “intensidade” e da forma como essa violência for praticada, a conduta pode ser enquadrada como “tortura”, nos moldes do previsto pela Lei nº 9.455/1997.

Por fim, vale transcrever o lapidar julgado do STJ que bem demonstra a necessidade de prevenir e coibir o “*bullying*”, inclusive no plano coletivo: *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Na espécie, a emissora de televisão exibiu programa vespertino chamado “Bronca Pesada”, no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis. 3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying. 4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão. 5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros. 6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas. 8. Recurso especial não provido. (STJ. 4ª T. REsp. nº 1517973/PE. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 16/11/2017).*

**b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao**

---

12 Pois restará, em tese, caracterizado o crime se a criança/adolescente for submetida a “*...trabalho excessivo ou inadequado*” (o que por sua vez remete à chamada “Lista TIP”, aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008, que relaciona as atividades consideradas como “*piores formas de trabalho infantil*”).

13 Embora, logicamente, neste caso a repressão aos autores da violência deva também observar os princípios relativos ao atendimento de crianças/adolescentes autores de ato infracional previstos no ECA e na Lei nº 12.594/2012 - Lei do SINASE.

repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

- Vide Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14/04/2000; art. 33, §4º, do ECA; art. 1589, par. único, do CC (que assegura expressamente aos avós o direito de visita aos netos) e Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental.

De acordo com o art. 2º, da Lei nº 12.318/2010, “*considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*”. Assim sendo, não apenas os pais podem praticar alienação parental (seja entre si, no caso de separação, seja em relação aos avós - que na forma da lei têm direito de visitar os netos), mas também os guardiães e mesmo os dirigentes de entidade de acolhimento podem ser acusados de tal prática (pois mesmo sob a guarda de terceiros, ou acolhida em instituição, salvo expressa e fundamentada determinação em contrário da autoridade judiciária, o direito de visitas da criança/adolescente aos pais e avós deve ser assegurado - e mesmo estimulado<sup>14</sup>).

O disposto neste inciso deve ser interpretado em conjunto com o contido no citado art. 2º, da Lei nº 12.318/2010, que traz, de forma exemplificativa (e não exaustiva), algumas condutas que podem caracterizar a alienação parental. De igual sorte, a utilização dos mecanismos destinados a coibir a alienação parental previstos na Lei nº 12.318/2010 deve ser feita com cautela e parcimônia, nos moldes do preconizado pela Lei nº 13.431/2017, inclusive no que diz respeito à participação da criança/adolescente na definição da melhor forma de contornar a situação, de modo a evitar a tomada de medidas drásticas que podem trazer prejuízos à vítima, gerando a chamada “*violência institucional*”. A exemplo do que já foi dito, não pode a criança/adolescente ser usada como mero “instrumento de punição” de seus pais (sob pena de também sofrer as consequências dessa “pena”).

Assim sendo, mesmo que se conclua que houve a efetiva ocorrência da alienação parental e pela necessidade de inversão de guarda (e é certo que esta *não é* uma consequência natural daquela), isto deverá ocorrer de forma *planejada, negociada* (com a própria criança/adolescente) e *gradual*, tendo como *pressuposto* elementar a “desconstrução” da imagem negativa que a criança/adolescente tem em relação ao pai, mãe ou parente alienado, devendo ser, em qualquer caso, observado o disposto no art. 100, par. único, incisos IX a XII do ECA e arts. 5º, incisos V e VI e 19, inciso I desta Lei (vide comentários).

Sobre o tema: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.** 1. *Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor.* 2. *O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança.* 3. *O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura.* 4. *Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança.* 5. *Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos.* 6. *Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas.* (TJSP. 10ª Câm. de Dir. Privado. AI nº 2070734-54.2014.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi. J. em 14/10/2014).

Por fim, vale lembrar que, no caso de *sequestro internacional de crianças*, inclusive para fins de alienação parental, aplica-se a “*Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças*”, de 1980, que prevê o retorno imediato, ao país de residência habitual, de crianças ilicitamente transferidas para país diverso.

Neste sentido: **DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE INFANTE. GUARDA COMPARTILHADA. OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO ILÍCITA POR UM DOS GENITORES. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À RECORRENTE. RETENÇÃO NOVA. NECESSIDADE DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL, JUÍZO NATURAL COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A SUA**

---

14 Sobre o tema, vide o disposto nos arts. 33, §4º, 92, inciso I e 101, §§4º, 7º e 8º, do ECA.



**GUARDA.** 1. No caso concreto, a criança, nascida no Brasil e portadora de dupla cidadania, tinha residência habitual na Itália, sob a guarda compartilhada da mãe (cidadã brasileira) e do pai (cidadão italiano). Em viagem de férias dos três ao Brasil, a mãe reteve a criança neste país, informando ao seu então companheiro que ela e o filho não mais retornariam à Itália. 2. Nos termos do art. 3º da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, o "sequestro internacional" diz respeito ao deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou sua retenção indevida em outro local que não o de sua residência habitual. 3. O escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a sua guarda. 4. A presunção de retorno da criança não é absoluta, mas o ônus da prova da existência de exceção que justifique a permanência do infante incumbe à pessoa física, à instituição ou ao organismo que se opuser ao seu retorno. Ademais, uma vez provada a existência de exceção, o julgador ou a autoridade tem a discricionariedade de formar seu convencimento no sentido do retorno ou da permanência da criança. 5. Na hipótese dos autos, a genitora pleiteou a produção de prova pericial atinente às condições psíquicossociais da criança, tendo o magistrado a quo indeferido a perícia por entender que não haveria necessidade de parecer técnico em casos de retenção nova. Assim, viável o indeferimento da perícia com base no art. 12 da Convenção, pois o pai da criança foi célere no sentido de tomar as providências administrativas e diplomáticas pertinentes à repatriação, agindo dentro do tempo-limite de 1 ano recomendado pelo documento internacional, lapso dentro do qual, salvo exceção comprovada, a retenção nova da criança autoriza o seu retorno imediato. 6. O Brasil aderiu e ratificou a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, devendo cumpri-la de boa-fé, respeitadas, obviamente, eventuais exceções, as quais não foram comprovadas pela recorrente. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ. 2ª T. REsp. nº 1351325/RJ. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 10/12/2013).

Importante observar, no entanto, própria Convenção referida estabelece algumas exceções a esse retorno, sempre na busca da solução que melhor atenda (concretamente) o melhor interesse da criança. Neste sentido: **CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. REPATRIAÇÃO.** 1. Cinge-se a controvérsia à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro vinte anos após sua conclusão mediante a edição do Decreto n. 3.413, de 14.4.2000, que entrou em vigor na data de sua publicação no DOU em 17.4.2000, tendo como objetivo (artigo 1º): "a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) "fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante." 2. A competência para a ação de repatriação proposta pela União em cumprimento a tratado internacional é da Primeira Seção (Regimento Interno, art. 9º, § 1º, XIII), ao contrário da ação de guarda, de direito de família, cuja competência é atribuída à Segunda Seção. 3. A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança, de modo que nos termos do caput do art. 12 da referida Convenção, "Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança." 4. De acordo com o REsp 1.239.777/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, a Convenção da Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa, fazendo-se necessária a prova pericial psicológica. 5. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta após o prazo de 1 (um) ano a que se refere o art. 12 caput da Convenção. Sendo que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença para que a menor permanecesse em solo brasileiro assentou que "diante da constatação no estudo psicológico de que a menor se encontra inteiramente integrada ao meio em que vive e que a mudança de domicílio poderá causar malefícios no seu futuro desenvolvimento -, e do próprio reconhecimento da Autoridade Central Administrativa de que "não seria prudente, portanto, arriscar que ela vivencie uma nova 'ruptura' de vínculos afetivos, especialmente em virtude de sua tenra idade" (três anos à época da avaliação) -, a "interpretação restritiva" dada pelo ilustre Juiz ao art. 12 da Convenção, determinando o imediato regresso à Argentina, quatro anos depois do seu ingresso em solo nacional (hoje conta com seis anos), vai de encontro à finalidade principal da Convenção, que é a proteção do interesse da criança". 6. Nesse ponto, melhor destino não se revela o recurso, pois a tarefa de apreciar os elementos de convicção e apontar o "melhor interesse da criança" não ultrapassa a instância ordinária, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 900262/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2007, DJ 08/11/2007; REsp 954.877/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 18/9/2008). Recurso especial não conhecido. (STJ. 2ª T. REsp. nº 1293800/MG. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 28/05/2013).

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

- Vide art. 19, incisos II e III desta Lei e art. 70-A, do ECA.

O interessante do presente dispositivo é que ele reconhece a ocorrência de “*violência psicológica*” quando a criança/adolescente é pura e simplesmente “exposta”, direta ou indiretamente, a uma situação de violência envolvendo pessoa da família ou próxima a ela, o que sem dúvida lhe acarreta um sofrimento ainda maior do que quando presencia um ato de violência contra terceiros.

Neste caso, logicamente, ela poderá ser ouvida como testemunha na forma prevista pelos arts. 7º a 12 desta Lei<sup>15</sup>, sem prejuízo de seu atendimento na esfera “protetiva” (que deverá ocorrer desde logo), com observância de todos os direitos relacionados no art. 5º e das diretrizes contidas no art. 14, §1º desta Lei (vide comentários).

**III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:**

- Vide art. 227, §4º, da CF; Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; Decreto nº 7.958/2013, que estabelece as diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde; arts. 190-A a 190-E (que tratam da infiltração de agentes de polícia na *internet* para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças/adolescentes) e 240 a 241-E (crimes sexuais contra crianças e adolescentes relacionados à produção, venda e distribuição de pornografia infantil), do ECA e arts. 213 a 226, do Código Penal (crimes contra a dignidade sexual).

A norma pretende abranger toda e qualquer conduta, descrita tanto no Código Penal quanto no ECA e em outras leis, que envolva criança ou adolescente em práticas sexuais de qualquer natureza, inclusive por meio eletrônico.

Vale observar que o “constrangimento” a que se refere o dispositivo deve ser analisado *sob a ótica da criança/adolescente* (que, nunca é demais enfatizar, deve ser *sempre* considerada e tratada como *vítima e jamais* pode ser “julgada” antes que se decida se o autor do fato “merece” ou não ser responsabilizado na forma da Lei Penal), sendo certo que a Lei *proíbe* toda e qualquer prática de atos de natureza sexual com pessoas de idade inferior a 14 (quatorze) anos (nem mais se fala em “*presunção de violência*”, mas apenas um *dever geral* - que não admite “relativização” ou restrição de qualquer ordem - de *evitar* a prática de tais atos com esse público, que considera “*vulnerável*” e incapaz de consentir validamente com aqueles e/ou de avaliar suas consequências).

Assim sendo, em se tratando de vítima com idade inferior a 14 (quatorze) anos, irrelevante perquirir, para fins de caracterização de crime (ou da violência sexual), se houve ou não o seu “consentimento” e/ou (muito menos) fazer qualquer “juízo de valor” acerca de sua conduta ou “experiência sexual” prévia (como não raro acontece), valendo lembrar que tanto o art. 5º do ECA quanto os arts. 2º, par. único e 5º, inciso IV desta Lei, com respaldo nada menos que no art. 227, *caput* da CF *proíbem* toda e qualquer discriminação em relação a crianças e adolescentes, não sendo admissível que, antes de julgar o autor da violência contra estas praticada, seja “aferido” se elas seriam ou não “merecedoras” da proteção conferida pela norma<sup>16</sup>.

Neste sentido, foi recentemente editada, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, a *Súmula nº 593*, com o propósito de uniformizar o entendimento a respeito de elementar afeta ao crime de estupro de vulnerável. De acordo com seu enunciado, “*o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente*”.

---

15 De preferência a título de *produção antecipada de prova*, nos moldes do previsto no art. 11 desta Lei (vide comentários), com especial cautela às “interferências externas” de qualquer ordem, nos moldes do previsto nos arts. 5º, inciso X e 19, incisos II e III desta Lei (vide comentários), com a eventual aplicação das “*medidas protetivas*” relacionadas no art. 21 desta Lei (vide comentários).

16 O que representaria mais um exemplo da “*violência institucional*” de que trata o art. 4º, inciso IV desta Lei e afrontaria os próprios princípios sobre os quais todo este Diploma e demais normas correlatas se assentam.

Nada mais correto, haja vista que a lei estabelece um verdadeiro “dever geral de abstinência” em relação à prática de atos sexuais com pessoas de idade inferior a 14 (quatorze) anos, que todos têm o dever de respeitar e fazer respeitar.

Mister também não perder de vista que, embora a responsabilização dos autores da violência seja importante (inclusive para os fins de prevenção especial e geral preconizados pela Lei Penal), o *objetivo precípua* desta e de outras normas contidas nesta Lei é a *proteção das vítimas*, que deve ocorrer de forma paralela, porém independente daquela, cabendo ao Poder Público estar *preparado* para atender os mais variados casos que surgirem, dispensando-lhes um tratamento especializado, individualizado e humanizado, por meio de profissionais qualificados e em local adequado.

De igual sorte, independentemente da responsabilização criminal, os autores da violência estarão também sujeitos a *outras sanções* de natureza cível (como as decorrentes do disposto no art. 5º, inciso XII desta Lei - vide comentários) e administrativa (como as previstas no art. 18-B, do ECA).

Por fim, oportuno lembrar que, desde o advento da Lei nº 12.015/2009, todo crime sexual praticado contra pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos é de *ação pública incondicionada*, não mais sendo exigível (como até então ocorria) a manifestação da vítima ou seu representante legal para que a persecução penal tenha início<sup>17</sup>.

**a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;**

- A exemplo do que foi dito no item anterior (vide comentários), a norma é propositalmente abrangente, de modo a atingir os mais variados casos que surgirem, sendo irrelevante o meio empregado e/ou a quem a prática de natureza sexual visa satisfazer. Valem aqui as mesmas observações acerca da prática dessas condutas em relação a pessoas com idade inferior a 14 (quatorze) anos (exceto no que diz respeito ao crime tipificado no art. 241-D, do ECA, que tem como sujeito passivo apenas *criança*<sup>18</sup>).

Sobre o tema: *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PERTURBAR A PAZ DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. PROPÓSITO LASCIVO. OCORRÊNCIA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 217-A DO CP. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (AgRg REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/3/2012). 2. A conduta de exibição e exigência de apalpação do órgão genital do agressor por crianças configura o tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. 3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial para, restabelecida a condenação por estupro de vulnerável, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação. (STJ. 6ª T. AgRg. no AREsp, nº 675698/GO. Rel. p/ Acórdão: Min. Nefi Cordeiro. J. em 26/09/2017).*

Vale dizer que, para caracterização de um abuso sexual (e a depender da idade da vítima, o crime de “*estupro de vulnerável*”), não é necessário sequer que haja qualquer contato físico entre a vítima e o vitimizador.

Neste sentido: (...) *O Parquet classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extrai-se da peça acusatória que as corrés teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na*

---

17 Assim sendo, não é mais necessário aguardar a manifestação ou autorização dos pais/responsável (ou representante legal da criança/adolescente) para, somente então, dar início à investigação policial diante da suspeita ou confirmação de que a criança/adolescente foi vítima de um determinado crime (inclusive de natureza sexual), embora devam àqueles ser prestados os esclarecimentos devidos, inclusive para que, a depender do caso, se possa contar com sua colaboração. Esta regra, inclusive, guarda perfeita coerência com as normas relativas à notificação obrigatória e apuração imediata de casos suspeitos ou confirmados de violência contra crianças e adolescentes, contidas nesta Lei (vide, dentre outros, os arts. 13, 15, 19, inciso III e 21 respectivos).

18 Valendo lembrar, no entanto, que mesmo neste caso, se após o assédio ou aliciamento houver a efetiva prática de ato de natureza sexual, em se tratando de adolescente com idade inferior a 14 (quatorze) anos ou criança, restará caracterizado o crime de “*estupro de vulnerável*”, previsto no art. 217-A, do Código Penal. De qualquer sorte, mesmo àqueles que expõem *adolescentes* às condutas previstas no art. 241-D, do ECA é possível a aplicação de sanções de ordem administrativa e civil, já que o objetivo da norma não é apenas a “aplicação da Lei Penal”, mas sim “responsabilizar” (de uma forma mais ampla que a simples imposição de uma sanção penal) e, sobretudo, evitar a repetição de tais práticas.

*contemplanção lasciva da menor de idade desnuda. Discute-se se a inoocorrência de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplanção lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. (...). (STJ. 5ª T. RHC nº 70.976/MS. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. J. em 02/08/2016);*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. INTUÍTO DE PERTURBAR A PAZ DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. PROPÓSITO LASCIVO. OCORRÊNCIA. CONDUITA QUE SE AMOLDA AO ART. 217-A DO CP. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (AgRg REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/3/2012). 2. A conduta de exibição e exigência de apalpação do órgão genital do agressor por crianças configura o tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. 3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial para, restabelecida a condenação por estupro de vulnerável, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação. (STJ. 6ª T. AgRg no AREsp. nº 675698/GO. Rel. Min. Nefi Cordeiro. J. em 26/09/2017) e*

*(...) 1. De acordo com o novel entendimento consagrado por esta 5ª Turma, à unanimidade de votos, em julgamento de caso semelhante, decidiu-se que a "contemplanção lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976-MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016). 2. No caso concreto, a conduta do agente que, valendo-se de sua condição de conselheiro tutelar, tranca o adolescente nas dependências do Centro de Triagem e lhe ordena, mediante graves ameaças, que tire toda a roupa e se masturbe (entregando-lhe inclusive uma revista pornográfica, com o escopo de estimular a libido), que faça poses para fotografias de cunho pornográfico e mostre seu órgão genital, além de obrigar a vítima, contra sua vontade, a assistir esse mesmo agente se masturbando, tudo com o propósito de obter a satisfação da lascívia do recorrido, configura, sim, o "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" descrito no tipo do art. 214 do Código Penal, em sua modalidade consumada. 3. Recurso especial provido para condenar o réu como incurso nas penas do art. 214, caput, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à dosimetria da pena. (STJ. 5ª T. REsp. nº 1640087/MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas. J. em 15/12/2016).*

**b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;**

- Vide art. 227, §4º, da CF; art. 34, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e art. 244-A, do ECA.

O dispositivo é também propositalmente abrangente, sendo certo que, aqui, pouco importa a idade da vítima (desde que inferior a 18 anos) e/ou seu consentimento, valendo as mesmas observações anteriormente efetuadas acerca de sua conduta presente ou pretérita para fins de caracterização do crime respectivo, sendo certo que a repressão a este tipo de infração, de elevada reprovabilidade moral, social e jurídica, transcende o interesse individual e, como ocorre com outras normas que visam tutelar a dignidade humana de crianças e adolescentes, atinge a toda sociedade.

Sobre a matéria: *PENAL. SUBMISSÃO DE ADOLESCENTE À EXPLORAÇÃO SEXUAL. (ARTIGO 244-A, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUJEITO ATIVO. PESSOA QUE SE UTILIZA DIRETAMENTE DO CORPO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE, MEDIANTE PAGAMENTO.*

POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL FARTA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. DECLARAÇÕES DAS ADOLESCENTES. CREDIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. EXPLORAÇÃO SEXUAL PERFEITAMENTE DEMONSTRADA. VÍTIMA COM EXPERIÊNCIA DE VIDA E JÁ INSERIDA NA PROSTITUIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL CUJA CONSUMAÇÃO INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE RESULTADO, COMO O EFETIVO PREJUÍZO À FORMAÇÃO MORAL OU INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO OU ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR PLENO CONHECIMENTO ACERCA DE SE TRATAR DE MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. a) Quanto ao delito do artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensina a doutrina que 'Pratica o crime aquele que se utiliza, diretamente do corpo da criança e do adolescente como produto do consumo, para práticas sexuais, bem como aquele que favorece, propicia, incentiva, induz, facilita ou promove a intermediação deste corpo em troca de dinheiro ou qualquer outra vantagem. (...)' (TCHORBADJIAN, Luciana Bergamo. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 8ª Ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 808/813). b) Mantém-se a condenação se perfeitamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. c) A circunstância de a vítima possuir experiência de vida e já estar inserida na prostituição não é relevante porque se trata de delito formal em que a consumação independe da ocorrência de resultado, como o efetivo prejuízo para a formação moral ou a integridade física ou psíquica da adolescente. d) Não há que se falar em erro sobre a ilicitude do fato uma vez que o recorrente não comprovou que incorreu em erro sobre a ilicitude de sua conduta e, mais, também não se trata de erro de tipo porquanto há provas suficientes de que o acusado tinha pleno conhecimento de que a vítima era menor de 18 (dezoito) anos. (TJPR. 3ª C. Crim. Ac. nº 528156-5. Rel. Des. Rogério Kanayama. J. em 07/05/2009).

No mesmo diapasão, o STJ decidiu que a caracterização do crime do art. 244-A, do ECA, não exige atos de coerção contra a vítima ou seu consentimento, reconhecendo que a norma visa tutelar a formação moral desta, que cabe a todos resguardar: RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBMETTER ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO EM CASA DE MERETRÍCIO. PROSTÍBULO PERTENCENTE AO RECORRIDO. DELITO QUE NÃO EXIGE ATOS DE COERÇÃO CONTRA A VÍTIMA OU O SEU CONSENTIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O crime previsto no art. 244-A da Lei n.º 8.069/90, relativo à "submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2.º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual", visa tutelar a formação moral desse indivíduo, tendo em vista a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. 2. No caso, apurou-se que o Recorrido mantinha prostíbulo no qual laborava a vítima, então com 15 (quinze) anos de idade. 3. Para configurar esse delito, não se exige que o sujeito ativo afronte a vítima com a possível utilização da força, tampouco é relevante o seu consentimento, uma vez que a ofendida não tem capacidade para assentir. 4. Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença condenatória. (STJ. 5ª T. R.Esp. nº 1286947/RS. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 20/03/2012) e

RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENOR. ART. 244-A DA LEI Nº 8.069/1990. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPORTAMENTO DE NATUREZA SEXUAL. VULNERABILIDADE E IMATURIDADE PRESUMIDAS. PROPRIETÁRIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE PROSTITUIÇÃO DA MENOR. AUFERIMENTO DE LUCRO. CRIME CONFIGURADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS. Não há necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostados aos autos quando a conclusão esposada no acórdão atacado deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que os delitos foram perpetrados - incluindo o de exploração sexual de menor. Aplicar-se-ia a Súmula n. 7 desta Corte caso houvesse controvérsia em torno dos fatos ou se imperiosa fosse a revisão probatória, para a confirmação do que foi relatado pela Corte de origem. Conforme já fartamente debatido e assentado em diversas oportunidades aqui neste órgão colegiado (REsp Repetitivo nº 1.480.881/PI, de minha relatoria, 3ª S., DJe 10/9/2015; AgRg no REsp. nº 1.347.038/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 3/9/2015, REsp nº 1.312.620/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 27/6/2014; AgRg no REsp nº 1.075.052/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 1º/2/2013, REsp nº 1.104.802/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJe 3/8/2009), atos ou comportamentos de natureza sexual perpetrados por crianças e adolescentes, ainda que aparentemente voluntários ou consentidos, não podem receber a mesma valoração que se conferiria a quem já atingiu a vida adulta; antes, devem ser tratados dentro da vulnerabilidade e da imaturidade que são (presumidamente) peculiares a uma fase do desenvolvimento humano ainda incompleta. É desimportante e mesmo inconveniente a ênfase dada ao fato de que coube à adolescente a iniciativa de se dirigir ao estabelecimento pertencente à ora agravada, com o fim de, "espontaneamente", realizar programas sexuais. Essa "voluntariedade" da opção da adolescente - e, por ser jovem ainda em tal fase de desenvolvimento, ilide qualquer tentativa de se lhe atribuir plena disponibilidade sobre seu pensar e agir - não pode implicar ausência de responsabilidade penal da proprietária do estabelecimento comercial que assentiu na prática habitual de mercancia sexual do corpo da adolescente, e de tal atividade auferiu regular regular proveito e lucro. No caso, o fato de haver a ré,



*deliberadamente, fornecido o espaço do seu estabelecimento para o fim descrito, auferindo vantagem econômica de tal mercancia ilícita - não somente vantagem direta, com a cobrança de percentual sobre o valor do programa sexual, mas também indireta, com o consumo de bebidas pelos "fregueses" da jovem - pode, sim, ser interpretado como ineludível participação na submissão da adolescente à exploração sexual. Isso porque, em virtude da dispensa de coação e da notória facilitação/favorecimento da ré para a prática da prostituição da menor, é perfeitamente possível a tipificação da conduta no tipo sob exame, seja no caput seja no § 1º do artigo. Agravos regimentais providos, para dar provimento ao recurso especial, com o fim de restabelecer a sentença condenatória, no tocante ao crime do art. 244-A da Lei nº 8.069/1990. (STJ. 6ª T. AgRg no REsp. nº 1508656/GO. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Rel. p/ Acórdão. Min. Rogério Schietti Cruz. J. em 01/12/2015).*

Com efeito, ao interpretar o art. 244-A, do ECA de modo a permitir a responsabilização penal de agentes que exploram sexualmente crianças e adolescentes, é necessário buscar a conformidade da norma com a orientação legislativa emanada tanto do próprio ECA quanto - agora - pela Lei nº 13.431/2017, de modo a reprimir, como o "rigor" preconizado pelo art. 227, §4º, da CF, todos aqueles que, aproveitando-se da fragilidade, imaturidade, hipossuficiência de crianças ou adolescentes, ou de qualquer outra circunstância (geralmente ligada à omissão ou conivência de suas famílias), deles abusa ou explora sexualmente, violando de forma inescusável não apenas inúmeros de seus direitos fundamentais, mas sua própria dignidade como seres humanos.

A verdade é que crianças e adolescentes, em razão de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (e todas as circunstâncias a esta relacionadas), estarão *sempre* em posição de inferioridade em relação aos adultos, notadamente para fins de caracterização de abuso ou exploração sexual.

Tal constatação elementar, decorrente de toda sistemática estabelecida pelo ECA e por esta Lei na perspectiva de proporcionar a pluricitada "*proteção integral*" infantojuvenil, e ainda atender ao comando emanado do mencionado art. 227, §4º, da CF, foi assimilada pelo tipo penal do art. 244-A, do ECA, que não estabelece (como nem poderia fazer), qualquer "restrição" ou "condicionante" para sua incidência.

Em outras palavras, o tipo penal violado (como de resto todas as normas e princípios instituídos pelas Leis nºs 8.069/1990 e 13.431/2017, assim como pela Constituição Federal quando trata da proteção à infância e juventude), é aplicável indistintamente a *todas as crianças e adolescentes*, seja qual for sua idade, condição pessoal, familiar e social, não cabendo ao intérprete "*restringir*" seu alcance e, muito menos, usar de uma postura *preconceituosa e discriminatória* para com aqueles que são os principais destinatários da tutela estatal proporcionada pela norma que, por se encontrarem em condição de maior vulnerabilidade pessoal, familiar e social, necessitam de seu comando normativo (a proibição a *toda e qualquer forma de abuso ou exploração sexual infantojuvenil*, tal qual preconizado pelo art. 227, §4º, da CF) *mais do que ninguém*.

**c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;**

- Vide o art. 239, do ECA e Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Vide também o Decreto nº 2.740/1998, de 20/08/1998, que promulgou a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18/03/1994 e Decreto nº 3.413/2000, de 14/04/2000, que promulgou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25/10/1980 e o "*Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil*", promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004, de 08/03/2004. Por fim, vide o contido no art. 4º, inciso III, alínea "c" da Lei nº 13.431/2017, que define em que consiste o "*tráfico de pessoas*" para fins sexuais.

Mais uma vez chama a atenção a abrangência do dispositivo, que deve ser interpretado e aplicado conjuntamente com o contido (dentre outros) na Lei nº 13.344/2016, que prevê uma série de mecanismos de proteção às vítimas de tráfico de pessoas (com ênfase para as providências previstas no art. 6º do citado Diploma, que também preconiza a "*prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais*").

Sobre o tema: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 239, DO ECA. CRIME FORMAL. EFETIVO ENVIO DA VÍTIMA AO EXTERIOR. EXAURIMENTO DO CRIME. I - O crime de tráfico internacional descrito**



no art. 239, do ECA, não exige, para a sua consumação, a saída da criança ou adolescente para o exterior, contentando-se com a execução de qualquer ato de promoção ou auxílio da efetivação de ato destinado ao envio da vítima ao estrangeiro, sem as formalidades legais, ou com o fito de obter lucro. II - Trata-se de crime formal, que se consuma com a simples prática de qualquer ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com ou sem obtenção de lucro, nas circunstâncias referidas no tipo penal. Precedentes do STJ. III - Agravo improvido. (STJ. 5ª T. AgRg no AREsp. nº 160951/RJ. Rel. Min. Regina Helena Costa. J. em 17/09/2013).

Conforme já decidiu o STJ, a competência para processar e julgar o crime tipificado no art. 239 do ECA somente será da Justiça Federal se ficar demonstrada a ocorrência de tráfico internacional (devendo os órgãos que integram o Sistema de Justiça Federal articular ações com a “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, a exemplo do que ocorre com o Sistema de Justiça Estadual - que também pode, por meio de convênios, disponibilizar àquele profissionais especializados no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência para fins de realização da escuta especializada e/ou depoimento especial).

Neste sentido: *PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEQUESTRO. ART. 239 DO ECA. PROVA. Se, ao término da instrução, não há prova do tráfico internacional, a competência é da Justiça Comum Estadual. Conhecido o conflito, competente o Juízo Suscitado.* (STJ. 3ª Seção. CC nº 24821/BA. Rel. Min. Felix Fischer. J. em 14/04/1999).

Importante destacar, por fim, que se o envio da criança ou adolescente para outra localidade tem por objetivo a exploração sexual, restará caracterizado o crime do art. 149-A, inciso V, do Código Penal, com a agravante prevista no §1º, inciso II, do mesmo dispositivo, e se o envio for para o exterior (independentemente da finalidade), haverá ainda a incidência da agravante do §1º, inciso IV respectivo.

#### IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

- Vide art. 13, par. único desta Lei; arts. 18-A, 18-B, 70-B e 94-A do ECA e art. 6º, inciso V, da Lei nº 13.344/2016.

Uma importante inovação desta Lei foi o reconhecimento expresso que a intervenção estatal, mesmo quando efetuada pelos órgãos de proteção à criança e ao adolescente, se não for adequadamente planejada e executada e/ou não seguir os parâmetros legais e normas técnicas aplicáveis, pode também se constituir numa forma de violência, gerando a chamada “revitimização”. Em razão disto, é fundamental estabelecer “fluxos” e “protocolos” de atendimento (com todos os “combinados” daí decorrentes), bem como promover a qualificação técnica dos agentes que irão realizar as abordagens e intervenções respectivas, evitando o imprevisto e o amadorismo que, em muitos casos, ainda permeiam a matéria.

Um dos principais parâmetros normativos a serem considerados é o disposto no art. 100, *caput* e par. único, do ECA, que estabelece os *princípios* que norteiam não apenas a “*aplicação de medidas*” (como consta do dispositivo citado), mas toda e qualquer ação do poder público em matéria de infância e juventude.

De igual sorte, os *direitos* relacionados no art. 5º e as *diretrizes* previstas no art. 14, §1º desta Lei precisam ser conhecidas por todos e fielmente respeitadas.

Importante também observar que a “*violência institucional*” pode resultar tanto de uma “*ação*” realizada em desacordo com os citados “fluxos”, “protocolos” e normas aplicáveis, como também da “*omissão*” dos órgãos e agentes que deveriam intervir e que, por qualquer razão, não o fazem, daí a importância do acompanhamento dos casos e do monitoramento, em caráter permanente, da atuação dos órgãos e agentes corresponsáveis pelo atendimento (como, aliás, é previsto pelo art. 14, §1º, inciso III desta Lei), devendo-se zelar pela “*qualidade e eficácia*” do serviço prestado, nos moldes do preconizado pelo art. 90, §3º, inciso II, do ECA e do art. 37, da CF (princípio da eficiência).

Sem prejuízo do acionamento de outros órgãos, inclusive para fins de eventual responsabilização (nas esferas administrativa, civil e mesmo criminal) dos autores, os casos de “*violência institucional*” devem ser comunicados ao *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA*, pois o ocorrido pode representar uma falha “sistêmica” (e não meramente pontual) que precisa ser corrigida, sob pena de causar outras vítimas. A partir do que for apurado (tanto na esfera administrativa quanto judicial), normas podem ser editadas e recomendações expedidas, seja pelo próprio CMDCA, seja pelo órgão gestor da política de atendimento à criança e ao adolescente local.

Da mesma forma, o fato deverá ser comunicado e acompanhado pelo “*Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias*” a que se refere o art. 13 desta Lei (vide comentários), de modo que, num momento posterior, seja aferido se todos os esclarecimentos foram prestados aos agentes públicos envolvidos (sem prejuízo de sua mencionada responsabilização, se for o caso), e se providências foram tomadas para evitar sua repetição.

## § 1º. Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

- Vide art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e o art. 100, par. único, incisos I, XI e XII, do ECA e arts. 7º a 12 desta Lei.

Interessante observar que a Lei nº 13.431/2017 teve o cuidado de estabelecer *02 (duas) formas* de ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: o *depoimento especial* e a *escuta especializada*, que são reconhecidas como *métodos igualmente válidos/juridicamente admissíveis* para coleta de prova junto aos mesmos (sem perder de vista o contido nos arts. 5º, inciso VI e 22 desta Lei, que evidenciam a necessidade de busca de *outros meios alternativos* de prova, inclusive para evitar que a criança/adolescente seja vista - e/ou tratada - como mero “instrumento de produção de prova” e mesmo constrangida/“forçada” a revelar o que ocorreu<sup>19</sup>).

Ambos os métodos são relacionados no Título III (arts. 7º a 12, desta Lei), e serão oportunamente melhor analisados nos comentários respectivos, valendo desde logo destacar, no entanto, que o legislador não estabeleceu qualquer ressalva ou restrição quanto à possibilidade de utilização de qualquer deles nos processos e procedimentos judiciais instaurados em decorrência do fato. Na forma do art. 5º, inciso LVI da CF, aliás, todos os meios lícitos de prova são admissíveis em Direito, e embora a escuta especializada e o depoimento especial sejam executados de forma diversa, os elementos de convicção colhidos por meio de qualquer deles são, em tese, de igual valor (embora, logicamente, a análise e valoração da prova deva ser sempre efetuada no caso em concreto, à luz dos demais elementos coligidos), devendo-se adotar aquele que se mostrar mais adequado diante das peculiaridades de cada caso.

Importante também observar que o procedimento previsto nesta Lei para o atendimento das vítimas ou testemunhas é aplicável mesmo quando o suposto autor da violência for também criança ou adolescente, devendo, no caso deste, ser efetuadas as adaptações devidas ao procedimento para apuração de ato infracional previsto nos arts. 171 a 190 do ECA (em especial quanto à realização da “*audiência em continuação*”, prevista no art. 186, §§ 2º e 4º do ECA, de modo que a eventual oitiva da vítima se dê pela via da escuta especializada ou do depoimento especial, com todas as cautelas previstas nesta Lei).

## § 2º. Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

- Vide art. 13, desta Lei e arts. 13 e 56, inciso I, do ECA.

O dispositivo evidencia a necessidade de o Poder Público (notadamente por meio dos órgãos e setores que prestam atendimento direto a crianças e adolescentes) estar preparado para atender vítimas de violência *em qualquer situação*, inclusive quando a própria criança/adolescente revela sua ocorrência de forma espontânea (sem que tenha sido questionada a respeito). Neste caso, além da qualificação funcional necessária para identificação e denúncia de casos *suspeitos* de violência (como já previsto nos arts. 13 e 56, inciso I do ECA), é preciso deixar claro para todos os agentes que atuam junto aos órgãos mencionados que, caso procurados por vítimas que desejem relatar a violência sofrida, devem se limitar a *ouvir* (demonstrando interesse e intenção de ajudar) todo o “*livre relato*” da criança/adolescente, porém *sem efetuar qualquer interferência* que possa induzir alguma resposta e/ou (ainda que involuntariamente) “contaminar” a narrativa respectiva. O ideal, inclusive, é estabelecer um “protocolo” que preveja como tais agentes devem se portar diante de tal relato, bem como qual o “fluxo” a ser acionado na sequência, de modo que haja o encaminhamento da criança/adolescente para o “*órgão de referência*” ou serviço especializado (que, na forma da lei, deve ser criado - vide arts. 13, *caput* e 15, par. único, desta Lei), onde o atendimento será efetivamente prestado e a escuta será formalizada.

Evidente que o agente que ouviu o livre relato, além de ter o *dever legal* de efetuar a sua comunicação aos órgãos competentes (cf. art. 13 desta Lei), poderá ser futuramente arrolado como testemunha em processo criminal, administrativo e/ou civil instaurado em decorrência da violência relatada.

Assim sendo, é importante definir tanto o que fazer diante de tal relato espontâneo quanto o que *não* fazer, mais uma vez de modo a evitar a “revitimização”, decorrente da escuta da criança/adolescente vítima ou testemunha por pessoa que não possui a qualificação técnica para tanto.

## § 3º. Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

---

19 Vide comentários ao art. 5º, inciso VI desta Lei.

- Vide arts. 5º, inciso VI e 22 desta Lei.

O dispositivo destaca a *possibilidade* (nunca obrigatoriedade, especialmente face o disposto no art. 5º, inciso VI, desta Lei), de que o relato espontâneo da vítima seja posteriormente reproduzido mediante depoimento especial *ou* escuta qualificada, de modo a ser usado como prova em processo criminal ou civil instaurado em decorrência da violência por ela sofrida (reafirmando assim que ambos os métodos são *igualmente válidos* e podem ser usados para tal desiderato).

A *ressalva* estabelecida em relação a atendimentos de saúde, tomando por base a regra de interpretação contida no art. 3º desta Lei, assim como o disposto nos arts. 13 e 22 deste mesmo Diploma, deve ser entendida *não* como a vedação da revelação, pelos profissionais de saúde, do que foi relatado aos órgãos e autoridades competentes<sup>20</sup>, mas sim como a previsão de que, em tais casos, deve-se procurar *evitar* que a criança/adolescente vítima ou testemunha seja novamente ouvida, quer por meio da escuta especializada, quer do depoimento especial, com a busca da produção de prova do ocorrido por outros meios (lícitos) em Direito admissíveis<sup>21</sup>, a começar pelo depoimento dos próprios profissionais que atenderam o caso.

O que se procura resguardar é a “*relação de confiança*” entre a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência e o profissional de saúde perante a qual o fato foi relatado, que se quebra, pode comprometer a continuidade do atendimento/tratamento ao qual a mesma está sendo eventualmente submetida, e mesmo ser fonte de “*violência institucional*”, nos moldes do previsto no art. 4º, inciso IV, desta Lei.

Assim sendo, quando a revelação da violência ocorre, por exemplo, durante eventual tratamento psicológico ao qual a criança/adolescente vítima ou testemunha está sendo submetida, ela a princípio não deverá ser ouvida novamente<sup>22</sup>, persistindo, no entanto, o dever do profissional de saúde comunicar o que foi relatado (cf. art. 13, *caput*, desta Lei), assim como de servir como testemunha nos processos criminais e/ou cíveis instaurados em decorrência do fato (incidindo aqui o disposto no art. 22 desta Lei, que preconiza a busca de formas alternativas de comprovação da violência praticada).

#### **§ 4º. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#).**

- Vide arts. 5º, 13, 208 (notadamente o *caput* e o inciso XI - acrescido por esta Lei), 212, 213, 216 e 245, do ECA.

Melhor seria que o dispositivo tivesse feito referência à incidência da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), como fez a Lei nº 12.594/2012, em seus arts. 28 e 29. De qualquer modo, é certo que o descumprimento das disposições desta Lei pode levar ao ajuizamento de demandas tendo por objeto não apenas obrigar os *entes* públicos a implementar as ações aqui previstas, de modo a assegurar a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência um atendimento individualizado, humanizado, especializado, em local adequado e acolhedor, mas também *responsabilizar os agentes* (notadamente os *gestores*) públicos por sua omissão, nas esferas civil (inclusive por *dano moral individual/coletivo e/ou dano social*) e administrativa.

De igual sorte (e paralelamente), é possível também responsabilizá-los por *improbidade administrativa*, por “*negar vigência*” a uma legislação federal que tem suas raízes, nada menos, que no *princípio constitucional* da “*prioridade absoluta*” à criança e ao adolescente (art. 227, *caput*, da Constituição Federal) e ao *comando* emanado do já citado art. 227, §4º, da Lei Maior. Evidente que, para o ajuizamento dessas ações, o principal legitimado é o Ministério Público, valendo neste sentido observar o disposto nos arts. 201, incisos V e VII a X e 210, inciso I, do ECA<sup>23</sup>.

---

20 Até porque o “dever de comunicar” casos de violência contra crianças e adolescentes, instituído pelo art. 13, *caput*, desta Lei, que não possui qualquer *ressalva*, decorre nada menos que do contido no art. 227, *caput*, da CF, sendo também previsto nos arts. 4º, 5º, 13, 17, 18, 56, inciso I, 70 e 245, do ECA.

21 A teor do disposto no art. 22 desta Lei e no art. 5º, inciso LVI, da CF (a *contrariu sensu*).

22 Em última análise, aplicar-se-ia aqui a regra contida no art. 11, §2º, da Lei nº 13.431/2017 (vide comentários), sendo o cabimento dessa nova oitiva (que será realizada por meio de *profissional diverso* do que realizou o atendimento de saúde) analisado não apenas sob a ótica da “*imprescindibilidade*” para fins do processo judicial, mas também (e acima de tudo), a partir de uma avaliação técnica interdisciplinar acerca dos potenciais prejuízos que a diligência possa causar à vítima e à continuidade de seu tratamento, sendo o planejamento do ato realizado, preferencialmente, com a participação do profissional encarregado deste.

23 O art. 210, do ECA, relaciona outros legitimados à propositura de ações destinadas à proteção dos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes: a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal (inciso II) e as associações legalmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos infantojuvenis (inciso III).

Outra situação passível de aplicação de uma sanção prevista na Lei nº 8.069/1990 é a omissão da comunicação, por parte de profissionais de saúde e educação, de casos suspeitos ou confirmados de violência contra crianças e adolescentes, que viola o disposto nos arts. 13 e 56, inciso I do ECA e caracteriza, em tese, a prática da *infração administrativa* prevista no art. 245, do citado Diploma Legal. Embora o art. 13 do ECA fale que essa comunicação deve ser feita “ao Conselho Tutelar”, os arts. 13, *caput* e 15, *caput* e par. único da Lei nº 13.431/2017 estabelecem outros canais de comunicação (vide comentários), que poderão ser também acionados, a depender dos “fluxos” e “protocolos” de atendimento definidos no âmbito da “rede de proteção” local.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

**Art. 5º.** A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

- Dentre as normas internacionais correlatas à matéria, citamos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e seu Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, de 2004, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 1969 e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, de 1994. Dentre as normas nacionais, sobressai, logicamente, a Lei nº 8.069/1990 (que é, inclusive, referida pelo art. 6º, par. único, desta Lei)<sup>24</sup>, e a Lei nº 13.257/2016, que institui o “*Marco Legal da Primeira Infância*” (cujas disposições, em linhas gerais - e com as devidas adequações -, podem ser aplicadas, por analogia, a outras faixas etárias).

**I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;**

- Vide art. 227, *caput*, da CF; arts. 3º, *caput* e 14, §1º, incisos V e VI e §2º desta Lei e arts. 1º, 4º, *caput* e par. único, 6º e 100, par. único, incisos I, II e IV, do ECA.

A “*prioridade absoluta*” de atendimento aqui prevista (que por sua vez decorre nada menos que do contido no art. 227, *caput*, da CF), exige não apenas a adequação dos serviços públicos, de modo que estes atendam demandas em matéria de infância e juventude em primeiro lugar (tal qual preconiza o art. 4º, par. único, alínea “b”, do ECA), como também exige todo um reordenamento interinstitucional voltado a um atendimento mais célere, especializado, humanizado e eficiente, nos moldes do previsto no art. 259, par. único do ECA e nesta própria Lei (como evidenciam seus arts. 14 e seguintes). Em outras palavras: não basta atender primeiro, mas sim é preciso atender melhor, e embora a coleta de evidências da violência praticada seja importante, o bem-estar da criança/adolescente vítima ou testemunha vem em primeiro lugar. Assim sendo, antes de que o atendimento do caso tenha início, é fundamental avaliar o nível de desenvolvimento, a capacidade de compreensão e o estado emocional da criança/adolescente vítima ou testemunha, com o desenvolvimento de técnicas de abordagem/intervenção diferenciadas para aqueles que se encontram em situação também diversa.

A necessidade da instituição de “fluxos” e “protocolos” de atendimento não significa que todos devem ser tratados do mesmo jeito, pois é preciso que tenham respeitada sua individualidade, inclusive quanto à eventual recusa, ainda que momentânea, em falar sobre o ocorrido (o que, como visto, é um direito reconhecido por esta mesma Lei).

**II - receber tratamento digno e abrangente;**

- Vide arts. 1º, inciso III e 227, *caput*, da CF; arts. 14, §1º, inciso I e 21, inciso IV desta Lei e arts. 1º, 17 e 18 do ECA.

---

24 E, no âmbito desta, em especial o contido em seus arts. 1º e 100, *caput* e par. único.



A “*proteção integral*” prometida a todas as crianças e adolescentes já pelo art. 1º do ECA, tem como pressuposto elementar, por força do disposto no art. 4º do mesmo Diploma Legal, a *plena efetivação* de todos os direitos infantojuvenis, o que importa na implementação de políticas públicas intersetoriais e a consequente articulação de ações entre os diversos órgãos e agentes corresponsáveis, tal qual previsto nesta Lei.

O objetivo é instituir um *tratamento diferenciado* para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sendo as diversas etapas do atendimento (na mais ampla concepção que a palavra comporta) planejadas e executadas de forma interdisciplinar/interinstitucional, por meio de profissionais qualificados, evitando assim a prática da “*violência institucional*” prevista no art. 4º, inciso IV, desta Lei.

Assim sendo, todas as necessidades específicas da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, seja sob o ponto de vista médico (inclusive médico-psicológico ou mesmo psiquiátrico), social, pedagógico (etc.), devem ser apuradas, com seu *imediate encaminhamento* para os programas e serviços correspondentes (sem prejuízo da orientação e de um *atendimento concomitante* de seus pais/responsável), o que é essencial, inclusive, para que aquelas se sintam seguras e confiantes para relatar a violência sofrida, sem medo de represálias ou outras consequências deletérias de sua narrativa.

É preciso também destacar que o atendimento dessas crianças e adolescentes não está “condicionado” à aplicação de qualquer “medida” por parte do Conselho Tutelar (ou outro órgão/autoridade), e deve ter início e continuidade *independentemente da instauração de qualquer processo judicial* contra os acusados da violência e/ou em proveito das próprias crianças/adolescentes (sobre o tema, vide comentários aos arts. 15, par. único, inciso II e 21, inciso IV desta Lei).

Nunca é demais lembrar, por fim, que o “foco” principal do dispositivo (assim como desta Lei, de uma forma geral), é o *bem-estar* da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência.

### III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

- Vide art. 16, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 5º, incisos X e LX, da CF; art. 5º, inciso XIV, 10, 12, inciso III e §§2º e 5º e 24, desta Lei e arts. 17 e 100, par. único, inciso V, do ECA.

O dispositivo evidencia a necessidade de *sigilo* em todos os processos e procedimentos, tanto judiciais quanto administrativos (mesmo quando instaurados pelo Conselho Tutelar ou outros órgãos públicos) destinados à salvaguarda dos direitos infantojuvenis, aos quais devem ter acesso *apenas* as autoridades e profissionais diretamente envolvidos no atendimento, além dos pais, responsável e das próprias crianças e adolescentes atendidas.

Isto importa na criação de mecanismos que, de um lado, permitam a troca de informações que sejam relevantes ao atendimento entre os órgãos por este responsáveis<sup>25</sup> e, de outro, que somente tenham acesso a elas aqueles que delas realmente necessitem, evitando a indevida exposição perante terceiros.

Especial atenção deve ser dada aos órgãos de imprensa, de modo a evitar que, a pretexto de noticiar casos de violência contra crianças e adolescentes, as vítimas sejam expostas direta ou indiretamente, gerando dor e constrangimento (sobre o tema, vide também comentários ao art. 12, §2º desta Lei).

A violação do sigilo pode, em tese, importar em *infração administrativa* (como na hipótese do art. 247, do ECA) e/ou gerar a obrigação de indenizar (cf. art. 5º, inciso V, desta Lei; art. 5º, do ECA e arts. 186, 927 e 944, do CC). Em situações extremas, pode até mesmo importar na prática de *crime*, como o previsto no art. 24 desta Lei (vide comentários).

### IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

- Vide arts. 1º, inciso III; 5º, *caput* e inciso I e 227, *caput*, parte final, da CF; arts. 5º, inciso XV, 14, §1º, inciso I e 19, inciso I desta Lei; arts. 5º, 17, 18 e 100, par. único, inciso I do ECA e art. 4º, inciso II e par. único, da Lei nº 13.257/2016.

O direito à não-discriminação, que decorre dos princípios elementares da isonomia e da dignidade da pessoa humana, é também reproduzido em diversas outras normas aplicáveis em matéria de infância e juventude, e importa na implementação de mecanismos de prevenção, orientação e atendimento capazes de fazer frente às mais diversas situações de violação de direitos, junto a crianças/adolescentes/famílias

---

25 Nos moldes do previsto pelo art. 14, §1º, inciso III desta Lei.

que apresentem os “perfis” e condições socioeconômicas e culturais mais variadas, de modo que a atuação dos diversos órgãos e agentes corresponsáveis se dê de maneira adequada, respeitosa, humanizada e acolhedora. Para tanto, é fundamental que o atendimento seja planejado de forma individualizada, com a participação das próprias crianças/adolescentes e famílias, que precisam ser avaliadas e orientadas de modo que se sintam “contempladas” pela intervenção estatal e sejam capazes de cumprir as ações a seu cargo (que devem ser com eles devidamente “combinadas”), sem que se sintam prejudicadas, “invadidas” em sua privacidade e/ou de qualquer modo “perseguidas” pelo Poder Público. Isto demanda a qualificação técnica dos profissionais que irão realizar as abordagens/intervenções respectivas, assim como a criação de “fluxos” e “protocolos” diferenciados para o atendimento de situações que demandam atenção especial, sobretudo diante das características e/ou peculiaridades do público atendido (como no caso de pessoas que apresentem *deficit* intelectual ou algum grau de deficiência mental, indígenas e/ou integrantes de grupos étnicos que possuam traços culturais próprios).

Vale lembrar, por fim, que o verdadeiro tratamento “isonômico” importa na compensação das desigualdades inerentes ao ser humano, de modo que, a partir de um atendimento dimensionado às necessidades específicas de cada indivíduo (conforme preconizado pelos arts. 14, §1º, inciso I e 19, inciso I desta Lei), todos possam ter iguais condições de acesso aos benefícios e à proteção assegurados pela norma.

**V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;**

- Vide arts. 5º, 6º e 19, inciso I, desta Lei e arts. 100, par. único, incisos XI e XII, 141 e 142 do ECA.

Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, respeitado seu estágio de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão, têm o direito não apenas de ser informados sobre todas as etapas do atendimento que lhes está sendo oferecido (seja na seara “protetiva”, seja quando da coleta de seu relato perante a autoridade policial ou judiciária<sup>26</sup>), mas também de *participar ativamente* da definição do que irá acontecer, devendo sua vontade ser o quanto possível respeitada.

A tomada de decisões sem a prévia oitiva da criança/adolescente, assim como deixar de informá-las (por meio de profissionais qualificados) acerca do que está acontecendo e/ou irá acontecer ao longo do atendimento que lhes é prestado, constitui-se, em tese, numa das formas de “*violência institucional*” previstas no art. 4º, inciso IV, do ECA.

Evidente que a “forma” como se dará essa informação e será oportunizada a participação da criança/adolescente precisa ser devidamente planejada e “combinada” tanto com esta quanto com seus pais/responsável, usando de uma linguagem que lhes seja compreensível e com a apresentação das alternativas eventualmente existentes.

Desnecessário dizer que essas abordagens preliminares deverão ser efetuadas pelo “*órgão de referência*” existente na “rede de proteção” (vide comentários ao art. 14, §2º desta Lei), que deverá informar, inclusive, se a criança/adolescente está ou não em condições para realização da escuta especializada ou depoimento especial (e/ou deseja participar do ato).

**VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;**

- Vide art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 11, §2º e 22 desta Lei; art. 100, par. único, incisos I, XI e XII, do ECA e art. 4º, inciso II da Lei nº 13.257/2016.

O direito de a criança/adolescente vítima ou testemunha manifestar sua opinião, participar da definição do que irá lhe acontecer e mesmo de permanecer em silêncio decorre de sua condição elementar de “*sujeito de direitos*”, não mais sendo admissível que seja aquela tratada como mero “instrumento de produção de prova” e/ou “forçada” a falar sobre situações que lhe causam dor/sofrimento (o que além de atentar contra o princípio da dignidade da pessoa humana, importaria, em tese, na prática da “*violência institucional*” a que se refere o art. 4º, inciso IV, desta Lei). Vale dizer que esta regra, que decorre, nada menos, do art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, é aplicável não apenas por ocasião da escuta qualificada ou depoimento especial referidos nos arts. 7º a 12 desta Lei, mas também para todo o restante do “atendimento” ao qual a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência tem direito. Isto não significa, logicamente, que não possam ser realizadas intervenções técnicas destinadas a fazer com que a criança/adolescente mude de opinião (especialmente quando, a partir das avaliações técnicas realizadas, conclui-se que a solução pretendida pela criança/adolescente lhe trará prejuízos), mas isto deve ser feito

26 Incluindo o direito de permanecer em silêncio, previsto no inciso VI deste dispositivo.



com o máximo de cautela e profissionalismo, de forma planejada e respeitando o “tempo” da vítima ou testemunha, sem jamais perder de vista que o objetivo precípuo da norma é sua proteção, razão pela qual é preciso que ela, de fato, se sinta “protegida” e contemplada pela intervenção estatal.

O exercício desse direito pode se dar, inclusive, *durante* a realização da escuta especializada ou depoimento especial, cabendo ao técnico responsável pela execução da diligência orientá-la acerca da possibilidade de não responder determinadas perguntas e estar atento ao seu estado de ânimo ao longo de todo desenrolar do ato.

Caso o técnico perceba que a vítima ou testemunha não quer responder a pergunta ou tratar do assunto, além de não insistir no tema, é seu *dever* tomar as providências necessárias para tranquilizá-la e impedir maiores constrangimentos daí decorrentes, podendo inclusive, em casos extremos, requerer a interrupção ou suspensão da audiência (vide comentários ao art. 5º, par. único, desta Lei).

## VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

- Vide art. 5º, inciso LXXIV; art. 12, incisos IV e §§2º e 3º desta Lei; arts. 71 e 72, do CPC e arts. 5º, 70, *caput*, 141 e 142, do ECA, bem como disposições gerais contidas na Lei nº 1.060/1950 (Lei da Assistência Judiciária).

O direito de a criança/adolescente vítima ou testemunha receber - *diretamente/em nome próprio* (e não por meio de seus pais/responsável ou mesmo em decorrência da simples intervenção do Ministério Público no caso) - assistência jurídica, é decorrência natural de sua já mencionada condição de “*sujeito de direitos*”, que não permite seja ela tratada como mero “*objeto de interesse do processo*”.

Assim sendo, embora isto não torne obrigatória a nomeação, em todos os casos, de um “*curador especial*” para criança/adolescente vítima ou testemunha de violência, haverá situações (como quando houver *conflito de interesses* entre aquela e seus pais/responsável, ou quando a mesma o *requerer expressamente*) em que isto deverá ocorrer, não sendo essa exigência legal (decorrente do art. 142, par. único, do ECA) suprida pela simples intervenção do Ministério Público no caso.

A propósito, em havendo “*conflito de interesses*” entre a criança/adolescente vítima ou testemunha e seus pais/responsável, o Juiz deverá nomear àquela um *curador* para assisti-la inclusive quando da realização da escuta qualificada ou depoimento especial (podendo a própria criança/adolescente indicar pessoa de sua confiança para função, valendo neste sentido observar o disposto no art. 5º, inciso VI desta Lei e art. 100, par. único, inciso XII do ECA)<sup>27</sup>. Não há necessidade, no entanto, desta pessoa permanecer ao seu lado quando de sua oitiva (a menos que a vítima ou testemunha insista e seja avaliado se esta presença é, de fato, adequada e não trará prejuízo para realização do ato), podendo a criança/adolescente ser esclarecida de sua presença na sala ao lado ou em local próximo.

Em qualquer caso, tanto o curador quanto o Juiz e o técnico responsável pela execução da diligência devem evitar que qualquer pessoa que esteja acompanhando o ato (inclusive o defensor do acusado) crie situações que venham a causar sofrimento, insegurança ou constrangimento à vítima ou testemunha, seja por meio de esclarecimentos prévios acerca de como o ato será realizado e como as partes, curador e outros porventura presentes (como é o caso de assistentes técnicos) deverão se comportar, seja por meio de ações concretas destinadas a coibir comportamentos considerados abusivos que venham a ser praticados no seu desenrolar (como eventuais - e bastante comuns - tentativas de desqualificar a vítima).

Evidente que esta preocupação não se restringe à realização da oitiva (judicial ou perante a autoridade policial) da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência, tendo início antes e se estendendo para além da diligência, podendo, a depender do caso, ser tomadas cautelarmente (dentre outras) as providências previstas no art. 21, incisos I a V desta Lei, a partir das avaliações efetuadas na forma do art. 19, incisos II a IV também deste mesmo Diploma Legal.

## VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

---

27 Que, por sinal, prevê essa possibilidade de oitiva “*em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada*”.

- Vide art. 227, *caput*, da CF; arts. 5º, par. único e 14, §1º, incisos VI e VII desta Lei e arts. 4º, *caput* e par. único, alínea “b” (precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública), 5º, 17, 18, 70 e 100, par. único, inciso VII, do ECA.

Como já mencionado anteriormente, o objetivo precípua de toda Lei nº 13.431/2017 é que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência seja atendida de forma diferenciada/qualificada e humanizada, sendo colocada a salvo de qualquer “dano colateral” decorrente da violência sofrida ou presenciada, inclusive quando praticado (ainda que inadvertidamente) pelos profissionais encarregados de sua proteção e/ou que atuarão no processo de responsabilização do vitimizador. Para tanto, é fundamental que *todos* possuam a qualificação funcional específica exigida pela própria Lei, atuem de forma integrada/articulada e efetuem o planejamento conjunto das abordagens e intervenções que serão realizadas, agindo com a necessária rapidez, porém sem precipitação, procurando intervir o mínimo possível na rotina e na vida da criança/adolescente e sua família (vide também comentários ao art. 14, §1º, inciso VII desta Lei) e, sempre que possível, privilegiar sua participação na definição das providências que serão tomadas em seu proveito.

Afinal, se a intervenção estatal, ao invés de preservar e contemplar as expectativas da criança/adolescente, lhe causar sofrimento, fatalmente estaremos diante de um caso de “*violência institucional*”, nos moldes do preconizado pelo art. 4º, inciso IV desta Lei, sendo certo que tão ou mais importante que os esforços despendidos no sentido da “proteção” da vítima ou testemunha de violência, é fazer com que esta, *de fato*, se sinta “protegida” por tal intervenção, que assim deverá ser efetuada com o máximo de cautela por todos os profissionais envolvidos.

Esta preocupação deve contemplar, inclusive, a *celeridade* na instrução e julgamento de todos os processos que porventura tenham sido instaurados em decorrência da situação de violência, de modo que a criança/adolescente possa, o quanto antes, “virar a página” desse episódio e retomar sua vida normal, sem ter mais que se preocupar com os desdobramentos do ocorrido.

## **IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;**

- Vide incisos I, III, V e VI deste mesmo artigo e arts. 10 e 14, §1º, inciso VII desta Lei, bem como os arts. 5º, 70, *caput* e 100, par. único, incisos I, II, V, VII, XI e XII, do ECA.

O dispositivo reafirma a preocupação, presente em diversos outros trechos da Lei, em fazer com que a criança ou adolescente se sinta o mais à vontade possível quando de sua oitiva, tendo sua rotina o quanto possível preservada. Com isto se procura evitar a situação, bastante comum, de “arrebatar” de uma hora para outra a criança/adolescente da sala de aula (por exemplo), e levá-la para depor ou para realização de exame médico-legal sem sequer explicar o que está acontecendo e/ou sem qualquer tipo de preparação, o que acaba gerando medo, insegurança e constrangimento (ou seja, os ingredientes perfeitos para a “*violência institucional*” definida pelo art. 4º, inciso IV desta Lei).

Desnecessário dizer que, como de regra deve ocorrer em *todos* os casos amparados por esta Lei, o planejamento e a execução das abordagens e intervenções devem ser efetuados por profissionais qualificados, a partir de “fluxos” e “protocolos” predefinidos, que contemplem as justificativas técnicas para as ações respectivas.

## **X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;**

- Vide arts. 4º, inciso II, alínea “a”, 9º, 10, 12, §4º, 19, incisos II a IV e 21, incisos I a VI desta Lei; arts. 5º, 70, *caput* e 232, do ECA e art. 344, do Código Penal.

Para que possa relatar tudo o que sabe, é fundamental que a criança/adolescente vítima ou testemunha se sinta segura, tendo a garantia de que nem ela, nem outros integrantes de sua família, estarão a mercê do autor da violência (valendo lembrar que o “silêncio” da vítima ou testemunha, muitas vezes, é obtido mediante toda sorte de ameaças contra si próprio ou contra membros de sua família). Em razão disto, quando da avaliação preliminar do caso, assim como ao longo de todo atendimento prestado à vítima e sua família (que, vale lembrar, vai muito além do processo porventura instaurado para apurar a violência praticada), é preciso que os profissionais respectivos estejam atentos a situações de intimidação que aquela esteja sofrendo, de forma direta ou indireta<sup>28</sup>, com a tomada das providências necessárias para impedir que

---

28 Exemplo do previsto no art. 19, incisos II e III desta Lei (vide comentários).

a situação perdure, inclusive, se necessário, por meio da prisão do(s) autor(es) das ameaças e outras providências referidas no art. 21 desta Lei (vide também o disposto no art. 12, §4º desta Lei)<sup>29</sup>. Desnecessário dizer que tais práticas, por si só, importam em “*violência psicológica*”, nos moldes do art. 4º, inciso II, alínea “a” desta Lei<sup>30</sup>, podendo também caracterizar o crime de “*Coação no curso do processo*” tipificado no art. 344, do Código Penal, devendo ser logicamente *coibidas* na forma prevista nesta Lei.

## XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

- Vide arts. 12, inciso I, 14, §1º, incisos II e IV e 16 desta Lei; art. 70-A, inciso III, do ECA e art. 10, da Lei nº 13.257/2016.

É fundamental que *todos* os profissionais que prestam atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em especial aqueles que irão promover a escuta especializada ou o depoimento especial, possuam a formação específica/qualificação técnica necessária para tal função, não bastando uma formação “genérica” em qualquer área do conhecimento.

Vale lembrar que o art. 70-A, inciso III, do ECA, já exigia essa qualificação técnica específica “...*dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente*”, até porque a diversidade das situações relacionadas no art. 4º desta Lei exige abordagens/intervenções também diferenciadas que, a depender das peculiaridades do caso, podem até mesmo ficar a cargo de profissionais diversos.

O ideal, aliás, é que tanto os municípios quanto o Sistema de Justiça disponham de *vários* técnicos/especialistas em cada uma das categorias de violência relacionadas no art. 4º desta Lei, evitando assim que toda responsabilidade pelo atendimento das vítimas/testemunhas (que além de complexo/delicado é altamente desgastante, sob o ponto de vista emocional), recaia sobre um único profissional, como não raro se vê acontecer.

A previsão de que a criança/adolescente tem o direito de conhecer os profissionais que irão atendê-la, tem por objetivo o estabelecimento de uma relação de confiança e mesmo uma “empatia” entre eles, o que reforça a preocupação com um atendimento personalizado, “humanizado” e comprometido com o bem-estar da vítima ou testemunha. Importante, em qualquer caso, jamais perder de vista que o “atendimento” (especializado) que o Poder Público tem o dever de prestar a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência tem uma dimensão muito maior que sua simples oitiva na forma prevista pelos arts. 7º a 12 desta Lei, e que os profissionais encarregados desta diligência *não devem ser os mesmos* que atuam ou irão atuar no sentido de sua proteção (sobre o tema, vide, em especial, comentários ao art. 7º desta Lei).

## XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

- Vide arts. 5º, parte final, 141 e 142 do ECA; arts. 63, 64 e 68, do CPP e art. 186, do CC.

Qualquer prejuízo ou dano, seja de ordem patrimonial, física, estética, moral ou emocional praticado contra crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (inclusive quando o agente vitimizador for o próprio Estado, *ex vi* do disposto no art. 4º, incisos I a IV desta Lei) é, em tese, indenizável, sendo cabível a propositura, pela criança/adolescente, por si ou por meio de seu representante legal, da ação correspondente (valendo neste sentido observar o disposto nos arts. 141, 142 e 212, do ECA).

A abrangência da norma, no entanto, vai além da questão patrimonial, compreendendo outros aspectos porventura decorrentes da própria intervenção estatal, como é o caso da reintegração familiar, da assistência médica, psicológica e/ou psiquiátrica, dentre outros direitos assegurados quer por esta Lei, quer pelo ECA e outras normas correlatas (como a Lei nº 13.257/2016).

Neste sentido: *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da*

---

29 O que pode eventualmente importar na inclusão da criança/adolescente vítima ou testemunha (e sua família) no Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte - PPCAAM ou no Programa de Proteção à Testemunha - PROVITA.

30 Tornando assim *obrigatória* sua denúncia, nos moldes do previsto no art. 13, *caput*, desta Lei (vide comentários).

CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 3ª T. R. Esp. nº 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 24/04/2012);

No mesmo diapasão: *Família. Abandono material. Menor. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito. Danos morais. Compensação. Possibilidade. A omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material do filho gera danos morais, passíveis de compensação pecuniária. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a condenação em danos morais do pai que deixa de prestar assistência material ao filho. Inicialmente, cabe frisar que o dever de convivência familiar, compreendendo a obrigação dos pais de prestar auxílio afetivo, moral e psíquico aos filhos, além de assistência material, é direito fundamental da criança e do adolescente, consoante se extrai da legislação civil, de matriz constitucional (Constituição Federal, art. 227). Da análise dos artigos 186, 1.566, 1.568, 1.579 do CC/02 e 4º, 18-A e 18-B, 19 e 22 do ECA, extrai-se os pressupostos legais inerentes à responsabilidade civil e ao dever de cuidado para com o menor, necessários à caracterização da conduta comissiva ou omissiva ensejadora do ato ilícito indenizável. Com efeito, o descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária. Ressalta-se que - diferentemente da linha adotada pela Terceira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi - a falta de afeto, por si só, não constitui ato ilícito, mas este fica configurado diante do descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material. Desse modo, estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). (STJ. 4ª T. R. Esp. nº 1.087.561/RS. Fonte: Informativo nº 0609. Publ. 13/09/2017) e*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADOÇÃO - NÃO CONCLUÍDA - DEVOLUÇÃO DO MENOR - DOENÇA HEREDITÁRIA - LIMINAR - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - RECURSO PROVIDO. Não há dúvidas de que a convivência pelo período de mais de dois anos entre o menor e os agravados, resultou em um vínculo familiar com o menor, interrompido apenas em decorrência do fato de este apresentar uma doença hereditária no sistema nervoso central. Contudo não se pode desconhecer que se manteve o vínculo sócio-afetivo, de modo que, embora não tenham os agravados vínculo de consanguinidade com o menor, tem a obrigação de arcar com os alimentos provisionais, que lhe são devidos. (TJMG. 2ª C. Cível. AI nº 1.0481.12.000289-6/001. Rel. Hilda Teixeira da Costa. J. em 23/10/2012).*

### **XIII - conviver em família e em comunidade;**

- Vide Princípio 6º, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; arts. 9º e 18, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 226 e 227, *caput*, da CF; arts. 14, §1º, incisos IV e VII e 19, inciso I, desta Lei; arts. 4º, *caput*, 19, 100, par. único, incisos IX e X, 101, incisos I e IV, 129, incisos I a IV, 208, inciso IX e 260, §1º-A, do ECA e arts. 5º e 14, da Lei nº 13.257/2016.

O *direito à convivência familiar* constitui-se num dos mais relevantes direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais *absoluta prioridade* pelo Poder Público, tendo a lei criado mecanismos para, de um lado (e de forma preferencial), permitir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos com a família natural (ou de origem) e, de outro, quando por qualquer razão isto não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável, procurando evitar os efeitos deletérios tanto da chamada “institucionalização” quanto de uma colocação familiar (inclusive quando da reintegração familiar) efetuada de forma precipitada, desnecessária e/ou inadequada.

A garantia do pleno e regular exercício do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, como de resto ocorre em relação aos demais direitos previstos no citado art. 227, *caput*, de



nossa Carta Magna e na Lei nº 8.069/1990, reclama a elaboração e implementação de uma *política pública específica*, de caráter *intersectorial* e *interinstitucional*, que irá demandar ações nas áreas da assistência social, saúde, educação etc., com uma *atuação conjunta e coordenada* não apenas entre os respectivos setores da administração, mas também entre estes e o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário, além de entidades não governamentais que executem (ou venham a executar) os programas de atendimento àquela relacionados.

Dentre as ações a serem implementadas como decorrência natural (e obrigatória) desta política, podemos citar os *programas de orientação e apoio sociofamiliar* (cf. arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, do ECA), destinados fundamentalmente a evitar o afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem e os *programas colocação familiar* (cf. arts. 90, inciso III, 101, incisos VIII e IX e 260, §2º, do ECA)<sup>31</sup> e *acolhimento institucional* (cf. arts. 90, inciso IV e 101, inciso VII e §1º, do ECA), este último de caráter eminentemente *subsidiário* aos demais (cf. art. 33, §1º, do ECA).

Também importa na criação de programas e serviço voltados aos próprios vitimizadores (na perspectiva de evitar a repetição de sua conduta), como é o caso daqueles correspondentes às “medidas” relacionadas no art. 18-B, do ECA.

Em todas as ações a serem desenvolvidas, é necessário ter em mente e respeitar, o quanto possível, os *princípios da autonomia da família* e da *responsabilidade parental* (cf. art. 100, par. único, inciso IX, do ECA), cabendo ao Estado *auxiliar e jamais substituir* esta no desempenho de seu imprescindível papel no desenvolvimento saudável de uma criança ou adolescente.

Em qualquer caso, por força do disposto nos arts. 19, *caput* e §3º e 100, par. único, incisos IX e X do ECA e arts. 14, §1º, inciso VII e 19, inciso I desta Lei (vide comentários), a preferência será a manutenção da criança/adolescente junto à sua família de origem, e se alguém tiver de afastado do convívio familiar, esse alguém deve ser o agressor/vitimizador (cf. art. 130 do ECA e art. 21, incisos II e III desta Lei), sendo necessário, quer para o afastamento do agressor, quer para o eventual afastamento da vítima do convívio familiar<sup>32</sup>, a intervenção da autoridade judiciária competente (a aplicação dessas medidas, por sua gravidade e possíveis desdobramentos - que podem resultar em graves prejuízos às próprias crianças/adolescentes que se pretende proteger - é de competência *exclusiva* da autoridade judiciária).

Por fim, vale lembrar que a família (na pessoa de “*cada um de seus integrantes*”, independentemente da idade), na forma não apenas da Lei, mas também da Constituição Federal (art. 226, *caput* e §8º de nossa Carta Magna), é destinatária de “*proteção especial*” por parte do Estado (*lato sensu*), e deve ser igualmente atendida, orientada, amparada, tratada e apoiada pelos mais diversos órgãos públicos (sem qualquer preconceito ou discriminação), seja para manter, seja para reintegrar o quanto antes crianças/adolescentes a seu convívio (vide comentários ao art. 19, inciso I desta Lei).

Já no que diz respeito à *convivência comunitária*, é preciso obter o efetivo engajamento da comunidade (tal qual preconizado pelos arts. 4º, *caput* e 88, inciso VII do ECA), sobretudo, nas ações de *prevenção*, evitando também a segregação (e/ou o “isolamento”) de crianças/adolescentes porventura acolhidas, o que mais uma vez deve ser efetuado no âmbito da política pública acima referida, à qual a política de enfrentamento às violências contra crianças/adolescente deve se integrar.

**XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;**

- Vide arts. 5º, inciso III, 10, 14, §1º, inciso III e 24 desta Lei e arts. 17, 18 e 100, par. único, inciso V, do ECA.

O dispositivo é confuso, e entra em aparente contradição com o disposto no art. 14, §1º, inciso III desta Lei, que preconiza o *compartilhamento de informações* entre os diversos órgãos que integram a “rede de proteção” à criança e ao adolescente local.

É preciso destacar que o presente artigo trata do “*atendimento*” da criança/adolescente de uma forma *mais abrangente*, e não especificamente da escuta especializada ou do depoimento especial (que são previstos nos arts. 7º a 12 desta Lei e visam a coleta de provas do ocorrido, justamente para fins de persecução penal).

Como mencionado em comentários ao art. 14, §1º, inciso III desta Lei (vide), o atendimento das vítimas ou testemunhas de violência será, naturalmente, revestido de confidencialidade, mas os órgãos integrantes da

---

31 Dentre os quais se incluem os *programas de acolhimento familiar* (cf. arts. 34, §§1º a 4º e 101, inciso VIII, do ECA), haja vista que a colocação da criança/adolescente sob a responsabilidade da família acolhedora se dá mediante *guarda*.

32 Que em situações extremas e plenamente justificadas pode também ocorrer, após esgotadas as alternativas anteriormente citadas.

“rede de proteção” precisam dialogar e trocar, entre si, informações que sejam relevantes para o integral e adequado atendimento do caso e satisfação das necessidades e interesses concretos das crianças e adolescentes atendidas (tal qual preconizado pelo art. 14, §1º, inciso I desta Lei).

Assim sendo, a interpretação deste dispositivo (usando, inclusive, da regra de hermenêutica contida no art. 3º desta Lei), deve ser efetuada de modo a permitir que as informações prestadas que sejam consideradas relevantes para “*proteção integral*” da criança/adolescente sejam compartilhadas no âmbito da “rede de proteção”, sem prejuízo da criação de mecanismos que impeçam seu repasse a terceiros, salvo para os fins mencionados no dispositivo (atendimento à saúde e persecução penal).

É também possível que, mediante ordem judicial, sejam fornecidas informações destinadas a instruir outros processos decorrentes do mesmo fato, como ações de suspensão/destituição do poder familiar, tutela ou guarda e indenização por dano moral ajuizadas em favor da própria criança ou adolescente (que também deverão tramitar em “segredo de Justiça”)<sup>33</sup>, assim como procedimentos para apuração de ato infracional (em sendo o acusado da violência adolescente).

Vale observar, por fim, que a divulgação indevida do depoimento da vítima ou testemunha caracteriza, em tese, o *crime* tipificado no art. 24 desta Lei (vide comentários).

Sobre a possibilidade do uso da escuta especializada e do depoimento especial a título de “prova emprestada”, vide: *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. JUNTADA DO ÁUDIO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. IMPROVIMENTO. 1. No processo penal, admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório. 2. Seguindo o princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo Código de Processo Penal em seu art. 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há falar-se em nulidade processual. 3. Agravo regimental improvido.* (STJ. 6ª T. AgRg no HC nº 389242/SC. Rel. Min. Nefi Cordeiro. J. em 20/02/2018).

## **XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.**

- Vide art. 70-A, par. único, do ECA e arts. 5º, inciso VIII e par. único, 14, §1º, inciso IV e 24 desta Lei.

O atendimento de crianças/adolescentes com deficiência e/ou que não falem português demanda cautelas adicionais, com o envolvimento de outros profissionais capazes de superar eventuais barreiras linguísticas e cognitivas que possam existir.

Desnecessário mencionar que a “*forma*” como se dará a participação desses profissionais precisa ser também *planejada* com a devida antecedência, sendo os mesmos informados da necessidade de guardar *sigilo* em relação àquilo que for relatado (vide inciso XIV deste mesmo dispositivo e art. 24 desta Lei), sendo que sua intervenção, no âmbito da escuta especializada ou do depoimento especial (arts. 7º a 12 desta Lei), deve ser previamente autorizada pelo Juízo (ou pela autoridade policial, na fase inquisitorial) e efetuada com o consentimento da vítima ou testemunha e seu responsável legal (valendo neste sentido observar o disposto nos arts. 5º, inciso VIII e par. único e 24 desta Lei).

Vale dizer que, segundo os protocolos internacionais, o “intérprete” ou “tradutor” (seja, por exemplo, alguém versado em Linguagem Brasileira de Sinais/LIBRAS ou em uma língua estrangeira), *não deve* ser parente ou pessoa que possua relação próxima com a vítima/testemunha, para evitar qualquer possível interferência ou constrangimento diante da revelação de fatos que exponham a intimidade dela própria e/ou de sua família<sup>34</sup>.

## **Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.**

- Vide arts. 2º, par. único, 4º, inciso IV, 5º, inciso VIII, 14, *caput* e §1º, incisos I, III, IV e VII e 16, desta Lei e arts. 70-A, inciso VI, 86 e 151, do ECA.

É fundamental que todas as etapas do atendimento a ser realizado junto à criança/adolescente vítima ou testemunha, no âmbito do qual ocorrerá a escuta qualificada ou depoimento especial, sejam executadas com o máximo de cautela e profissionalismo, de modo a evitar qualquer situação que lhe cause sofrimento e/ou constrangimento adicionais.

33 Onde até mesmo a escuta especializada e o depoimento especial poderão ser, inclusive, utilizadas como “*prova emprestada*” (vide comentários ao art. 11 desta Lei).

34 Sobre a função de intérprete/tradutor, vide ainda o disposto nos arts. 275 a 281, do CPP e arts. 162 a 164, do CPC.



O dispositivo, no entanto, dá ênfase para a necessidade de um *planejamento coordenado* notadamente do depoimento especial, que na forma do art. 8º desta Lei será realizado perante a autoridade policial ou judiciária (embora apenas esta seja aqui referida)<sup>35</sup>.

A autoridade competente e os técnicos (próprios ou da “rede de proteção”) que irão realizar a escuta especializada e o depoimento especial devem manter um *canal de comunicação permanente* (não apenas durante a realização da diligência propriamente dita), pois embora, em linhas gerais, sejam inevitavelmente estabelecidos alguns “combinados” prévios, que serão válidos para todos os casos (algumas perguntas/abordagens básicas, logicamente, deverão ser efetuadas em todos os casos e/ou diante de situações específicas), outras poderão ser de interesse de um determinado processo a depender das peculiaridades do caso, e é importante que, com a antecedência devida, sejam apresentadas pelo Juiz e pelas partes, para que possam ser avaliadas, reformuladas ou rejeitadas, de modo a oitiva da vítima ou testemunhas ocorra com fluidez e sem maiores sobressaltos.

De qualquer modo, o objetivo precípua da norma é evitar danos colaterais decorrentes da diligência, em observância ao contido no art. 5º, incisos III, VII e VIII desta Lei (vide comentários).

Embora se deva tentar encontrar, de forma consensual, a melhor forma de ouvir a vítima ou testemunha, como mencionado em comentários ao art. 12 desta Lei (vide), é preciso lembrar que a autoridade policial ou judiciária não pode “obrigar” os técnicos que irão executar a diligência a efetuar perguntas que estas entendam inadequadas e/ou prejudiciais à criança/adolescente vítima ou testemunha, devendo-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 151 do ECA (que assegura à equipe interprofissional a serviço do Juízo a liberdade de manifestação - e de atuação - sob o ponto de vista técnico), sem mencionar que essa interferência no trabalho dos técnicos pode resultar na “*violência institucional*” a que se refere o art. 4º, inciso IV desta Lei (vide comentários).

Assim sendo, os técnicos não podem servir como meros “repassadores” de perguntas para as vítimas ou testemunhas, pois se assim fosse, não haveria sentido em deles exigir uma habilitação específica para função. Essa habilitação, aliás, existe justamente para que os técnicos assumam um *papel “ativo”* quando da realização do depoimento especial, evitando interferências indevidas por qualquer dos órgãos/autoridades atuantes no processo (em respeito ao contido no art. 5º, inciso VII desta Lei).

Diante de tal constatação, é perfeitamente lícito ao profissional que atua na execução da diligência recusar-se a formular determinadas perguntas que entenda inadequadas e/ou impertinentes, devendo apresentar as razões/fundamentos técnicos para tanto, que poderão ser consignados na ata da audiência, por determinação do Juiz ou a pedido das partes.

Embora, como visto acima, a ideia é que o planejamento do que será abordado ao longo do depoimento especial seja feito com antecedência, dando assim margem para que o técnico exponha, nesta etapa preliminar, suas razões para recusa, nada impede que também ocorra quando da realização do ato, caso alguma pergunta adicional venha a ser formulada (cf. art. 12, inciso IV desta Lei), sendo possível até mesmo que solicite a interrupção da diligência para prestar os esclarecimentos devidos.

Desnecessário dizer, por fim, que nenhuma sanção pode ser aplicada ao técnico que, fundamentadamente, se recuse a formular determinada pergunta que entenda indevida, até porque, além da já referida liberdade de atuação, assegurada pelo citado art. 151, do ECA, também se lhe impõe o dever de zelar pelo respeito aos direitos relacionados no art. 5º desta Lei (dentre outros assegurados pela Lei nº 8.069/1990 e outras normas).

## **Art. 6º. A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.**

- Vide arts. 5º, inciso VI, 14, §1º, inciso I, 15, par. único, incisos II e III e 21, incisos I, II e III desta Lei; arts. 5º, 17, 18, 18-B, 70, 98, 99, 100, *caput* e par. único, 101, 129, 130, 141 e 142, do ECA e arts. 18 a 24, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Além dos pais, será “*representante legal*” da vítima ou testemunha o *tutor* (em se tratando de criança ou adolescente colocada sob *tutela*<sup>36</sup>), podendo ser também o *guardião* ou *dirigente da entidade de acolhimento*<sup>37</sup>, por força do disposto nos arts. 33, §2º e 92, §1º, do ECA.

Dentre outras, é função do representante legal praticar, em nome da criança ou adolescente com menos de 16 (dezesseis) anos de idade, os atos da vida civil, e assisti-lo após esta idade quando dessa prática,

35 A falta de menção expressa à autoridade policial no dispositivo evidentemente ocorreu por um lapso, pois esta também terá de efetuar esse planejamento conjunto, quando a diligência for por ela presidida.

36 Modalidade de colocação de criança ou adolescente em família substituta prevista nos arts. 36 a 38 do ECA e 1728 a 1766 do CC.

37 Em se tratando de criança/adolescente afastada do convívio familiar, que esteja em cumprimento de medida de acolhimento institucional, prevista no art. 101, inciso VII, do ECA.

zelando pela sua regularidade (arts. 3º, 1634, inciso VII, 1692 e 1747, inciso I do CC, 71 e 72, do CPC e 142, do ECA).

O art. 21 desta Lei (vide comentários) prevê a possibilidade de aplicação de uma série de “*medidas de proteção*”<sup>38</sup> contra o autor da violência (ou “investigado”), às quais se somam aquelas relacionadas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), *ex vi* do disposto no parágrafo único deste mesmo dispositivo.

Além das “*medidas protetivas*” contra o autor da violência, é também possível a aplicação de outras “*medidas de proteção*” em favor da vítima ou testemunha, nos moldes do previsto no art. 101, do ECA (valendo lembrar que, embora com designação semelhante, são providências distintas, tomadas por agentes distintos tendo como destinatários pessoas também diversas).

Em qualquer caso, a relação de “*medidas*” passíveis de aplicação em proveito de crianças e adolescentes é meramente *exemplificativa*, podendo a autoridade competente aplicar outras, a depender das peculiaridades do caso e necessidades específicas de cada um.

A ideia, também contida em outros dispositivos desta Lei, é proporcionar o *máximo de proteção* à criança/adolescente vítima ou testemunha, de modo que esta não apenas se sinta em condições de falar sobre o ocorrido, mas também tenha todos os seus direitos preservados e efetivados (tal qual preconizado pelo art. 14, §1º, inciso I desta Lei e arts. 1º e 4º, do ECA).

**Parágrafo único.** Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#), e em normas conexas.

- Vide arts. 3º e 21, desta Lei.

Importante enfatizar que a aplicação das disposições das Leis nºs 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) somente deverá ocorrer de forma *subsidiária* (ou *complementar*), devendo sempre prevalecer as disposições da Lei nº 13.431/2017, dado “*princípio da especialidade*”.

Na verdade, não apenas as leis expressamente referidas no dispositivo devem ser consideradas, mas todas as disposições contidas no ordenamento jurídico brasileiro voltadas tanto à “*proteção integral*” de crianças e adolescentes quanto à responsabilização daqueles que violarem seus direitos fundamentais, a começar pelo contido no art. 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal.

Vale lembrar que algumas destas normas, como as destinadas a coibir o tráfico de crianças e adolescentes, por exemplo, são de cunho internacional (como é o caso do “*Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil*”, aprovado pelo Decreto nº 5.007/2004), e também reclamam aplicação conjunta, tomando sempre por “norte” a regra de interpretação contida no art. 3º desta Lei (vide comentários).

Sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra crianças e adolescentes, mesmo antes da promulgação da Lei nº 13.431/2017: *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME PRATICADO POR PADRASTO CONTRA ENTEADA. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NO GÊNERO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 3. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir “direitos” sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei nº 11.340/2006. 4. No caso em comento, segundo as circunstâncias fáticas apuradas até então e analisadas pela Corte de origem, verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando caracterizada a ação baseada no gênero. 5. Ordem não conhecida (STJ. 5ª T. HC nº 349851/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. J. em 28/11/2017).*

---

38 Que os autores passarão a denominar “*medidas protetivas*”, seja por que assim são referidas no presente dispositivo, seja porque guardam similitude com as congêneres previstas nos arts. 18 a 24 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), evitando ainda confusão com as “*medidas de proteção*” relacionadas no art. 101 do ECA, que têm um propósito diverso.

Por fim, vale mencionar que o STJ já reconheceu a possibilidade de que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha sejam aplicadas em sede de ação cautelar cível satisfativa, procurando dar à norma maior efetividade, numa interpretação mais adequada ao atingimento de seus objetivos (a exemplo do que deve ocorrer em relação à Lei nº 13.431/2017): *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS PROTETIVAS ACAUTELATÓRIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) podem ser aplicadas em ação cautelar cível satisfativa, independentemente da existência de inquérito policial ou processo criminal contra o suposto agressor. O primeiro dado a ser considerado para compreensão da exata posição assumida pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico pátrio é observar que o mencionado diploma veio com o objetivo de ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de proteção da mulher. Por outra ótica de análise acerca da incidência dessa lei, mostra-se sintomático o fato de que a Convenção de Belém do Pará - no que foi seguida pela norma doméstica de 2006 - preocupou-se sobremaneira com a especial proteção da mulher submetida a violência, mas não somente pelo viés da punição penal do agressor, mas também pelo ângulo da prevenção por instrumentos de qualquer natureza, civil ou administrativa. Ora, parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas. Na verdade, a Lei Maria da Penha, ao definir violência doméstica contra a mulher e suas diversas formas, enumera, exemplificativamente, espécies de danos que nem sempre se acomodam na categoria de bem jurídico tutelável pelo direito penal, como o sofrimento psicológico, o dano moral, a diminuição da autoestima, a manipulação, a vigilância constante, a retenção de objetos pessoais, entre outras formas de violência. Ademais, fica clara a inexistência de exclusividade de aplicação penal da Lei Maria da Penha quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como no art. 22, § 4º, a autorização de aplicação do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC; ou no art. 13, ao afirmar que "ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais [...] aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei". Analisada de outra forma a controvérsia, se é certo que a Lei Maria da Penha permite a incidência do art. 461, § 5º, do CPC para a concretização das medidas protetivas nela previstas, não é menos verdade que, como pacificamente reconhecido pela doutrina, o mencionado dispositivo do diploma processual não estabelece rol exauriente de medidas de apoio, o que permite, de forma recíproca e observados os específicos requisitos, a aplicação das medidas previstas na Lei Maria da Penha no âmbito do processo civil. (STJ. 4ª T. REsp. nº 1.419.421-GO. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/2/2014 - Fonte: Informativo STJ nº 0535).*

### **TÍTULO III**

#### **DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL**

- Vide arts. 4º, §1º, 5º, incisos VI e XXI, 12, §1º, 22 e 25 desta Lei; arts. 70-A, 100, par. único, incisos I, XI e XII e 208, inciso XI, do ECA; arts. 155 a 250, do CPP (Da Prova - naquilo que couber) e arts. 332 a 443, do CPC (Das Provas - naquilo que couber).

Este Título encerra uma das principais inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017, com a definição das "formas juridicamente admissíveis" para que crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam ouvidas com o objetivo de colher prova para todos os processos judiciais (assim como administrativos) instaurados a partir da situação de violência sofrida ou testemunhada.

Mesmo antes da entrada em vigor da Lei, as disposições respectivas já foram objeto de controvérsia, seja em razão da resistência de algumas categorias profissionais em realizar a escuta, sobretudo das vítimas de violência, sob o argumento de que a diligência em si, ainda que tomadas todas as cautelas previstas, lhes causaria sofrimento, seja em razão de uma interpretação ainda mais restritiva acerca das possibilidades de coleta de prova junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas (que, se levada às últimas consequências, resultaria num retrocesso evidentemente indesejado pela norma)<sup>39</sup>.

39 Os Conselhos Federais de Psicologia e Serviço Social chegaram a editar resoluções destinadas a restringir e mesmo proibir os respectivos profissionais de atuar em processos de escuta para fins de coleta de prova que, mesmo antes da promulgação da Lei nº 13.431/2017, foram revogadas por sucessivas decisões judiciais. Neste sentido: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de escuta judicial "Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes", conhecido também como "Depoimento Sem Dano", é um modelo de sistema de escuta que possibilita a criança e o adolescente ser inquirido em processos judiciais, visando instruir os autos, cabendo ao juiz decidir sobre as perguntas a serem*

A verdade, no entanto, é que, como melhor veremos adiante, a partir do advento da Lei nº 13.431/2017, a escuta especializada e o depoimento especial não apenas passam a ser oficialmente reconhecidas como *meios igualmente válidos* de coleta de prova, como também constituem-se nas 02 (duas) formas preferenciais<sup>40</sup> - e legalmente admitidas - para que crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam ouvidas nos processos judiciais (assim como em inquéritos policiais) instaurados em decorrência da situação de violência sofrida ou testemunhada.

Tomando por base uma interpretação sistemática, lógica e teleológica desta Lei<sup>41</sup>, fica claro que, a partir de sua entrada em vigor, nem a autoridade policial, nem o Juiz, devem ouvir diretamente crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (a menos que estas assim o requeiram de maneira expressa - cf. art. 12, §1º, desta Lei), devendo tanto os órgãos de segurança pública quanto o Poder Judiciário se organizar e criar as condições para que essa oitiva seja efetuada por meio de profissionais qualificados, em uma das 02 (duas) formas aqui previstas<sup>42</sup>.

A Lei não faz qualquer ressalva ou restrição quanto à possibilidade (ou obrigatoriedade) da utilização dessa ou daquela forma de escuta (sendo ambas as relacionadas no Capítulo igualmente válidas - a *contrariu sensu* do disposto no art. 5º, inciso LVI da CF - para coleta de prova), assim como não define que categoria profissional seria a mais indicada para realização da diligência, exigindo apenas que o técnico responsável possua uma *qualificação funcional específica* para tanto (não bastando uma formação “genérica”).

Importante destacar que, na forma da lei, *não há* “hierarquia” ou “preferência” entre a escuta especializada e o depoimento especial que, embora sejam *meios distintos de coleta de prova*<sup>43</sup>, possuem (*a priori* e em tese) rigorosamente o *mesmo valor probatório*, devendo-se verificar, *no caso em concreto* (considerando a idade da vítima/testemunha, sua maturidade, capacidade de compreensão dos fatos etc.), qual o melhor método para realização da diligência (sendo certo que a própria vítima ou testemunha - a quem, em última análise, a norma visa amparar, contemplar e resguardar contra qualquer constrangimento - pode preferir um método em detrimento do outro).

Em qualquer caso, é fundamental a observância das cautelas e o respeito aos direitos relacionados nos arts. 5º, 6º e 14, §§1º e 2º desta Lei, inclusive o *direito de a criança/adolescente permanecer em silêncio* (vide comentários aos arts. 5º, inciso VI e 22 desta Lei).

---

*formuladas e ao profissional de psicologia ou assistente social, como facilitador/intérprete, repassar as perguntas, elaboradas pelo juiz, a criança ou adolescente. 2. A Resolução nº 10/2010, do Conselho Federal de Psicologia-CFP, e a Resolução nº 554/2009 do Conselho Regional de Serviço Social vedam a participação das categorias em tela no Projeto de “Depoimento Sem Dano”, sob o fundamento de que não é competência e atribuição do psicólogo e do assistente social a inquirição judicial de crianças e adolescentes. 3. Não obstante os Conselhos impetrados tenham competência para expedir resoluções concernentes as atribuições e competência dos profissionais em psicologia e assistente social, respectivamente, verifica-se que a vedação e a penalidade impostas aos referidos profissionais por participarem no sistema de “Depoimento Sem Danos” extrapola as disposições legais previstas nas Leis nº 4.119/62 e 8.662/1993, que tratam sobre as atribuições das ditas profissões. 4. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII), portanto, não pode o Poder Público, via de Resolução, inovar a Ordem Jurídica e impor restrições ao profissional não estabelecidas em lei. 5. É de ressaltar que os profissionais de psicologia e assistente social quando do exercício no Projeto “Depoimento Sem Danos” não atuam como inquiridor, mas facilitador/intérprete, utilizando-se do conhecimento técnico e científico da profissão para reproduzir as perguntas elaboradas pelo juiz, da melhor forma possível, visando o bem estar da criança e o colhimento de provas, possibilitando, mais facilmente, a punição do possível agressor. 6. Mandado de Segurança no qual se concede a segurança para determinar que os Conselhos impetrados se abstenham de impor penalidades ou restrições aos/às profissionais psicólogos e assistentes sociais envolvidos/as no Projeto Depoimento Sem Dano (DSD) do Tribunal de Justiça de Pernambuco. 7. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 8. Apelações improvidas. (TRF-5ª Reg. 2ª T. Apel/Reex. nº 24564/PE. Rel. Des. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado). J. em 23/10/2012). Vale destacar que a decisão retro acabou sendo posteriormente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento aos recursos contra ela interposto (neste sentido: R.Esp. nº 1.460.471. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 28/11/2014). Com o advento da Lei nº 13.431/2017, a questão restou completamente superada (ao menos no plano jurídico), não mais sendo admissível qualquer restrição dessa natureza. Cabe sim, aos Conselhos, melhor regulamentar a forma como essa atividade (que, a rigor, naturalmente faz parte do “rol” de atribuições de profissionais que atuam junto ao Poder Judiciário e em outros órgãos e serviços públicos) será exercida, assim como cobrar a implementação de cursos de especialização (com carga horária e currículo compatíveis com a complexidade da matéria).*

40 A outra alternativa prevista na própria Lei nº 13.431/2017 é a escuta da vítima ou testemunha diretamente pelo Juiz, que somente deve ocorrer quando aquela assim o requerer (vide comentários ao art. 12, §1º desta Lei).

41 Com respaldo, inclusive, da *regra de hermenêutica* contida no art. 3º, *caput*, desta Lei.

42 Valendo observar o disposto no art. 208, inciso XI do ECA (que foi acrescido pelo art. 25, desta Lei).

43 Como melhor veremos adiante, o depoimento especial é a forma preferencial prevista em lei para coleta de *prova testemunhal*, ao passo que a escuta especializada assume os contornos de *prova pericial*.



Além de evitar a “revitimização”, a especialização dos profissionais e a sistemática previstas nesta Lei visam acabar, de uma vez por todas, com a desconfiança que ainda reina quando da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que muitas vezes são tratadas (de forma até mesmo ilegal/inconstitucional, por afronta ao disposto no art. 227, *caput*, parte final da CF e arts. 5º, 17 e 18, do ECA), como “seres inferiores” e/ou “indignos de crédito” quando chamados a relatar a violência sofrida ou testemunhada. Semelhante descrédito, comprovadamente, não tem a menor razão de ser, pois não é da natureza da criança mentir ou fantasiar sobre situações tão graves e traumáticas a que acaba sendo exposta, sendo muito mais comum a recusa sistemática em falar sobre o assunto, diante da dor e sofrimento que este lhe causa.

Mais do que uma nova forma de ouvir, a norma procura instituir uma *nova mentalidade* acerca da forma como o Sistema de Justiça como um todo deve tratar crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, estabelecendo, finalmente, um mais que desejável alinhamento ao contido no art. 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal.

Por fim, como mencionado em comentários ao art. 4º, §1º desta Lei, a escuta especializada e o depoimento especial são aplicáveis mesmo quando o suposto autor da violência for também criança ou adolescente, devendo, no caso deste, ser efetuadas as adaptações devidas ao procedimento para apuração de ato infracional previsto nos arts. 171 a 190 do ECA.

**Art. 7º.** Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

- Vide arts. 4º, §1º, 14 e 22 desta Lei.

Mesmo antes da edição da Lei nº 13.431/2017, a “*escuta especializada*”, sob as mais diversas designações<sup>44</sup>, já vinha sendo utilizada para coleta do relato de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em todo o Brasil, de modo que tal prática passa agora a ser consagrada e expressamente reconhecida como meio válido para coleta de prova junto a esse público.

O fato de o dispositivo efetuar referência expressa à “rede de proteção”<sup>45</sup> *não significa*, ao contrário do que argumentam alguns, que este método de coleta de prova se restringiria ao “acolhimento” inicial (diga-se a “recepção humanizada”) da vítima ou testemunha pela “rede”, não sendo passível de utilização no âmbito de processos judiciais em curso (assim como para instruir tais feitos) e/ou que a prova produzida em seu contexto deva receber uma valoração inferior à colhida por meio do depoimento especial.

Como visto acima, foi opção do legislador elencar, num mesmo Capítulo, no âmbito de uma lei voltada especificamente ao atendimento humanizado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, 02 (duas) formas distintas para coleta do se seu relato, não estabelecendo qualquer restrição ou ressalva quanto à validade e/ou possibilidade de utilização da escuta especializada como método de produção de prova *alternativo* ao depoimento especial (e com o *mesmo valor probatório* que este<sup>46</sup>), nos moldes do preconizado de maneira expressa pelo art. 22 desta Lei.

Por força do já referido art. 5º, inciso LVI da CF (a *contrariu sensu*), *todos os meios lícitos de prova* devem ser admitidos em Direito, devendo a “valoração” da prova, seja por qual método for colhida, ser efetuada no caso em concreto, à luz de todos os elementos coligidos no processo.

---

44 O método ora era chamado de “*escuta protegida*”, “*escuta qualificada*” ou, usando da terminologia empregada em protocolos internacionais, “*entrevista investigativa*” (dentre outras). O Guia de Entrevista Infantil (Entrevista Investigativa), no original em inglês “The Washington State Child Interview Guide”, poduzido por Harborview Medical Center e WA State Criminal Justice Training Commission, traduzido e anotado pelo Dr. Murillo José Digiácomo em maio de 2014 poderá ser baixado [aqui](#).

45 Assim entendida como o conjunto de órgãos *municipais* encarregados do atendimento e da promoção de direitos de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, que devem atuar de forma articulada/integrada entre si (e com os órgãos de segurança pública e com o Sistema de Justiça), com clara definição de papéis e responsabilidades, promovendo a troca de informações (conforme preconizado pelo art. 14, §1º, inciso III desta Lei) e, por meio de reuniões periódicas e do debate interdisciplinar, definir as melhores formas de abordagem e intervenção no caso, procurando observar os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, do ECA, assim como o disposto (dentre outros), nos arts. 5º e 14, §1º desta Lei. Interessante observar que, de forma indireta, a Lei nº 13.431/2017 acabou efetuando uma distinção, até então inexistente (ao menos no plano legislativo), entre a “rede de proteção” e o Sistema de Justiça, assim como os órgãos de segurança pública, embora todos, de uma forma ou de outra, devam atuar na busca da “proteção integral” das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seja por força do disposto no contexto de toda esta Lei, seja em razão do contido nos arts. 1º, 4º, 5º e 70, do ECA e, em última análise, no art. 227, *caput*, da CF.

46 Desde que, é claro, observadas as normas técnicas e procedimentais regulamentares.



Não seria lógico, e inclusive afrontaria tanto a *regra de interpretação* contida no art. 3º desta Lei quanto as *diretrizes* relacionadas no art. 14, §§1º e 2º, deste mesmo Diploma (além do supramencionado art. 22 desta Lei, do contido no art. 4º, §1º e dos *direitos* da criança/adolescente vítima ou testemunha elencados no seu art. 5º), não admitir a possibilidade do uso desta metodologia para coleta do relato da vítima ou testemunha, especialmente quando esta, por qualquer razão, não puder ou não quiser ser ouvida por meio do depoimento especial. É o próprio art. 14, §2º desta Lei, aliás, a exemplo do que já sugeria o art. 70-A, inciso III, do ECA, que remete ao “*responsável da rede de proteção*” a incumbência de “*garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória*”, evidenciando assim essa possibilidade de atuação, que logicamente possui um *caráter excepcional* e deverá ser exercida de forma “combinada” e em regime de estrita colaboração (e não subordinação) com a autoridade policial e/ou judiciária.

Embora, em muitos casos, a escuta especializada acabe sendo utilizada como “*etapa preliminar*” à coleta de prova no âmbito de um processo judicial, sobretudo quando, até então, não existirem elementos mínimos a apontar, sequer, para ocorrência de crime (até porque o atendimento de crianças e adolescentes pela “rede de proteção” não se dá, apenas, quando há suspeita de que estas são vítimas ou testemunhas de crimes), a rigor *nada impede* que, após essa análise prévia<sup>47</sup>, e instaurada a persecução penal em Juízo (ou mesmo ainda em sede de inquérito policial), a coleta do relato da criança/adolescente seja efetuada através deste método, sobretudo, consoante acima ventilado, diante de sua eventual recusa em prestar depoimento em Juízo (o que, por força do disposto no art. 5º, inciso VI desta Lei, é um *direito* seu), em razão de sua idade, incapacidade ou outro fator relevante, que pode ser apurado pela própria “rede”, quando da citada avaliação preliminar do caso.

Para tanto, é fundamental estabelecer tanto a *integração operacional* entre a “rede de proteção” e o Sistema de Justiça (assim como junto aos órgãos de segurança pública) a que se refere o Título IV desta Lei (com todos os seus desdobramentos), de modo que, quando necessário, os técnicos da “rede”, em regime de *colaboração* com a autoridade policial ou judiciária, realizem a escuta especializada como *método alternativo* ao depoimento especial<sup>48</sup>, como esta metodologia poderá ser empregada pelos próprios técnicos a serviço da Secretaria de Segurança Pública e/ou do Poder Judiciário, quando a realização do depoimento especial não for recomendada ou, por qualquer razão, não puder ser realizada no caso em concreto.

A rigor, portanto, a escuta especializada pode se dar tanto num momento *anterior* à existência de processo ou procedimento instaurado para apurar a prática de crime (servindo, inclusive, para obtenção de elementos mínimos capazes de apontar para sua efetiva ocorrência - nos moldes do preconizado pelo art. 70-A, incisos II, III e VI, do ECA), quanto já no âmbito do inquérito policial ou processo judicial, como forma *alternativa* ao depoimento especial, servindo o relato prestado na ocasião (ainda que quando do simples “acolhimento”<sup>49</sup> da vítima pelo órgão de referência da “rede”) como *elemento de prova* que será valorado no contexto das demais provas trazidas aos autos.

Ao contrário do que ocorre com o depoimento especial, que é realizado sob a supervisão direta da autoridade policial ou judiciária (cf. art. 8º desta Lei) e segue um rito próprio definido pelos arts. 12 e seguintes desta Lei, a escuta especializada, a princípio, é efetuada no âmbito da “rede de proteção” à criança e ao adolescente<sup>50</sup> (que o município tem o dever de articular e manter), e não possui uma “forma” ou rito específico a ser observado, cabendo aos profissionais responsáveis, no entanto, seguir os protocolos (como o NICHHD - *National Institute of Child Health and Human Development*) e as normas técnicas aplicáveis.

Importante frisar que, mesmo quando efetuada numa etapa preliminar ao processo judicial (ou seja, antes de instalado o contraditório), a escuta especializada *terá valor probante* (como ocorre com as perícias realizadas no âmbito de um inquérito policial antes da autoria do crime ser conhecida), cabendo ao Juiz, no caso em concreto, valorar os elementos colhidos quando de sua realização no contexto das demais provas produzidas no âmbito do processo.

Se, no entanto, for realizada no bojo de um processo judicial (ou mesmo do inquérito policial), é desejável que assuma a forma de uma verdadeira “*perícia*” (o que por certo lhe dará maior robustez), para o que deverá observar algumas cautelas, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de apresentação de

---

47 Que terá, naturalmente, uma dimensão mais restrita (como diz o próprio dispositivo - “*limitado o relato ao estritamente necessário ao cumprimento de sua finalidade*” - que, no caso, será apenas a coleta desses elementos preliminares).

48 O que ocorrerá, notadamente, quando nem o Poder Judiciário, nem a Polícia Civil, contarem com equipes próprias para tanto.

49 Como já referido, o termo é aqui empregado como sinônimo de “recepção humanizada” da vítima ou testemunha (não sendo sinônimo de “acolhimento institucional”, nos moldes do previsto no art. 101, inciso VII, do ECA).

50 Dizemos “a princípio” porque, como visto, nada impede que os próprios técnicos a serviço do Poder Judiciário (ou da autoridade policial) também façam uso deste método, diante das já referidas peculiaridades do caso em concreto.

“quesitos” pelo Juiz e pelas partes e à intervenção de assistente técnico<sup>51</sup>, inclusive como forma de assegurar o exercício dos direitos ao contraditório e da ampla defesa pelo suspeito/acusado (caso este tenha sido previamente identificado).

Mesmo que não adote a forma de “*perícia*” (com a observância de todas as normas procedimentais correspondentes), a escuta especializada, como dito, servirá como “prova” e, no contexto dos demais elementos trazidos aos autos, poderá ser considerada *suficiente* para os fins a que se destina, tornando *dispensável* a coleta do depoimento especial.

Desnecessário dizer que, como seu *nomen juris* sugere, a realização da escuta especializada *pressupõe* a existência de profissionais que possuam a devida qualificação técnica para tanto (cf. art. 5º, incisos VII e XI desta Lei), cabendo ao município promover a capacitação e/ou a contratação de integrantes da “rede de proteção” local para que possa ser ela efetuada, evitando assim prejuízos às vítimas ou testemunhas<sup>52</sup>.

Como o próprio dispositivo evidencia, é preciso destacar um órgão (ou programa/serviço) que integre a “rede de proteção” (a Lei não especifica qual, embora fique subentendida a necessidade de criação de um equipamento especializado nesse tipo de atendimento) e qualificar os profissionais que nele atuam para exercer essa tarefa, devendo-se atentar para diversidade das formas de violência, que pode também demandar a intervenção de profissionais diversos, que possuam especialidades também diversas (sendo certo que a especialização pode abranger não apenas o tipo de violência, mas também a idade da vítima ou outros fatores que devam ser considerados, como a presença de algum tipo de deficiência que reclame uma abordagem diferenciada do caso).

A norma também faz referência à realização de uma “*entrevista*” (que o protocolo NICHD chama de “*entrevista investigativa*”) com uma finalidade específica (a coleta de informações acerca do fato tido como criminoso, tendo por objetivo sua apuração e responsabilização dos seus autores), não fazendo parte, portanto, das intervenções de cunho “protetivo” e/ou “terapêutico” que a vítima ou testemunha eventualmente necessite<sup>53</sup>.

Importante, aliás, *não confundir* os papéis do profissional encarregado de realizar a entrevista investigativa e daquele(s) que irá(ão) efetuar o restante do “atendimento” ao qual a criança/adolescente tem direito, inclusive como forma de superar eventuais traumas decorrentes da violência sofrida. Tais tarefas devem ficar a cargo de profissionais *diversos* que, no entanto, precisam dialogar entre si e definir, conjuntamente, as melhores formas de abordagem, o momento e o local onde a diligência será realizada, como se dará a preparação para entrevista e o acompanhamento posterior do caso (valendo observar o disposto nos arts. 14, §1º e 19 desta Lei).

Evidente que, embora essa entrevista deva ser preferencialmente realizada *em uma única oportunidade* (cf. art. 11, *caput*, desta Lei), nada impede que, diante das peculiaridades do caso, e do próprio comportamento da criança/adolescente (que, vale lembrar, não pode ser de modo algum “forçada” ou “constrangida” a falar), seja ela efetuada em ocasiões distintas, a critério do profissional responsável por sua execução, que também poderá realizar (ou sugerir que sejam realizadas) avaliações complementares, seja junto à própria vítima/testemunha, seja junto a integrantes de sua família ou terceiros, desde que tais diligências sejam justificadas sob o ponto de vista técnico (sem jamais perder de vista o “*princípio da intervenção mínima*” preconizado tanto pelo art. 100, par. único, inciso VII do ECA quanto pelo art. 14, §1º, inciso VII desta Lei).

O fato de não haver rigidez na forma não significa que não possam (ou não devam) ser tomadas cautelas e providências similares às previstas para o depoimento especial, nada impedindo, por exemplo, que a entrevista seja *gravada* em áudio ou vídeo, o que pode ser útil não apenas para melhor ilustrar (literalmente) o “*relatório*” ou “*laudo*” que irá conter, ao final, as conclusões do profissional responsável pela diligência<sup>54</sup>, mas também para este próprio, que poderá, a qualquer momento, “revisitar” o depoimento prestado para tirar eventuais dúvidas decorrentes de suas anotações e impressões originais. Como na escuta

---

51 A “*forma*” como se dará essa intervenção, no entanto, deverá ser definida com cautela, até mesmo para evitar que a vítima se sinta de qualquer modo constrangida com a presença de várias pessoas ao seu redor - e o correto é que a “entrevista” seja realizada por *apenas uma* - e/ou com a realização de determinadas perguntas, sobretudo quando nada tiverem de relação com o fato que está sendo apurado e/ou visem denegrir a imagem da vítima.

52 Sobre a atuação dos peritos, vide o disposto nos arts. 275 a 281, do CPP e arts. 464 a 480, do CPC.

53 Embora estas, naturalmente, tenham de ser também precedidas de informações sobre o ocorrido, razão pela qual é fundamental que os órgãos da “rede de proteção” encarregados tanto da coleta destes elementos de prova (nos moldes do previsto nos arts. 4º, §1º e 14, §2º desta Lei), quanto aqueles que irão realizar o atendimento “terapêutico” da vítima ou testemunha dialoguem entre si, valendo neste sentido observar os comentários ao art. 14, §1º, inciso III, desta Lei. O Guia de Entrevista Infantil (Entrevista Investigativa), no original em inglês “The Washington State Child Interview Guide”, poduzido por *Harborview Medical Center e WA State Criminal Justice Training Commission*, traduzido e anotado pelo Dr. Murillo José Digiácomo em maio de 2014 poderá ser baixado [aqui](#).

54 A imagem das reações da criança/adolescente diante de uma determinada pergunta - ou a própria “linguagem corporal” apresentada ao longo da entrevista - podem dizer muito, e às vezes é difícil de traduzir tais impressões em palavras escritas.

especializada a gravação não é obrigatória, fica a critério de cada profissional a decisão acerca da conveniência ou não de sua realização e, mesmo se for aquela efetuada, também não haverá aqui necessidade de que a mídia respectiva seja integralmente anexada ao “relatório” ou “laudo” que será ao final apresentado (sem prejuízo de, como dito, serem extraídos fragmentos do áudio ou vídeo para melhor ilustrar as conclusões do perito).

Por fim, uma questão que acabou não sendo tratada diretamente pela lei (nem na parte relativa ao depoimento especial) diz respeito à *presença dos pais ou responsável* no momento da realização da entrevista.

Se de um lado a presença dos pais ou responsável é, a princípio, *um direito* da criança/adolescente, por outro a lei prevê a possibilidade de que seja ela *obstada* toda vez que venha a causar temor e/ou possa interferir de forma negativa no curso da diligência<sup>55</sup> (art. 100, par. único, inciso XII do ECA<sup>56</sup> e arts. 9º e 12, §§2º e 3º desta Lei<sup>57</sup>), cabendo ao técnico/perito (a partir de um contato preliminar com a criança/adolescente - ou mesmo com base em impressões/informes colhidos ao longo a própria diligência) a análise da conveniência ou não dessa presença (seja no próprio local da entrevista, sem em algum espaço próximo), com todas as orientações devidas aos seus participantes.

Em sendo constatada situação análoga à prevista no art. 12, §3º desta Lei, a presença dos pais/responsável no local deve ser impedida, com a imediata comunicação à autoridade competente, inclusive para os fins previstos no art. 19, inciso IV desta Lei (vide comentários).

Se a criança/adolescente assim o desejar<sup>58</sup>, na falta dos pais/responsável poderá indicar um terceiro de sua confiança (seja ou não parente) para acompanhar a diligência, devendo ser a este (caso se entenda adequada sua presença no local<sup>59</sup>) também prestadas todas as orientações devidas, inclusive (e em especial) quanto à confidencialidade do ato e o que for nele revelado.

Sobre a validade do uso da escuta especializada como meio de prova mesmo antes da vigência da Lei nº 13.431/2017, vale colacionar os seguintes arestos: *PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE CATORZE ANOS (ART. 214 C/C 224, "A", AMBOS DO CP). ATUAL CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CP). RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE O ACUSADO CONSTRANGEU A VÍTIMA A DEIXAR QUE PRATICASSE COM ELA ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. (...). O conjunto probatório que demonstra com riqueza de detalhes que o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, antes da vigência da Lei 12.015/2009, é apto a fundamentar a condenação pela prática do crime previsto no art. 214, caput c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal. Nos crimes sexuais, que geralmente não deixam vestígios materiais, as declarações da vítima de tenra idade, ainda que colhidas somente por meio de psicólogo, são de extrema importância para a condenação do agente (...). Recurso parcialmente conhecido e desprovido.* (TJSC. 1ª C. Crim. AC nº 2013.010775-1, de Blumenau. Rel. Des. Carlos Alberto Civinski. J. em 05/11/2013) e

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (ART. 214 C/C ART. 224, A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIA NÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO. PROVA QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE MODIFICAR O DESFECHO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AFASTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DA VÍTIMA. DILIGÊNCIA NÃO REQUISITADA PELA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO QUE OBJETIVOU PRESERVAR A INTEGRIDADE DA MENOR, QUE CONTAVA COM APENAS 4 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. ADEMAIS, EXISTENTE NOS AUTOS AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA AO PSICÓLOGO DO PROGRAMA SENTINELA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE QUE POUCO SE PODE EXIGIR. DELITO QUE NORMALMENTE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. AUTORIA DO CRIME SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. EXPLICAÇÃO OFERTADA PELO RÉU QUE NÃO ENCONTRA SUSTENTAÇÃO EM QUALQUER ELEMENTO DOS AUTOS. FALA DOS GENITORES CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DEPOIMENTO DO*

---

55 O que ocorrerá, logicamente, caso haja fundada suspeita de que os mesmos são os autores da violência ou com esta de qualquer modo coniventes (valendo observar, dentre outros, o contido nos arts. 12, §3º e 19, inciso III desta Lei).

56 Que, como referido em comentários ao art. 5º, inciso VII desta Lei, prevê essa possibilidade de oitiva “*em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada*”.

57 Por analogia, já que na escuta especializada não há interferência direta do Juiz.

58 Nunca é demais lembrar que a criança/adolescente tem direito a participar do *planejamento* de sua participação no ato (cf. art. 5º, incisos VI e VIII desta Lei).

59 Sobre a participação dessa terceira pessoa, na condição de “*curador*” da criança/adolescente, vide comentários ao art. 5º, inciso VII desta Lei.

PSICÓLOGO TAXATIVO. COERÊNCIA DE TODO O CONJUNTO PROBANTE. EDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC. 3ª C. Crim. AC nº 2011.036859-7, de Blumenau. Rel. Leopoldo Augusto Brügemann. J. em 03/04/2012).

**Art. 8º.** Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

- Vide arts. 150 e 151, do ECA e Recomendação nº 01/2006, da Corregedoria Nacional de Justiça.

O advento da Lei nº 13.431/2017 torna *impostergável* o adequado aparelhamento dos órgãos de segurança pública e do Sistema de Justiça, em termos de *corpo técnico habilitado* para coleta do depoimento especial (dentre outras atribuições previstas em lei, como é o caso do art. 151, do ECA), que passa a ser conhecido como o método *preferencial* para coleta da *prova testemunhal* junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (sua oitiva diretamente pelo Juiz, por força do disposto no art. 12, §1º desta Lei somente deve ocorrer se aquelas assim o requererem e se entender adequado - e a escuta especializada não é um método de coleta de prova “testemunhal”, mas sim, como visto, constitui-se numa alternativa à essa diligência, podendo assumir os contornos de prova “pericial”). A falta dessa estrutura, além de uma afronta às disposições desta Lei, acaba sobrecarregando a “rede de proteção” à criança e ao adolescente existente nos municípios que, em muitos casos, se torna a única opção para coleta de prova junto à vítima ou testemunha, o que por sua vez, além de desvirtuar o propósito desta<sup>60</sup>, a todos prejudica (a começar pelas próprias crianças e adolescentes).

Desnecessário mencionar que o princípio da “*prioridade absoluta*” à criança e ao adolescente, insculpido nada menos que no art. 227, *caput* da Constituição Federal e melhor explicitado pelo art. 4º, *caput* e par. único, do ECA, *também se aplica* aos órgãos de segurança pública e ao Poder Judiciário, que estarão igualmente sujeitos, em tese, às sanções decorrentes do contido nos arts. 208, inciso XI e 216, do ECA. O adequado aparelhamento do Sistema de Justiça para o atendimento desta demanda, ademais, é uma antiga reivindicação, sendo sempre pautada (e cobrada) nas Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social (dentre outros eventos semelhantes) e dos próprios órgãos de classe, magistrados e membros do Ministério Público com atuação na área.

Embora o ideal seja que, em cada Juízo e em cada Delegacia de Polícia encarregada do atendimento desta demanda, exista um corpo técnico capaz de realizar o depoimento especial, enquanto isto não ocorre caberá às Secretarias de Segurança Pública e Tribunais de Justiça disponibilizar o serviço em âmbito *regional*, distribuindo os técnicos habilitados entre as diversas regiões do estado de acordo com a demanda existente. Como o depoimento especial pode ser realizado por técnicos lotados tanto na Secretaria de Segurança Pública quanto no Poder Judiciário, e como, sabidamente, em muitos Estados da Federação os recursos humanos em ambas instituições são limitados, para suprir a demanda inicial, se necessário, é possível a celebração de *convênios* entre elas, de modo a otimizar seu emprego nas diversas regiões (a ideia é que, sempre que necessário, estas possam ser imediatamente acionadas para intervir com o máximo de celeridade - vide comentários ao art. 5º, inciso VIII desta Lei).

Importante destacar que, mesmo que o Sistema de Justiça disponha de um corpo técnico capaz de efetuar a coleta do depoimento especial, será necessário promover a já mencionada articulação com a “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, seja para que, quando necessário e o caso recomendar, esta realize a escuta especializada, seja para que, em qualquer caso, promova (desde sempre) todo atendimento de cunho “protetivo” que as vítimas/testemunhas e suas famílias porventura necessitem, de forma harmônica com o procedimento policial/processo judicial.

Por fim, vale observar que, mesmo quando realizado perante a autoridade policial, o depoimento especial poderá ser usado como prova no processo judicial (sem necessidade de repetição da diligência), em especial quando seu teor for corroborado por outras provas produzidas ao longo da instrução processual (valendo observar o disposto nos arts. 11, *caput* e §2º e 22 desta Lei).

Neste sentido: *Os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial* (STF. 1ª T. HC nº 104669/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em 26/10/2010).

---

60 Embora, como visto em comentários ao artigo anterior (e também por força do disposto no art. 70-A, incisos II, III e VI, do ECA), a “rede de proteção” até possa colaborar com o Sistema de Justiça na coleta de evidências de um crime contra crianças e adolescentes, seu objetivo precípua, como sua própria denominação evidencia, é a “proteção” da vítima ou testemunha, devendo-se, preferencialmente, evitar o uso de técnicos do município para exercer o papel que, a rigor, incumbe aos técnicos da Secretaria de Segurança Pública e do Poder Judiciário.

**Art. 9º.** A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

- Vide art. 227, *caput*, parte final, da Constituição Federal; arts. 5º, 17, 18, 70 e 100, par. único, incisos V e XII, do ECA; art. 201, §§4º e 6º do CPP e arts. 5º, incisos III, VII, VIII e X, 10, 14, incisos IV a VII, 19, incisos II e III e 21, incisos I a V, desta Lei.

Trata-se de uma cautela básica, mas essencial para assegurar que o relato da vítima ou testemunha seja realizado de forma *livre de qualquer influência* por parte do acusado. Para tanto, toda diligência deve ser planejada e executada de forma a impedir o contato entre vítima/testemunha e acusado (ou mesmo outras pessoas que com ele mantenham relação de proximidade e/ou cuja presença possa também causar intimidação ou influência negativa), em local adequado e “acolhedor” (tal qual previsto no art. 10 desta Lei). Esta restrição pode abranger, inclusive, os próprios pais/responsável, caso eles se enquadrem em uma das situações previstas no dispositivo (ou seja, representem - aos olhos da criança/adolescente vítima ou testemunha - ameaça, coação ou constrangimento), valendo observar, dentre outros, o contido nos arts. 5º, inciso X e 12. §3º desta Lei (vide comentários).

Evidente que a preocupação com essa influência não deve se restringir à data da realização da diligência, daí porque é muito importante que toda “rede de proteção” à criança e ao adolescente esteja atenta a qualquer indicativo de sua ocorrência a qualquer momento *ao longo de todo o atendimento* prestado à vítima/testemunha e sua família. Isto é válido, inclusive, para o momento *posterior* à coleta do depoimento especial, pois é comum que as vítimas/testemunhas e suas famílias recebam toda sorte de pressão para modificar o relato inicial, o que, logicamente, precisa ser evitado e, em havendo indícios que tenha ocorrido, devidamente apurado e severamente reprimido (sobre o tema, vide também comentários aos arts. 19, inciso III e 21, incisos I, II e III desta Lei).

Por fim, resta mencionar que, com base neste artigo (assim como em outros dispositivos desta Lei, que procuram evitar que as vítimas ou testemunhas sofram maiores constrangimentos quando chamadas a falar sobre o ocorrido), fica logicamente *vedada* a possibilidade da realização de “acareação” entre as crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas e os acusados da violência.

**Art. 10.** A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

- Vide art. 227, *caput*, parte final, da Constituição Federal; arts. 5º, 17, 18, 70, 100, par. único, incisos V e XII e 259. par. único, do ECA e arts. 201, §§4º e 6º e 792, §§1º e 2º do CPP.

É fundamental que a vítima ou testemunha se sinta o mais à vontade possível quando da escuta especializada/depoimento especial, razão pela qual o *local* onde ela será efetuada deve ser *adaptado* à realização do ato.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, desde o advento da Recomendação nº 33/2010, vem estimulando a criação de “*salas de depoimento especial*” em todo o Brasil, mas ainda são poucas as comarcas que dispõem desse equipamento. Como a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência tem o direito de ser ouvida nesse espaço adaptado e acolhedor, será necessário *universalizar* sua criação/adaptação, com a realização dos investimentos correspondentes por parte dos Tribunais de Justiça, de modo que *todas* as comarcas deles disponham.

Paralelamente, enquanto isto não ocorre, como não há obrigação que a diligência seja realizada nos Fóruns<sup>61</sup> (que, por sinal, juntamente com as Delegacias de Polícia naturalmente não proporcionam o melhor ambiente para circulação de crianças/adolescentes), é necessário encontrar, nos municípios, espaços alternativos onde tanto a escuta especializada<sup>62</sup>, quanto o depoimento especial possam ser realizados (inclusive quando este ocorrer na fase policial).

Importante repetir que a Lei *não vincula* a realização da escuta especializada ou depoimento especial a um determinado órgão municipal, sendo necessário que este seja definido localmente, em cada município, onde deverá ser criado um *equipamento próprio* para realização da diligência, que precisa ser adaptado para o

61 Bastando que, quando da realização do depoimento especial (para fins do disposto no art. 12, inciso III desta Lei), haja transmissão em tempo real das imagens e do áudio da diligência para sala de audiência (o que, inclusive, tornaria mais fácil o cumprimento do disposto no art. 9º desta Lei e seguramente seria muito menos constrangedor para as vítimas ou testemunhas).

62 Que, vale lembrar, na forma do art. 7º desta Lei é necessariamente efetuada perante o órgão da “rede de proteção”.



atendimento de crianças/adolescentes e onde serão lotados (ou designados para atuar, sempre que necessário) os técnicos qualificados para tanto.

Em qualquer caso, a intimidade e a privacidade das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas precisam ser preservadas, razão pela qual deve-se evitar a identificação “ostensiva” do equipamento (no caso de atuação exclusiva), assim como a circulação daqueles que estão sendo ou serão atendidos perante outras pessoas que se encontrem no local (caso o equipamento também atenda outras demandas), o que importa na eventual oferta de portas de acesso e salas de espera separadas.

Vale repetir que o equipamento não precisa atuar “exclusivamente” no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, porém precisa ser *especializado* nesta demanda, com a definição de “protocolos” específicos para as diversas situações previstas em lei (seja em razão da idade, seja em razão do tipo de violência ou outros fatores relevantes a serem considerados). De igual sorte, nada impede (e é mesmo salutar) que, a partir de um entendimento entre a “rede” e as autoridades policial e judiciária, seja criado/adaptado *um único equipamento* para realização tanto da escuta especializada quanto do depoimento especial, otimizando assim o uso dos recursos públicos e servindo de *referência* para todos.

**Art. 11.** O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

- Vide art. 5º, incisos LV e LVI (a *contraiu sensu*), da CF; arts. 5º, incisos IV, VI, VII e VIII e 14, §1º, inciso VI e §2º desta Lei; arts. 4º, par. único, alínea “b”, 150 e 151 do ECA e arts. 155, 156, inciso I e 158 e sgts, do CPP.

Os esforços a serem envidados para evitar que a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência seja ouvida (se de fato tiver de ser ouvida<sup>63</sup>) *uma única vez* compreendem não apenas o processo penal, mas também outros feitos decorrente do mesmo fato (como é o caso das ações de destituição de guarda/tutela, suspensão ou destituição do poder familiar, indenização por dano moral etc.).

Assim sendo, é preciso ter em mente, desde sempre, os possíveis desdobramentos da violência, devendo a escuta da vítima compreender (sempre que possível) a coleta de informações que sejam relevantes para todos as ações que estejam sendo ou possam vir a ser ajuizadas a partir desse fato.

A previsão da realização da diligência a título de produção antecipada de prova, por sua vez, visa evitar possíveis prejuízos decorrentes da demora no julgamento da causa, seja para a própria vítima (que ao ser chamada a falar sobre o ocorrido irá reviver todo trauma decorrente da violência), seja para o processo (pois a fidelidade como o ocorrido será registrado na memória seguramente se perderá com o passar do tempo).

Neste sentido: *CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO MINISTERIAL DE COLETA ANTECIPADA DO DEPOIMENTO DE PRÉ-ADOLESCENTE TIDA COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL, MEDIANTE O PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO". ACOLHIMENTO. Relevância da postulação, de indubitosa urgência, inclusive para evitar a diluição ou alteração da prova por via do alongamento de tempo entre a data do fato e a de inquirição da vítima. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado "Projeto Depoimento sem Dano - DSD", que objetiva a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos. Precedentes no direito comparado. Medida concedida para que a vítima seja inquirida em antecipação de prova e sob a tecnicidade do "Projeto Depoimento sem Dano". CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.* (TJRS. 6ª C. Crim. Correição Parcial nº 70039896659 Rel. Des. Aymoré Roque Pottes de Mello. J. em 16/12/2010); e

*HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO CONTRA INFANTE. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DO DEPOIMENTO DA OFENDIDA. MEDIDA QUE SE RECONHECE RELEVANTE E URGENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ASSIM COMO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Ordem denegada.* (TJRS. 7ª C. Crim. HC nº 70031084791. Rel. Des. João Batista Marques Tovo. J. em 13/08/2009).

Do corpo do referido acórdão vale transcrever o seguinte trecho: “A observação empírica nos diz que a criança, quase invariavelmente, esquece o abuso ocorrido ou seus detalhes, pelos mais variados motivos, mas todos vinculados à sua condição peculiar e à necessidade psicológica de superar o trauma pelo esquecimento. Assim, quando ela vem depor em juízo e é passado tempo considerável, seu relato é menos preciso e extremamente lacunoso, isso quando ainda é possível. E a cognição acaba por firmar pé quase exclusivamente sobre relatos de terceiros, o que a empobrece. Isto para não falar na inconveniência de

63 Pois como já mencionado, em decorrência do disposto nos arts. 5º, inciso VI, parte final e 22 desta Lei (vide comentários), essa oitiva não é obrigatória e é perfeitamente possível que não seja realizada.

*exigir do infante repetidos relatos sobre o ocorrido, boicotando o processo de esquecimento e restauração da vida normal, da retomada de desenvolvimento sem traumas. E aqui estamos a tratar de uma menina de oito anos de idade. De modo que está presente o efetivo risco de esquecimento, além da conveniência bem apontada pelo órgão ministerial de tomar o depoimento uma única vez e de modo completo”.*

Vale frisar que a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa deve ser efetuada à luz das normas e princípios desta Lei, devendo ser indeferidas interferências abusivas (inclusive de defensores e assistentes técnicos), assim como perguntas ou quesitos que não tenham relação direta com o fato e/ou que venham a causar vexame ou constrangimento à vítima ou testemunha<sup>64</sup>.

O ideal, aliás, como já referido em comentários ao art. 5º, par. único desta Lei, é que as perguntas ou quesitos<sup>65</sup> sejam previamente elaborados, de modo que os técnicos encarregados da diligência possam avaliar não apenas a melhor forma de abordar os temas respectivos (usando de um linguajar e de uma metodologia apropriados), mas até mesmo apontar aqueles que devem ser indeferidos pelo Juízo, pelas mais diversas razões.

Em qualquer caso, os técnicos responsáveis pela condução da entrevista devem ter um papel “ativo” ao longo da diligência, não podendo se limitar a retransmitir à vítima ou testemunha as perguntas formuladas, especialmente quando estas forem consideradas inadequadas<sup>66</sup>. Esse planejamento das abordagens e intervenções é também essencial para evitar a ocorrência da chamada “*violência institucional*”, nos moldes do previsto no art. 4º, inciso IV, desta Lei.

Por fim, sobre a possibilidade do uso de “prova emprestada”, tanto em processo administrativo quanto judicial, como forma de evitar a repetição da oitiva da vítima, vide: *HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE SETE ANOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DA OFENDIDA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO FUNDADA EM EXAME METICULOSO DA PROVA PRODUZIDA, QUE NÃO SE LIMITOU AO DEPOIMENTO DA MENOR. LAUDOS PSICOLÓGICOS, MÉDICOS E PSIQUIÁTRICOS QUE CONFIRMARAM A HIGIDEZ DAS ALEGAÇÕES DA VÍTIMA. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO TIPO PENAL. WRIT DENEGADO. 1. A negativa de autoria é incompatível com a via do Habeas Corpus, porquanto a alegação depende de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ. 2. A palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, constitui relevante elemento probatório, mormente quando se mostra coerente com o restante da prova produzida e, em razão da pouca idade da ofendida, está respaldada por avaliações e laudos psicológicos, médicos e psiquiátricos. Precedentes do STJ. 3. A prova emprestada é admissível no âmbito do processo penal, quando colhida em feito entre as mesmas partes, foi produzida com obediência aos procedimentos legais, diz respeito aos mesmos fatos objetos da acusação que se busca provar, com ampla oportunidade de manifestação do acusado em ambas as ações, inexistindo, assim, ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer do MPF. (STJ. 5ª T. HC nº 63658/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 07/08/2007);*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. SENTENÇA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA EMPRESTADA DE OUTRO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso em apreço, “a formação da convicção do Juízo assentou-se precipuamente nas declarações da vítima, amparada por testemunhas ouvidas neste processo, sob a égide do contraditório”. 2. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o fato de o acusado não ser parte no processo em que foi produzida a prova emprestada não a torna inválida, desde que seja oportunizado ao réu proceder ao contraditório e à ampla defesa sobre o seu conteúdo, tal como ocorrido no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 5ª T. AgRg no AREsp. nº 693181/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. J. em 07/03/2017) e*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. SENTENÇA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA EMPRESTADA DE OUTRO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso em apreço, “a formação da convicção do Juízo assentou-se precipuamente nas declarações da vítima, amparada por testemunhas ouvidas neste processo, sob a égide do contraditório”. 2. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o fato de o acusado não ser parte no processo em que foi produzida a prova emprestada não a torna inválida, desde que seja oportunizado ao réu proceder ao contraditório e à ampla defesa sobre o seu conteúdo, tal como ocorrido no*

64 O que encontra amparo, dentre outros, no contido nos arts. 5º, incisos VII e VIII, 9º e 19, inciso III, desta Lei.

65 No caso da escuta especializada.

66 Valendo lembrar que a “*liberdade de manifestação sob o ponto de vista técnico*”, assegurada pelo art. 151 do ECA (e aqui perfeitamente aplicável), *também compreende* a recusa na formulação de uma pergunta que se entenda inadequada e/ou que venha a causar sofrimento/constrangimento à vítima ou testemunha.

caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 5ª T. AgRg no AREsp. nº 693181/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 13/10/2009).

No mesmo diapasão, merece ainda destaque a Súmula nº 591 do STJ: *É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.*

## § 1º. O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

- Vide art. 14, §1º, inciso VI e §2º e art. 156, inciso I, do CPP.

Nos casos relacionados neste parágrafo, a coleta do depoimento especial a título de produção antecipada de prova se torna *obrigatória*, somente não devendo-se assim proceder diante de situações específicas plenamente justificadas. Importante observar, no entanto, a necessidade da tomada de todas as cautelas referidas nos comentários anteriores para evitar maiores constrangimentos à vítima ou testemunha de violência, o que compreende uma avaliação prévia, de modo a verificar se ela se encontra em condições de falar sobre o ocorrido, assim como todo trabalho de preparação antes da realização da diligência e de acompanhamento posterior do caso.

Desnecessário dizer que, se a vítima ou testemunha se recusar, ou não estiver preparada para falar sobre o ocorrido, a diligência *não poderá ser realizada* (vide comentários ao art. 11, *caput*, desta Lei).

Vale também frisar que, embora o dispositivo fale especificamente do depoimento especial, a escuta especializada *também* poderá ser realizada a título de produção antecipada de prova, sendo certo que, a depender do caso (e a partir da avaliação preliminar acima referida, que será efetuada pelo “*responsável da rede de proteção*” a que se refere o art. 14, §2º desta Lei - vide comentários), será dado preferência a este método, em detrimento daquele.

Num e noutro caso, no entanto, é necessário atentar para garantia do contraditório e da ampla defesa, sem perder de vista que a preocupação primária desta Lei é a preservação da integridade psíquica da vítima ou testemunha, inclusive contra a conduta indevida de defensores e/ou assistentes técnicos nomeados pelo acusado (cf. arts. 2º, 3º e 5º, incisos III, IV, VII, VIII e X desta Lei), sendo o interesse daquela preponderante em relação a todos os demais (cf. art. 100, par. único, inciso IV, do ECA).

### I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

- Este dispositivo contém algumas impropriedades técnicas, a começar pela referência a “*adolescente ... com menos de 7 (sete) anos*”, quando a adolescência, na forma do art. 2º, *caput*, do ECA, se inicia aos 12 (doze) anos de idade. A mais grave, no entanto, é a aparente indução à realização do depoimento especial *sempre* que a vítima ou testemunha tiver idade inferior a 07 (sete) anos, quando o melhor, em tais casos, é que a diligência seja feita sob a forma da *escuta especializada* prevista no art. 7º desta Lei, que permite uma atuação muito mais adequada tanto por meio da “*rede de proteção*” quanto, eventualmente, pelos técnicos a serviço dos órgãos de segurança pública e/ou do Poder Judiciário, junto a crianças de tenra idade.

De qualquer modo, é fundamental ter em mente que o objetivo da norma é assegurar a realização da diligência (seja por meio do depoimento especial, seja da escuta especializada) a título de produção antecipada de prova quando a vítima ou testemunha tiver idade inferior a 07 (sete) anos, sendo necessário, no caso em concreto, avaliar e definir qual a melhor metodologia a ser empregada na ocasião, tomando por base as peculiaridades daquele.

Seja qual for a metodologia empregada, como mencionado em comentários anteriores, é fundamental respeitar a opinião e o “tempo” da criança que, muito provavelmente, estará sob forte estresse emocional e, a pretexto de ser ouvida com rapidez, não pode ser “forçada” a falar sobre o que não quer (ou não está preparada).

### II - em caso de violência sexual.

- Vide art. 4º, inciso III desta Lei.

Por se tratar de uma das mais graves formas de violência contra crianças e adolescentes (na verdade, contra qualquer um), a violência sexual, em suas diversas modalidades previstas no art. 4º, inciso III, desta Lei, merece uma atenção especial por parte do Sistema de Justiça, devendo a apuração de sua ocorrência e o julgamento de seus respectivos autores ser efetuada com o máximo de celeridade e profissionalismo, razão pela qual, em tais casos, é *obrigatório* que a coleta do relato da vítima ou testemunha seja efetuada a título de produção antecipada de prova.

Valem aqui as mesmas observações efetuadas no inciso anterior quanto à possibilidade de que coleta de prova junto à vítima ou testemunha, diante das peculiaridades do caso, seja efetuada sob a forma da escuta especializada prevista no art. 7º desta Lei, que é um meio de produção de prova *tão válido quanto* o depoimento especial.

**§ 2º.** Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

- Vide item 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; art. 5º, inciso LVI da CF (a *contraiu sensu*); arts. 5º, incisos V e VI e 22 desta Lei e art. 100, par. único, do ECA.

Como mencionado em comentários ao *caput* do dispositivo, todos os esforços devem ser envidados para que a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência seja ouvida (se de fato tiver de ser ouvida) *uma única vez*.

A repetição da diligência (seja o depoimento especial, aqui referido de maneira expressa, seja a escuta especializada) precisa ser plenamente justificada, com a *cabal demonstração* de sua “*imprescindibilidade*” e, mesmo assim, somente terá lugar se houver o consentimento da vítima ou testemunha<sup>67</sup>.

Como mencionado em comentários ao art. 8º desta Lei (vide), mesmo quando o depoimento especial for realizado no âmbito policial, seu teor poderá ser usado como prova no processo judicial (sem necessidade de repetição da diligência), em especial quando corroborado por outras provas produzidas ao longo da instrução processual (valendo observar o disposto nos arts. 11, *caput* e 22 desta Lei).

Em qualquer caso, como referido em comentários aos arts. 5º, inciso VI e 22 desta Lei, é preciso ter em mente que a escuta da criança/adolescente vítima ou testemunha não é “obrigatória” e nem esta pode ser “forçada” (ou “constrangida”) a falar, sendo necessário a busca de *meios alternativos* de prova e/ou a realização de um trabalho de preparação e “convencimento” junto à mesma para que a diligência possa ser realizada.

Oportuno lembrar, por fim, que o Juiz *não é obrigado* a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, em especial quando constatar abusos e/ou que a produção probatória pode causar prejuízo a terceiros (como é o caso da “revitimização”).

Neste sentido: *PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANSMISSÃO DE DOENÇA VENÉREA. CRIME CONTINUADO. 1. PRÉVIO REMÉDIO HEROICO JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR AS CONSTRIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. 3. PRODUÇÃO PROBATÓRIA DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. 4. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ELEMENTOS CARREADOS NOS AUTOS. SUFICIENTES. 5. ORDEIRA CONDUÇÃO DO FEITO. OCORRÊNCIA. 6. DIGRESSÕES SOBRE O CONTEÚDO DOS LAUDOS PERICIAIS REALIZADOS PELO IML. TESE DE NULIFICAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade. 2. Não obstante a necessidade do ergástulo ter restado afastada, determinou o magistrado a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, no caso, a suspensão do exercício da advocacia, o comparecimento mensal em juízo e a proibição de se ausentar da comarca, primando o juiz singular por declinar dados concretos dos autos a supedanear as restrições, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte. 3. O indeferimento da almejada produção probatória defensiva mostrou-se escorreatamente fundamentado, pois o magistrado declinou a dispensabilidade das provas pretendidas, inclusive para se evitar a revitimização da criança, enfatizando que, acaso a defesa lograsse fornecer dados concretos a gerar dúvida sobre as declarações da vítima, a conclusão seria a absolvição e não a produção de provas, norteando-se o julgador, portanto, pela discricionariedade motivada. 4. Decerto não ser o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação da autoria e materialidade delitiva, especialmente se os elementos já carreados aos autos ou no aguardo de sua produção revelam-se suficientes para a formação de seu convencimento. 5. A mera insatisfação defensiva com o indeferimento da produção probatória, sem a declinação de*

67 Em que pese o contido na parte final do dispositivo, o “consentimento” dos pais/representante legal *não basta*, especialmente em se tratando de crianças maiores e adolescentes, em razão, inclusive, do disposto no art. 5º, incisos III, IV, V e VIII desta Lei e dos princípios da *condição da criança e do adolescente como “sujeitos de direitos”* e da *dignidade da pessoa humana*. É até possível, portanto, que os pais/representante legal da vítima ou testemunha sejam também consultados acerca da possibilidade de reinquirição, mas se houver a recusa da criança/adolescente em falar novamente sobre o assunto, *é a opinião desta que deve prevalecer*, valendo mais uma vez observar o contido no art. 5º, incisos VI e VII desta Lei (vide comentários).



*robustos e concretos argumentos, não macula o decisum unipessoal pois, in casu, buscou o julgador a ordeira condução do feito, com espeque na estrita legalidade, nos termos do artigo 400, § 1.º, do Código de Processo Penal. 6. Digressões sobre o conteúdo dos laudos apresentados pelo Instituto Médico Legal, de modo a acolher tese de nulificação, demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do remédio heroico. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. 6ª T. HC nº 329398/PR. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 03/12/2015).*

## **Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:**

- Ao contrário do que ocorre com a escuta especializada, que tem uma forma livre (ficando a metodologia a ser empregada a critério do profissional encarregado de sua realização, de acordo com sua “*expertise*” e as normas técnicas aplicáveis), o depoimento especial tem um formato próprio (ou seja, um procedimento especial) a ser observado pelos técnicos encarregados de sua execução, estejam estes a serviço do Juízo, ou da autoridade policial.

A inobservância do procedimento especial definido neste artigo poderá dar ensejo à *nullidade* da diligência, a depender da demonstração da ocorrência de prejuízo ao acusado (cf. art. 563, do CPP) ou outros fatores<sup>68</sup>.

Neste sentido: *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO (COITO ANAL) PRATICADO EM MENOR. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE NULIDADE DO LAUDO PSICOLÓGICO REALIZADO NA VÍTIMA DE TRÊS ANOS DE IDADE (NETO DO AUTOR). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DO ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CPP. PREJUÍZO INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...); 2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 3. "O art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade" (AgRg no AREsp 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015). 4. Habeas corpus não conhecido (STJ. 5ª T. HC nº 350871/MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas. J. em 03/10/2017); e*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. JUNTADA DE PARECER APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief" (HC 207.808/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 6/6/2013). 2. A defesa pretende ver reconhecida nulidade em razão de ter havido juntada de parecer técnico posterior às alegações finais da acusação e da defesa. No entanto, os argumentos apresentados se limitam a especulações acerca dos supostos efeitos que a apresentação de quesitos ou a impugnação do laudo poderiam causar no momento de prolação da sentença, o que não se coaduna com a imperiosa necessidade da comprovação do prejuízo suportado (...). (STJ. 5ª T. AgRg no AREsp. nº 575823/DF. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 05/10/2017).*

**I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;**

- Vide art. 5º, desta Lei e art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA.

Antes do início da diligência, pelo tempo que for necessário (que poderá variar de acordo com a idade, maturidade, condição psicológica da vítima ou testemunha - dentre outros fatores que mereçam ser considerados pelos técnicos encarregados de sua realização), deverá ser efetuada a *preparação* da

---

68 À luz das normas e princípios desta Lei, que visam resguardar a vítima até mesmo de sua oitiva em Juízo (e evitar ao máximo a repetição dessa diligência), deve-se procurar resguardar, o quanto possível, a higidez até mesmo de um depoimento que contenha algum vício de forma, ressalvada a demonstração de que houve prejuízo concreto à defesa ou que a vítima testemunha não prestou seu depoimento de forma livre e consciente (o “descarte” puro e simples do relato da vítima somente deve ocorrer em situações extremas, até porque, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.431/2017, já era aceito o uso de meios alternativos para tal desiderato).



criança/adolescente, que precisa ser esclarecida acerca do procedimento que será adotado e de todos os seus direitos (inclusive o de permanecer em silêncio).

Esta fase preliminar, também chamada de “*rapport*”<sup>69</sup>, precisa ser realizada com o máximo de cautela, inclusive para detectar alguma das situações previstas nos arts. 5º, inciso X e 19, incisos II a IV desta Lei, devendo o técnico responsável diagnosticar e informar à autoridade policial ou judiciária a presença de situações que desaconselhem a realização do ato (inclusive a recusa da vítima ou testemunha em falar), ao menos naquele momento.

Vale repetir a que os técnicos encarregados da diligência devem assumir um papel “ativo” ao longo de todo procedimento, o que inclui o *alerta* quanto ao fato de a vítima/testemunha não estar em condições de falar, estar sofrendo algum tipo de influência externa e/ou quanto à inadequação/impertinência de alguma pergunta formulada (por qualquer das partes ou mesmo pelo Juiz).

A vedação à leitura da denúncia ou de outras peças processuais (se é que existem, já que a previsão é a realização da diligência preferencialmente a título de produção antecipada de prova, pelo que, em muitos casos, sequer haverá “processo” instaurado), visa evitar que a vítima ou testemunha seja de qualquer modo influenciada e/ou “induzida” a uma determinada resposta, valendo lembrar que se procura privilegiar seu *livre relato* (vide inciso II deste mesmo dispositivo).

## II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

- Vide art. 70-A, inciso III, do ECA.

O “*livre relato*” da criança/adolescente vítima ou testemunha é uma das principais técnicas empregadas para coleta tanto do depoimento especial quanto da escuta especializada, devendo o técnico responsável pela condução da diligência intervir o mínimo possível<sup>70</sup>, apenas para esclarecer pontos que porventura restarem obscuros.

Deve-se evitar (e, como dito, os técnicos, se necessário, têm que ter uma postura *ativa* neste sentido) a repetição de perguntas semelhantes e/ou que abordem o mesmo tema, que podem transmitir para vítima ou testemunha a sensação de que seu relato não está tendo a credibilidade devida, assim como outras interferências que façam com que a criança/adolescente se sinta insegura ou constrangida<sup>71</sup>.

Nada deve ser “forçado” ou desprezado, até porque a “percepção” da violência pela criança ou adolescente, assim como a forma como ela reagirá a partir de sua ocorrência (ou mesmo por ocasião da própria diligência) irá variar de caso a caso, tendo todos os envolvidos em seu atendimento, nunca é demais lembrar, compromisso com o seu bem-estar.

Por fim, é de se atentar para o fato de a Lei fazer expressa referência à necessidade da intervenção de um “*profissional especializado*”, que deve usar de “*técnicas que permitam a elucidação dos fatos*” sem, logicamente, causar qualquer “dano colateral” à criança/adolescente vítima ou testemunha (vide também comentários ao art. 14, §1º, inciso II desta Lei).

## III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

- Embora o dispositivo faça referência apenas ao processo judicial (devido à preocupação com o contraditório), a transmissão do depoimento especial (assim como a gravação do ato) *também* deverá ser efetuada na *fase policial*, embora neste caso quem estará assistindo, provavelmente, será apenas a autoridade policial e sua equipe de investigadores.

De qualquer modo, a ideia é que a autoridade que irá presidir o ato, assim como as partes, caso estas estejam presentes, possam acompanhar a diligência e, eventualmente, formular perguntas, cuja adequação/pertinência estará sujeita não apenas ao crivo do Juiz (como mencionado no inciso IV deste mesmo art. 12), mas também do técnico responsável pela sua realização, que como dito acima (vide

---

69 Rapport é um conceito do ramo da psicologia que significa uma técnica usada para criar uma ligação de sintonia e empatia com outra pessoa. Começa com o “*acolhimento*” (recepção humanizada) da vítima ou testemunha pelo profissional que irá realizar a entrevista, com todos os esclarecimentos necessários para que a criança/adolescente se sinta segura e em condições de relatar o ocorrido.

70 O correto é somente interferir, se necessário, após o término desse relato inicial (vide também o disposto no art. 14, §1º, inciso VII desta Lei).

71 Valendo uma vez mais referência ao disposto no art. 5º, incisos III, VIII e X desta Lei (vide comentários).

comentários ao art. 11, *caput*, desta Lei), deve assumir um papel “ativo”, seja para assegurar o respeito aos direitos relacionados no art. 5º, incisos VII e VIII desta Lei, seja para impedir a prática da “*violência institucional*” - inclusive por parte da própria autoridade judiciária.

Assim sendo, é lícito ao técnico a recusa (motivada) na formulação de alguma pergunta, originária das partes ou mesmo do próprio Juiz caso, no seu entender, ela se mostre indevida, impertinente e/ou venha a causar constrangimento, sensação de descrédito ou algum outro tipo de reação negativa por parte da vítima ou testemunha (o que, em última análise, ainda que inadvertidamente, pode prejudicar não apenas esta, mas também a própria diligência).

#### **IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;**

- Vide art. 5º, do ECA e art. 5º, incisos VII e VIII e par. único desta Lei.

Como já mencionado nos comentários anteriores, a pertinência das perguntas formuladas pelas partes fica a critério não apenas do Juiz, mas também do técnico encarregado da realização da diligência, que poderá, fundamentadamente, se recusar a efetuar perguntas que considere indevidas e/ou prejudiciais à criança/adolescente vítima ou testemunha. Vale repetir que isto é válido, inclusive, para perguntas formuladas *pelo próprio Juiz*, sendo aplicável (por analogia) o disposto no art. 151 do ECA, que assegura ao técnico a *liberdade de manifestação* (e, logicamente, *de atuação* na realização dos atos a seu cargo).

O mais adequado, seria a elaboração de perguntas pelo Juiz e pelas partes *antes* mesmo do início da diligência, de modo que tanto o Juiz quanto o técnico que irá executá-la possam avaliar sua pertinência/adequação e “trabalhar” os temas respectivos ao longo do ato (sem a necessidade da formulação de uma pergunta direta sobre o assunto a ser esclarecido), ou então, após o livre relato inicial, a audiência ser interrompida, com a elaboração das perguntas - em bloco - e sua análise antes da retomada do ato, evitando assim que o técnico seja surpreendido com questionamentos inoportunos/indevidos e/ou se sinta forçado a efetuar perguntas com as quais não concorda<sup>72</sup>.

Esse planejamento prévio, vale dizer, encontra respaldo no disposto no art. 5º, inciso VIII c/c par. único desta Lei, e visa evitar o sofrimento da vítima quando da realização do ato.

Desnecessário dizer que, em qualquer caso, o técnico *não é obrigado* a formular a pergunta usando as mesmas palavras ou termos empregados por quem a elaborou, devendo adaptá-las a uma linguagem que seja compreensível pela criança/adolescente (conforme previsto no inciso V deste mesmo art. 12) e/ou que não venha a lhe causar vexame ou constrangimento.

Perguntas formuladas que sejam porventura indeferidas devem constar da ata da audiência (juntamente com a justificativa para o indeferimento) e, a depender do caso, poderão ser esclarecidas pelo técnico responsável pela execução da diligência num momento posterior.

#### **V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;**

- Vide art. 5º do ECA e art. 5º, incisos VII e VIII desta Lei.

Como mencionado nos comentários ao inciso anterior, o técnico responsável pela execução da diligência (que, como o próprio dispositivo evidencia, deve possuir *especialização* para o ato) não apenas se deve efetuar a adaptação da pergunta elaborada pelo Juiz e pelas partes a uma linguagem que seja compreensível para criança/adolescente, mas também deve ter o cuidado de evitar que aquela lhe cause qualquer vexame ou constrangimento, seja reformulando-a por completo, seja se recusando (motivadamente) a efetuar o questionamento respectivo, o que é válido, mister repetir, mesmo para perguntas formuladas pelo próprio Juiz, tomando-se por base (por analogia) o disposto no art. 151 do ECA.

Em qualquer caso, o Juiz *não pode* “obrigar” o técnico a formular determinada pergunta e/ou “ditar” os termos que deseja ver empregados, pois como dito e repetido, este profissional precisa assumir um papel “ativo” ao longo da diligência, e não se limitar a retransmitir à vítima ou testemunha as perguntas formuladas pelo Juiz e pelas partes, especialmente quando, de acordo com seu entendimento profissional, são elas inadequadas e/ou passíveis de causar sofrimento à vítima ou testemunha (provocando assim a “*violência institucional*” a que se refere o art. 4º, inciso IV desta Lei).

---

72 O que muitas vezes acaba ocorrendo quando é empregado o “ponto eletrônico” ou o envio de mensagens via “*Whatsapp*” ou similar, que embora amplamente difundidos, podem acarretar, ainda que inadvertidamente, uma interferência indevida do Juiz ou das partes no trabalho do técnico encarregado da execução da entrevista, o que como mencionado, *não deve ocorrer*.

Se necessário, o técnico poderá solicitar, a qualquer momento, a interrupção da diligência para expor ao Juiz e às partes seus argumentos (sem a presença da criança/adolescente vítima ou testemunha), devendo, se for o caso, planejar a forma como o tema será abordado indiretamente (valendo neste sentido observar o disposto no art. 5º, inciso VIII e par. único, desta Lei).

## VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

- Vide art. 12, §5º e 24 desta Lei.

A gravação do depoimento especial é *obrigatória*<sup>73</sup>, servindo isto não apenas para assegurar a adequação da diligência às disposições desta Lei, como também para que se possa avaliar as reações da criança/adolescente no seu transcurso, o que por vezes é bastante revelador.

A criança/adolescente deve ser informada quanto à gravação de seu depoimento (cf. art. 5º, inciso V desta Lei), assim como tranquilizada quanto ao uso restrito desta.

Eventual recusa da criança/adolescente em ter gravado seu depoimento *impedirá* a realização da diligência, devendo seu relato ser então colhido pela via da escuta especializada (onde, como visto em comentários ao art. 7º desta Lei, a gravação *não é obrigatória*).

### § 1º. À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

- Vide art. 5º, inciso, VI, VII e VIII desta Lei.

O que antes era a regra, com o advento da Lei nº 13.431/2017 passou a ser a *exceção*: a coleta do depoimento da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência *diretamente* pelo Juiz. Na verdade, a escuta da criança/adolescente vítima ou testemunha diretamente pelo Juiz passa a ser reconhecida como um *direito* (e jamais uma “obrigação”), que para ser exercido exige um determinado grau de maturidade e compreensão acerca das consequências dessa decisão (demandando assim uma avaliação prévia e os devidos esclarecimentos por parte dos técnicos responsáveis).

Mesmo que se conclua que a criança/adolescente vítima está em condições de participar da diligência, nesta modalidade, devem ser tomadas as mesmas cautelas previstas para o depoimento especial quanto à preparação e condução do ato, sendo recomendável que este seja acompanhado por técnico habilitado, que poderá intervir sempre que necessário, como forma de evitar a violação de direitos como os relacionados no art. 5º, incisos VII e VIII desta Lei.

Por fim, sobre a eventual participação dos pais/responsável quando da oitiva da criança ou adolescente por este método, vide comentários ao art. 7º desta Lei.

### § 2º. O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

- Vide arts. 5º, incisos I, III, IV e VI, 12, §4º, 21, incisos II a V e 24 desta Lei; arts. 5º, 17 e 18 do ECA e 201, §§4º a 6º, do CPP.

A vítima ou testemunha de violência deve ter sua intimidade e privacidade preservadas, o que compreende impedir a exposição direta ou indireta de sua imagem, inclusive perante os órgãos de imprensa. Assim sendo, em se tratando de violência intrafamiliar (por exemplo), deve-se evitar não apenas a divulgação do nome e imagem da vítima ou testemunha, mas também de dados que permitam sua identificação *indireta*, como o nome e imagem do acusado e/ou outros de seus familiares, seu endereço residencial etc.

A violação dessa regra (por quem quer que seja), caracteriza, em tese, “*violência psicológica*”, nos moldes do previsto no art. 4º, inciso II, alínea “a” desta Lei e, por via de consequência, provoca *dano moral* (sem prejuízo de outras implicações, inclusive na esfera penal, como é o caso do disposto no art. 24 desta Lei), sendo assim passível de indenização, como previsto no art. 5º, inciso XII desta Lei.

O ideal, logicamente, é que antes da ocorrência de qualquer violação de direitos, sejam os órgãos de proteção e investigação policial (dentre outros que podem ser acionados em tais casos, como policiais militares e guardas municipais), assim como de imprensa, devidamente orientados acerca das cautelas que devem ter para evitar a identificação e exposição - direta ou indireta - da imagem das vítimas ou

---

73 Quanto à escuta especializada, como mencionado em comentários ao art. 7º desta Lei (vide) a gravação é apenas facultativa (embora seja recomendável).

testemunhas perante terceiros, podendo-se, inclusive elaborar um “manual de procedimentos”, “código de conduta” ou semelhante, que esclareça a todos acerca do que pode ou não ser divulgado<sup>74</sup>.

**§ 3º.** O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

- Vide arts. 5º e 70, *caput*, do ECA e arts. 5º, incisos VIII e X, 9º, 13 e 19, inciso III desta Lei.

O contido no presente dispositivo pode aparentar uma certa incongruência com o restante desta Lei pois, a rigor, o relato da vítima ou testemunha será prestado em local adaptado e reservado, ao qual o acusado naturalmente não terá acesso. Afinal, a única hipótese em que vítima e acusado poderiam estar frente a frente se daria quando o depoimento daquela for prestado diretamente ao Juiz (cf. art. 12 §1º desta Lei - vide comentários) e, mesmo em tal caso, como já mencionado, esse contato - ainda que visual - deve ser impedido desde o início (vide comentários ao art. 9º desta Lei).

Como, no entanto, o objetivo da norma é evitar qualquer embaraço ou constrangimento à vítima ou testemunha em qualquer situação, e sua interpretação deve ser sempre a mais favorável à criança/adolescente (cf. art. 3º desta Lei), é admissível sua utilização até mesmo quando o acusado estiver acompanhando a diligência à distância.

Assim sendo, ainda que o acusado esteja em local separado daquele onde a entrevista é realizada, caso o técnico perceba que sua presença irá comprometer o desenrolar da diligência, deverá comunicar o fato ao Juiz, que determinará seu afastamento do local, permanecendo na sala de audiência apenas o defensor.

Isto é válido, inclusive, para presença dos pais ou responsável pela criança/adolescente no local, sejam eles acusados diretamente ou não do fato em julgamento, até porque é sempre possível que, mesmo estando acompanhando o ato à distância, acabem interferindo (ainda que involuntariamente) no relato da vítima ou testemunha, seja por vergonha, medo ou qualquer outro fator<sup>75</sup>.

O que se procura assegurar, em qualquer caso, é que o relato da vítima ou testemunha seja efetuado de forma isenta, com segurança e livre de qualquer interferência externa.

**§ 4º.** Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

- Vide arts. 12, §2º e 21, incisos II a V desta Lei e arts. 5º, 17, 18, 18-A e 70-A, do ECA.

O dispositivo reafirma que a *preocupação primária* do Juiz deve ser com a preservação da integridade física, moral e psíquica da criança/adolescente vítima ou testemunha, podendo para tanto, de ofício ou mediante pedido expresso do Ministério Público ou autoridade policial, tomar as providências que entender cabíveis para tanto, sejam as previstas neste mesmo artigo, sejam as relacionadas no art. 21, incisos II, III e IV desta Lei (vide comentários).

Desnecessário dizer que as decisões respectivas devem ser *fundamentadas* (cf. art. 93, inciso IX da CF), constando da respectiva ata de audiência.

**§ 5º.** As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

- Vide arts. 5º, inciso III, 24 e 26, desta Lei e arts. 5º, 17, 18 e 70, do ECA.

A “*forma*” como a mídia contendo o relato da criança/adolescente vítima ou testemunha será condicionada e preservada quanto à inviolabilidade deverá ser objeto de regulamentação, seja por meio do Conselho Nacional de Justiça, seja pelos Tribunais de Justiça nos estados (dentro de, no máximo, 60 dias após a entrada em vigor desta Lei, conforme consta de seu art. 26).

74 Os órgãos de imprensa, inclusive, já possuem um documento similar, que procura zelar pela ética na divulgação de notícias de casos semelhantes (embora nem sempre seja ele observado pelos profissionais respectivos).

75 Não sendo também possível descartar sua eventual participação, ainda que por omissão, no ocorrido.

É preciso lembrar que *todo o processo* envolvendo a criança/adolescente vítima ou testemunha tramitará em *segredo de justiça* (cf. art. 12, §6º desta Lei), sendo que eventual exposição indevida da imagem e a violação da intimidade/privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência caracterizam, em tese, “*violência psicológica*”, nos moldes do previsto no art. 4º, inciso II, alínea “a” desta Lei.

Caso, no entanto, alguém que tenha acesso à mídia do depoimento permita que este seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento da criança/adolescente ou de seu representante legal, restará caracterizado, em tese, o *crime* tipificado no art. 24 desta Lei (vide comentários).

## § 6º. O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

- Vide arts. 5º, inciso LX e 227, *caput*, parte final, da CF; arts. 5º, inciso III e XIV e 24 desta Lei; arts. 20, *caput*, 201, §6º e 792, §1º, do CPP e arts. 5º, 17, 18 e 100, par. único, inciso V do ECA.

Como mencionado em comentários diversos, uma das principais preocupações desta Lei é com a preservação da intimidade da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência, sendo certo que eventuais transgressões a esta e outras normas correlatas pode resultar tanto na responsabilização civil (cf. art. 5º, inciso XII desta Lei) quanto criminal (cf. art. 24 desta Lei) do agente respectivo, valendo lembrar que a exposição indevida da imagem e a violação da intimidade/privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência caracterizam, em tese, “*violência psicológica*”, nos moldes do previsto no art. 4º, inciso II, alínea “a” desta Lei.

Assim sendo, justifica-se plenamente, em tais casos, a exceção à regra relativa à publicidade dos atos judiciais, nos moldes do previsto pelo art. 5º, inciso LX, da CF, que irá atingir todos os processos e procedimentos relacionados à situação de violência e, em especial, aqueles onde for juntada cópia ou houver a transcrição do depoimento prestado pela criança/adolescente.

## TÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

- Vide art. 227, *caput*, da CF; arts. 4º, §2º, 14, §2º e 15, *caput* e par. único, desta Lei; arts. 4º, *caput*; 13; 18; 56, inciso I; 70, *caput*, 136, inciso IV e 245, do ECA e Portaria GM/MS nº 1.271 de 06 de junho de 2014, que trata da notificação de violência interpessoal/autoprovocada e determina a obrigatoriedade da notificação dos casos de violência sexual ao sistema de vigilância epidemiológica através de formulário próprio num prazo de 24 horas.

A Lei nº 8.069/1990 já havia instituído um “*dever coletivo*” de denunciar casos de violência contra crianças e adolescentes (para algumas categorias, como profissionais de saúde e educação, esse dever já existe mesmo diante da mera *suspeita* de violência - inclusive sob pena da prática da infração administrativa tipificada no art. 245, do ECA).

A Lei nº 13.431/2017 reafirmou e tornou essa obrigação ainda mais explícita. Como inovação, previu que essa comunicação deve ser efetuada não apenas ao Conselho Tutelar (como previsto nos arts. 13 e 56, inciso I, do ECA), mas também à autoridade policial ou a um “*Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias*”, a ser criado em todos os municípios<sup>76</sup>, na perspectiva de facilitar a captação, triagem e

<sup>76</sup> Devendo para tanto ser observado o prazo previsto no art. 27, desta Lei. Como a própria Lei faz uma *distinção* entre esse “*Serviço*” e o Conselho Tutelar, é lógico que a existência deste não torna dispensável a



atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes (em suas mais variadas modalidades previstas no art. 4º desta Lei), com seu subsequente encaminhamento aos órgãos e autoridades competentes (tanto para fins de proteção às vítimas ou testemunhas quanto para responsabilização criminal dos vitimizadores).

É até possível que esse serviço não seja a “porta de entrada” de todas das denúncias (até porque pode haver várias, a depender do tipo de violência ou peculiaridade do caso), mas é fundamental que funcione (ainda que em regime de “plantão” ou “sobrevisto”) 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, e *centralize as informações* sobre todas as ocorrências que, em tese, representam violência contra crianças e adolescentes, procurando acompanhar as providências tomadas e seus resultados (sobretudo na esfera “protetiva”), sistematizando dados, propondo os ajustes necessários para adequação/otimização de equipamentos, assim como dos fluxos e protocolos de atendimento interinstitucional<sup>77</sup>.

A centralização de dados oriundos de várias fontes (como o “Disque 100”, 181 e outros canais de denúncia, tal qual previsto no art. 15, *caput* desta Lei, fichas de “notificação obrigatória” etc.) em um determinado órgão ou equipamento permitirá que se tenha um retrato mais fiel do montante das violações, sua distribuição geográfica e outras informações essenciais à elaboração e contínuo aperfeiçoamento da política de atendimento, tornando também mais fácil a identificação das “portas de entrada” para as denúncias. Tais dados (tanto aqueles relativos às modalidades de violação quanto os que dizem respeito ao atendimento prestado e seus resultados) devem ser publicizados, com a divulgação de relatórios periódicos que demonstrem a evolução da demanda e permitam aferir o grau de “*qualidade e eficácia*” do atendimento prestado.

Vale dizer que o “*serviço*” em questão não precisa atuar exclusivamente nessa atividade (a necessidade ou não disto dependerá da demanda a ser atendida), e que o mesmo não se confunde, necessariamente, com o “*responsável da rede de proteção*” a que se refere o art. 14, §2º desta Lei (vide comentários).

Assim sendo, embora a atribuição natural desse serviço seja o *recebimento* e subsequente *repasso das denúncias*, a depender do tipo de violação e da ação pretendida, para os órgãos encarregados de seu atendimento, é fundamental que também *acompanhe de perto* a atuação destes, zelando pela adequação, qualidade e eficácia da intervenção estatal (valendo observar o disposto no art. 14, §1º, inciso III desta Lei).

A propósito, o art. 15, par. único desta Lei define os papéis de algumas das autoridades corresponsáveis (notadamente a autoridade policial, o Conselho Tutelar e o Ministério Público) que, desta forma, precisam coordenar suas ações e buscar o apoio da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local<sup>78</sup>, especialmente para realização da escuta especializada (vide art. 7º, desta Lei) e o subsequente atendimento “protetivo” que se fizer necessário.

Esse “dever coletivo” de comunicação dos casos de violência, que não possui qualquer “ressalva”, sepulta, em definitivo, qualquer dúvida acerca da obrigação de profissionais de saúde (incluindo psicólogos) de comunicar às autoridades mencionadas no *caput* do dispositivo das situações que tiverem conhecimento quando do atendimento prestado às vítimas (como já era previsto pelo ECA, *ex vi* do disposto em seus arts. 13 e 245), sem prejuízo da orientação e da realização de intervenções terapêuticas complementares junto às mesmas<sup>79</sup>.

Resta mencionar, por fim, que o dever de dar *ciência* ao Ministério Público, nos moldes do previsto neste dispositivo, *não se confunde* com o contido no art. 15, par. único, inciso III desta Lei, que preconiza o acionamento do Ministério Público para tomada de alguma *providência específica* a seu cargo, como a propositura de ação cautelar de afastamento do agressor da moradia comum e/ou uma ação de alimentos em favor da vítima, por exemplo (vide comentários).

A cientificação a que se refere o dispositivo, a princípio, deve ser efetuada à Promotoria de Justiça com atribuições em matéria *criminal*, nada impedindo, no entanto, que a depender da organização da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local (e dos “combinados” efetuados em seu âmbito), seja *também* efetuada à Promotoria com atribuições em matéria de infância e juventude.

**Parágrafo único.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação

---

implementação daquele, que tem uma atribuição mais restrita e especializada.

77 A exata abrangência da atuação deste órgão deverá ser objeto de regulamentação específica, no âmbito de cada município, no prazo concedido pelo art. 27, desta Lei.

78 Cujas existência e obrigatoriedade de intervenção é também prevista pelos arts. 7º, 14, §2º e 15, *caput* desta Lei.

79 Ainda sobre a matéria, vide também comentários ao disposto no art. 14, §1º, inciso III desta Lei.

dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

- Vide arts. 4º, inciso IV e 15, desta Lei e arts. 70-A, inciso I e 88, inciso VII do ECA.

O uso de campanhas educativas para o esclarecimento da população não é novidade alguma, sendo previsto em outros dispositivos contidos, sobretudo, na Lei nº 8.069/1990 (como os arts. 14, 70-A, inciso I, 87, inciso VII e 266, par. único, do citado Diploma), como parte de um processo mais amplo de conscientização e mobilização da opinião pública em torno da causa da infância e da juventude (previsto no art. 88, inciso VII, do ECA). O objetivo é fazer com que todos sejam adequadamente informados de seus deveres e divulgados os canais de denúncia (assim como as “portas de entrada” dos diversos encaminhamentos e atendimento a serem efetuados, a depender do tipo de violação), de modo que os órgãos competentes sejam prontamente acionados quando da suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes, em suas mais diversas modalidades. Isto importa, inclusive, em “capacitar” os profissionais de áreas que mantêm contato sistemático com crianças e adolescentes, para que saibam *identificar os sinais e sintomas de violência*, sendo também orientados/estimulados a *denunciar* os casos em que houver a mera *suspeita* de sua ocorrência (tal qual previsto nos arts. 13 e 56, inciso I, do ECA). Interessante que o dispositivo tenha feito expressa referência à identificação até mesmo da “*violência institucional*”, decorrente do descumprimento, por parte dos órgãos e agentes públicos, dos “fluxos” e “protocolos” de atendimento instituídos pela própria “rede de proteção” à criança e ao adolescente local (cuja existência, portanto, é também um *pressuposto* elementar da norma). A ideia é fazer com que todos saibam exatamente qual o seu papel e o papel dos demais, assim como devem proceder diante da suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes, identificando ainda possíveis abusos e omissões na atuação dos órgãos e agentes corresponsáveis.

De igual sorte, essa mobilização permite a *coleta de dados* relativos às diversas formas de violência, assim como seu “mapeamento” no âmbito do município, de modo que possam ser melhor distribuídos os equipamentos e desencadeadas ações de prevenção, proteção e repressão com maior eficiência.

Resta mencionar, por fim, que essas campanhas de esclarecimento devem também contemplar situações que, embora necessariamente não caracterizem crime, também importam em “violência” (no sentido amplo da palavra, emprestado pelo próprio art. 4º desta Lei) e/ou violação de direitos de crianças e adolescentes, como é o caso da exploração do trabalho infantil e o desaparecimento de crianças e adolescentes<sup>80</sup>.

**Art. 14.** As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

- Vide art. 2º, §2º desta Lei; arts. 70-A, incisos II e VI, 86 e 100, par. único, inciso III, do ECA e arts. 4º, inciso VII e 5º a 7º, da Lei nº 13.257/2016.

Além de ter por *pressuposto* a existência de “*políticas públicas*” para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, o dispositivo reafirma a necessidade de que haja a “*integração operacional*” entre os órgãos municipais e estaduais encarregados tanto da proteção das vítimas quanto da responsabilização dos vitimizadores, evitando assim tanto a sobreposição de ações (ou mesmo a “*usurpação de funções*”) quanto a omissão no atendimento. Para tanto, além dos “combinados” necessários, e da instituição dos “fluxos” e “protocolos” de atendimento mencionados no artigo anterior, é fundamental a instituição de canais permanentes de *diálogo*, com a realização de *reuniões periódicas* (nos moldes do preconizado pelo art. 70-A, inciso VI, do ECA), assim como a criação de um *sistema informatizado de registro, sistematização e compartilhamento de informações* entre os diversos componentes da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local (vide §1º, inciso III deste dispositivo). Afinal, é muito importante acompanhar as ações e intervenções realizadas (de modo que se saiba o que foi feito, por quem, quando e com que resultado), assim como intervir prontamente quando de eventual falha ou insuficiência no atendimento prestado.

Vale destacar que o “sigilo” quanto às informações, que todos têm o dever resguardar, visa impedir que detalhes relativos ao atendimento sejam divulgados para pessoas que não atuam na “rede de proteção”,

---

80 O desaparecimento de crianças e adolescentes, aliás, inclusive por ter como uma de suas possíveis causas a violência (sobretudo intrafamiliar), deveria ter sido objeto de previsão nesta Lei, devendo prevalecer, no entanto o contido no art. 208, §2º, do ECA, que prevê a *imediate investigação* do caso, “...*após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido*”.

não sendo aplicável para os próprios integrantes desta, sobretudo quanto a informações que se mostrem relevantes para elucidação do caso e/ou para efetiva proteção da criança/adolescente vítima.

Assim sendo, embora os “prontuários” e outros registros, eletrônicos e/ou “físicos” relativos às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas atendidas pela “rede” devam ser disponibilizados a todos integrantes desta (ao menos àqueles que estão encarregados de seu atendimento), é lógico que precisam ser armazenados com cautela (com a criação de “senhas” de acesso e outros mecanismos de segurança), sendo vedado o acesso por parte de terceiros.

Interessante observar, por fim, que o dispositivo reafirma a preocupação desta Lei com a proteção das vítimas, o que se sobrepõe, até mesmo, à coleta de evidências quanto à violência testemunhada ou sofrida.

## § 1º. As ações de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

- Vide art. 100, par. único, do ECA.

O dispositivo relaciona algumas normas e cautelas básicas que todos os órgãos e agentes corresponsáveis pelo atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência deverão observar, e que precisam ser também contemplados na construção dos “fluxos” e “protocolos” mencionados pelo art. 13, par. único, desta Lei. Constituem-se nas “*linhas mestras*” da atuação do Poder Público, às quais se somam aquelas relacionadas no art. 100, par. único, do ECA, cuja implementação demanda planejamento e diálogo interinstitucional/interdisciplinar (especialmente diante de situações de maior complexidade).

Vale lembrar que a inobservância destas diretrizes, quando do atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, importará na prática, em tese, da “*violência institucional*” preconizada pelo art. 4º, inciso IV desta mesma Lei (vide comentários).

## I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

- Vide art. 5º, inciso II desta Lei e arts. 1º, 4º, 5º, 70-A, 98 e 100, *caput* e par. único, do ECA.

Importante jamais perder de vista que o *objetivo precípuo* desta Lei é a “*proteção integral*” das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que, muitas vezes, apresentam outras necessidades específicas de atendimento em matéria de saúde, educação, assistência social etc. Assim sendo, quando do atendimento do caso, logo de início, é preciso realizar um “*diagnóstico*” (ou avaliação técnica interprofissional) capaz de detectar tais necessidades e, com a *urgência* devida, efetuar os encaminhamentos e atendimentos de caráter “protetivo” que se fizerem necessários.

Vale destacar que, a princípio, os próprios órgãos responsáveis pelo atendimento inicial (e pelo “diagnóstico” referido), poderão efetuar tais encaminhamentos sem necessidade de intervenção do Conselho Tutelar (e/ou da aplicação de “medidas” por parte deste), que somente deverá ser acionado quando, por qualquer razão, o atendimento não for realizado e não for possível contornar o problema através do diálogo junto aos órgãos (e/ou programas/serviços) respectivos (vide comentários ao art. 15, inciso II desta Lei). Importante não perder de vista que, a rigor, esses encaminhamentos (sem a necessidade de intervenção do Conselho Tutelar) devem naturalmente fazer parte dos “fluxos” e “protocolos” mencionados no art. 13, par. único desta Lei, sendo certo que, na forma do art. 4º, *caput*, do ECA (que, por sua vez, tem respaldo no art. 227, *caput*, da CF), o Poder Público tem o *dever* de promover a plena efetivação dos direitos infantojuvenis de forma “*espontânea e prioritária*”, independentemente da intervenção do Conselho Tutelar ou outras autoridades públicas.

Os “combinados” necessários à execução da política de atendimento desta demanda, portanto, devem naturalmente incluir esses encaminhamentos e atendimentos pelos órgãos corresponsáveis, ficando o Conselho Tutelar (assim como o Ministério Público e o Poder Judiciário), a princípio, encarregado(s) apenas do *monitoramento* dos casos e da *fiscalização* da qualidade e eficácia do atendimento prestado (cf. art. 90, §3º, inciso II do ECA), somente devendo ser acionado(s) quando comprovada e justificada a necessidade de sua intervenção. Um bom exemplo dessa possibilidade de acionamento direto da “rede de proteção”, sem necessidade de intermediação do Conselho Tutelar está expresso no art. 21, inciso IV desta Lei (vide comentários).

## II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

- Vide arts. 11, §3º, 70-A, inciso III; 88, incisos VIII e IX; 90, §3º; 92, §3º e 134, par. único, do ECA e arts. 9º, 10 e 14, §5º, da Lei nº 13.257/2016.

É imprescindível que *todos* os agentes corresponsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes que tiveram (ou se suspeita que tiveram) seus direitos violados saibam como atuar no caso, seja para que possam realizar uma abordagem adequada junto a estas e suas respectivas famílias, seja para evitar certas práticas que podem levar à chamada “revitimização” (gerando assim a “*violência institucional*” preconizada pelo art. 4º, inciso IV desta Lei).

É preciso compreender que a violência contra crianças e adolescentes se manifesta de diversas formas, e nem sempre há vestígios físicos a constatar, assim como não raro a vítima não revela, ao menos num primeiro momento, o que de fato aconteceu.

Em razão da elevada complexidade da matéria, é fundamental que os profissionais encarregados do atendimento possuam a devida qualificação funcional (ou habilitação técnica específica) para realizar as abordagens e intervenções que se fizerem necessárias, a partir de um diagnóstico criterioso da situação, o que nem todos possuem.

Cabe ao Poder Público zelar para que os profissionais encarregados do atendimento direto de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas famílias frequentem  *cursos de especialização*, de modo que sejam informados acerca das mais recentes técnicas de abordagem/intervenção, sem o que terão dificuldade em romper o chamado “muro do silêncio” que as próprias vítimas erguem diante de si, assim como terão dificuldade de prestar a devida orientação a elas e seus pais/responsáveis. Vale lembrar que, em alguns casos, além da dificuldade inerente ao atendimento desta demanda, tanto as vítimas/testemunhas quanto seus pais/responsável apresentam algum grau de transtorno mental, por vezes associado ao uso/abuso de substâncias psicoativas ou outros problemas que exigem um grau de conhecimento técnico daqueles que irão abordá-las e tratá-las ainda maior.

Desnecessário também mencionar que tanto o processo de qualificação funcional/formação continuada dos profissionais corresponsáveis pelo atendimento desta demanda, quanto a eventual criação de espaços próprios para o atendimento (ou mesmo a contratação de profissionais com habilitação específica para realização das abordagens e intervenções correspondentes), exigirá o *aporte de recursos orçamentários*, que deverão ser contemplados no orçamento dos órgãos encarregados da execução das ações correspondentes com a “*prioridade absoluta*” preconizada pelo art. 4º, *caput* e par. único, do ECA e art. 227, *caput*, da CF.

A previsão legal de uma qualificação “*preferencialmente conjunta*” dos agentes corresponsáveis visa não apenas atender a questões de ordem econômica, mas também assegurar que todos recebam o mesmo tipo de orientação e “falem a mesma língua” quando do atendimento e execução dos “fluxos” e “protocolos” a este inerentes.

### III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

- Vide art. 14, §1º, incisos IV e VIII desta Lei e art. 11, da Lei nº 13.257/2016.

Como já mencionado em comentários ao *caput* deste dispositivo, a criação de um sistema informatizado de registro, sistematização e compartilhamento de informações entre os diversos componentes da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local é essencial para que se saiba exatamente *o que* foi feito *por quem*, *quando* e *com que resultado*, o que sem dúvida facilita o controle das ações e assegura a pronta realização de intervenções complementares (e mesmo “corretivas”) quando estas se fizerem necessárias. Já foi dito que as informações que se mostrem relevantes à solução do caso e à “*proteção integral*” das vítimas devem ser compartilhadas entre os diversos integrantes da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, e que a necessidade de “sigilo” se aplica unicamente para aqueles que não a integram<sup>81</sup>. Enquanto não disponibilizado o mencionado sistema informatizado, é preciso que os registros e prontuários “físicos” relativos aos atendimentos prestados permaneçam à disposição da “rede” e sejam fornecidos sempre que solicitado, sem prejuízo da previsão da necessidade de que o órgão/agente interessado justifique o pedido de acesso e da tomada de outras cautelas destinadas a evitar a divulgação ou o uso indevido da informação.

De igual sorte, sempre que solicitado, qualquer órgão/agente integrante da “rede” deve *prestar contas* de suas ações perante os demais, sendo *formalmente registrados* todos os atendimentos realizados e *disponibilizados dados* que, como dito, sejam relevantes ao atendimento (e solução) do caso.

Ficariam de fora dessa obrigação de registro *apenas* as anotações de cunho pessoal dos responsáveis pelo atendimento e informações de ordem particular dos atendidos que não digam respeito à violência sofrida e nem tenham relevância para a obtenção da “*proteção integral*” mencionada no inciso I do dispositivo.

---

81 Atentar para o fato que *não* se está aqui falando da disponibilização de dados relativos ao *processo judicial* envolvendo a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência - notadamente da escuta qualificada ou depoimento especial, inclusive em função do disposto no art. 24 desta Lei, mas sim dos atendimentos de cunho “protetivo” ao qual aquela tem direito.



Quanto ao “*monitoramento*”, este deve ocorrer tanto na esfera *individual* (para avaliar a efetiva realização, qualidade e eficácia do atendimento - que é exatamente o que pretende o presente dispositivo), quanto *coletiva* (para fins de aperfeiçoamento da política pública respectiva, que se encontra em execução - valendo neste sentido observar o disposto no art. 14, §1º, inciso VIII, desta Lei).

Em qualquer caso, embora o monitoramento, a rigor, possa ser efetuado por todos os integrantes da “rede”<sup>82</sup>, é importante que sua realização, de forma sistemática, fique a cargo de determinados órgãos, como o Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário (por força, inclusive, do disposto nos arts. 90, §3º, inciso II e 95, do ECA), bem como pelo “gestor” (ou “coordenador”) desta política (e, em última análise, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, por força do disposto no art. 88, inciso II, do ECA), sem prejuízo da criação de mecanismos adicionais de controle - e mesmo de um órgão específico para o exercício dessa função (que não se confunde, necessariamente, com aquele previsto no art. 13, *caput*, desta Lei), no âmbito da própria “rede”.

Por fim, é fundamental que esses prontuários e dados relativos aos atendimentos sejam mantidos *em arquivo* pelo órgão responsável da coordenação da “rede de proteção” (e/ou pelo “*Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias*” - embora este, a princípio, tenha uma atuação mais restrita<sup>83</sup>), não apenas para consulta por seus integrantes, de modo que possam, sempre que necessário, verificar eventuais atendimentos pretéritos já realizados, mas também, no futuro, *pela própria pessoa atendida*, pois de uma forma ou de outra, tais informações fazem parte de sua “história de vida”, não sendo lícito a quem quer que seja delas dispor.

#### IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

- Vide art. 2º, par. único e 14, §1º desta Lei e arts. 86 e 100, *caput* e par. único, do ECA.

O adequado *planejamento* das ações, a começar pelo “acolhimento” (diga-se: a “recepção humanizada” da criança/adolescente no equipamento que irá atendê-la) e da “*forma*” como será realizada a abordagem inicial (destinada a fazer com que a criança/adolescente se sinta mais à vontade possível, colocando-a a par dos acontecimentos - sempre observado, é claro, seu estágio de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão), são *essenciais*. Importante destacar que não basta um ambiente “adaptado”, que tenha uma boa apresentação e, se possível, espaços lúdicos (que não serão necessariamente utilizados quando da realização da escuta especializada), mas sim é preciso pensar em *todas as etapas* do atendimento (a começar pela condução da vítima até esse local, assim como a outros, onde serão realizados atendimentos complementares e mesmo eventual perícia médico-legal), com a qualificação técnica de *todos* aqueles que irão intervir no caso e interagir com a criança/adolescente e seus pais/responsável (do motorista do veículo ao psicólogo, do recepcionista do equipamento ao médico legista etc.), de modo que saibam exatamente qual o seu papel, o que devem fazer (e *como* irão proceder) e o que *não devem* fazer, para evitar seja a “revitimização”, seja a interferência indevida no trabalho do outro.

O dispositivo deixa claro que esse planejamento de ações também deve ser *interdisciplinar* - e *interinstitucional*, assim como deve prever o acompanhamento do caso “para além da medida” (ou do processo judicial), devendo se estender pelo período em que for necessário. Isto é válido tanto para elaboração dos “fluxos” e “protocolos” de atendimento (que irão definir, em linhas gerais, os mencionados papéis/responsabilidades e procedimentos), quanto para a elaboração do “*plano individual e familiar de atendimento*” (que embora previsto no art. 19, inciso I, desta Lei, no Capítulo que trata da assistência social, deve ser uma construção coletiva, com a colaboração de profissionais de outras áreas que atuam na “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, especialmente diante de situações de maior complexidade). A previsão de acompanhamento das ações e intervenções realizadas tem também por objetivo assegurar que elas estão sendo executadas de forma adequada (individualizada, humanizada, não revitimizante etc.) e surtindo os resultados desejados, até porque não é o “atendimento” que importa, mas sim o *resultado* obtido.

#### V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

---

82 Até porque a falha de um, fatalmente, irá comprometer o trabalho de todos - sem mencionar que poderá gerar a já referida “*violência institucional*” que é dever de todos coibir.

83 Como mencionado em comentários ao art. 13, *caput*, a exata abrangência da atuação deste órgão deverá ser objeto de regulamentação específica, no âmbito de cada município, no prazo concedido pelo art. 27, desta Lei.



- Vide art. 227, *caput*, da CF; art. 5º, inciso I desta Lei e arts. 4º, *caput* e par. único, alínea “b” (precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública); 13, §2º; 100, par. único, inciso VI (princípio da intervenção precoce) e 259, par. único, do ECA.

A intervenção estatal diante de casos de violência contra crianças e adolescentes deve ser *rápida*, tomando-se, no entanto, o cuidado de evitar que isto seja sinônimo de açoitamento/precipitação. Isto importa em fazer com que os equipamentos públicos corresponsáveis pelo atendimento desta demanda funcionem, em regime de “plantão” ou “sobreaviso”, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco dias por ano), estando os profissionais que neles atuam prontos para intervir a *qualquer momento*, sempre que necessário. As estatísticas estão a demonstrar que a maioria dos casos de violação de direitos de crianças e adolescentes ocorrem, justamente, no período noturno, finais de semana e feriados, quando boa parte dos equipamentos públicos (se não todos) estão fechados.

Os serviços destinados ao “atendimento” de crianças e adolescentes vítimas de violência (que, nunca é demais lembrar, não se limita à coleta de provas do ocorrido e/ou ao atendimento pela autoridade policial e/ou Conselho Tutelar), portanto, precisam levar em conta essa realidade, de modo que estejam prontos para agir sempre que necessário, seja para fins de “diagnóstico” do caso (até mesmo para que seja possível entender exatamente o que aconteceu e o “contexto” em que aconteceu - se é que aconteceu), seja para que sejam tomadas, desde logo, as providências e “medidas” de cunho “protetivo” que se fizerem necessárias (procurando observar, nunca é demais lembrar, o disposto no art. 100, *caput* e par. único do ECA e atender as expectativas e necessidades das crianças/adolescentes atendidas). Isto é válido, em especial, ao “*Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias*” a que se refere o art. 13, *caput*, desta Lei (vide comentários).

## VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

- Vide art. 227, *caput*, da CF; arts. 11, §1º, 13, par. único, 14, §2º e 19, inciso I, desta Lei; arts. 4º, *caput* e par. único, alínea “b” (precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública); 13, §2º; 70 e 70-A (que tratam da prevenção); 100, par. único, inciso VI (princípio da intervenção precoce) e 259, par. único, do ECA; arts. 13 e 14 da Lei nº 13.257/2016.

Além da necessidade de uma intervenção imediata, já referida no inciso anterior (que vale para todos os casos), o presente dispositivo prevê a possibilidade de uma atuação *ainda mais célere* diante de situações peculiares que o caso porventura apresente, decorrente da idade da vítima/testemunha ou algum outro fator relevante apurado quando da avaliação preliminar ou ao longo de seu atendimento.

Tendo em vista o contido no art. 11, §1º desta Lei, conclui-se que essa maior urgência deve ser dada, dentre outros, nos casos de violência sexual ou em se tratando de vítima menor de 07 (sete) anos de idade.

O dispositivo aborda também a questão da *prevenção*, que pode se dar tanto por meio de campanhas de conscientização e orientação de cunho genérico/coletivo (conforme referido no art. 70-A do ECA e no art. 13, par. único desta Lei), quanto por meio de ações pontuais/específicas, sobretudo, junto a famílias que têm histórico ou demonstram propensão à violação de direitos de crianças/adolescentes.

Vale lembrar que as ações de cunho preventivo devem ser executadas junto a *todos* integrantes da família (natural, substituta e/ou extensa), devendo ter por base um “*plano individual e familiar de atendimento*” (nos moldes do previsto no art. 19, inciso I desta Lei) que deverá ter a preocupação em preservar, o quanto possível, a integridade familiar (valendo neste sentido observar também o disposto nos arts. 19, *caput* e 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, do ECA).

## VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

- Vide art. 5º, incisos V e VI desta Lei e arts. 70-A e 100, par. único, incisos VII, XI e XII do ECA.

Quando do atendimento dos casos suspeitos ou confirmados de violência contra crianças e adolescentes, as abordagens/intervenções (sobretudo quando da apuração dos fatos) devem ser planejadas e executadas de modo a causar o *mínimo de interferência* na dinâmica familiar e na vida da criança/adolescente, procurando evitar que os destinatários das providências de cunho “protetivo” sofram danos colaterais decorrentes de ações precipitadas e/ou excessivamente rigorosas, o que pode acarretar tanto a “revitimização” quanto a “*violência institucional*” (ambas previstas na própria Lei nº 13.431/2017, que prevê a tomada de uma série de providências para evitar sua ocorrência). Para tanto, é fundamental agir com cautela e profissionalismo, com a prévia definição/planejamento das ações a serem realizadas (consideradas as variáveis de cada caso, como o tipo de violência, a idade da criança/adolescente, o contexto familiar etc., assim como as alternativas existentes para sua efetiva solução) e dos agentes que irão executá-las (que, para tanto, precisam ser previamente identificados e devidamente qualificados).

Em qualquer caso, todas as abordagens e intervenções a serem efetuadas devem ser *justificadas* sob o ponto de vista técnico (e interprofissional), evitando-se aquelas de cunho meramente formal/burocrático e/ou a intervenção de agentes cuja atuação no caso não tenha um propósito lógico/definido.

É preciso lembrar que, além dos danos físicos e emocionais decorrentes da própria situação de violência a que a criança/adolescente foi (suposta ou comprovadamente) exposta, a própria intervenção estatal é, em regra, motivo de estresse e constrangimento, em especial quando a vítima é atendida por pessoas que não possuem o devido preparo, não é informada sobre o que está acontecendo e/ou não participa da definição do que irá acontecer (notadamente quando de seu afastamento abrupto do convívio familiar, que acaba tendo reflexos em seu círculo de amizades, ambiente escolar etc.).

Não é por acaso, aliás, que o art. 5º, incisos V e VI desta Lei, reafirmando o que já era previsto pelo art. 100, par. único, incisos XI e VII do ECA, confere à criança/adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão, o direito de ser informado e de participar da definição das ações que serão desencadeadas em seu proveito, sendo certo que, se a criança/adolescente não se sentir, de fato, “protegida” pela intervenção estatal (e, ao contrário, se sentir por ela prejudicada - ou “revitimizada”), o objetivo precípuo da norma não terá sido alcançado e todos aqueles que atuaram no caso terão, ao menos em parte, falhado.

Importante também não perder de vista que o fato de uma criança/adolescente ter sido vítima de violência, ainda que no âmbito de sua família, *não autoriza* seu afastamento “automático” do convívio familiar<sup>84</sup>, até porque essa providência extrema é potencialmente traumática e pode causar mais danos emocionais que a violência originalmente sofrida.

Assim sendo, é fundamental que sejam avaliadas *todas as alternativas* possíveis, e definida (com a participação da própria criança/adolescente - observado o disposto no art. 5º, incisos V e VI desta Lei e art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA) aquela menos “invasiva”, traumática e/ou constrangedora, procurando sempre atender a *vontade manifesta* e os *interesses concretos* da criança/adolescente atendida (não bastando invocar, de forma vaga, que se está agindo no seu “*melhor interesse*”, como por vezes ocorre).

## VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

- Vide inciso III deste mesmo dispositivo; art. 11, da Lei nº 13.257/2016 e art. 88, inciso II, do ECA.

Não basta elaborar a política e executar as ações nela previstas, pois o que realmente importa são os seus *resultados*. Assim sendo, é fundamental criar mecanismos que permitam acompanhar a execução da política e verificar as condições em que o atendimento vem sendo prestado, avaliando a *qualidade e eficiência* das ações implementadas, os índices de sucesso e tudo o mais que for necessário para assegurar que os objetivos desta e das demais normas aplicáveis estão sendo cumpridos, com a *pronta responsabilização* dos autores da violência e *proteção integral* às vítimas.

Em contraposição ao contido no inciso III deste mesmo art. 14, §1º (vide comentários), que diz respeito ao acompanhamento de casos *individuais*, o presente dispositivo demonstra a preocupação da norma com o *coletivo*, ou seja, com a própria implementação e adequado funcionamento do “*Sistema de Garantia de Direitos*” preconizado pela Lei nº 13.431/2017.

Consoante mencionado em comentários ao art. 13, *caput*, desta Lei, os dados (tanto aqueles relativos às modalidades de violação quanto os que dizem respeito ao atendimento prestado e seus resultados) devem ser publicizados, com a divulgação de *relatórios periódicos* que demonstrem a evolução da demanda, contribuindo assim para o aperfeiçoamento da política de atendimento em execução.

Embora o controle da execução da política seja uma atribuição natural dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (por força do disposto no art. 88, inciso II, do ECA<sup>85</sup>), nada impede que o “*monitoramento*” e a “*avaliação periódica*” a que se referem o presente dispositivo sejam efetuados em parceria com outros órgãos oficiais que atuam no município, incluindo o “*Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias*” a que se refere o art. 13 desta Lei e o Conselho Tutelar (que também deve ter uma preocupação com as questões de cunho “coletivo”).

O importante é que tudo seja feito de forma metódica, coordenada, organizada e sistemática, com a coleta de informações confiáveis e consistentes, que permitam o contínuo aperfeiçoamento da política de atendimento para esta demanda.

---

84 Sendo certo que tanto o art. 130 do ECA quanto o art. 21 desta Lei dispõem que, se alguém tiver de ser afastado, esse será o *agente vitimizador* - que também deverá ser responsabilizado por seu ato, a depender do caso, nas esferas civil, administrativa e criminal.

85 Que, por sua vez, é fruto do contido nos arts. 227, §7º c/c 204, inciso II, da CF.

§ 2º. Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

- Vide art. 227, *caput* e §4º, da CF; arts. 4º, §1º, 5º, inciso I, 7º, 13, *caput*, 14, §1º, inciso V e 24 desta Lei e arts. 4º, *caput* e par. único, alínea “b”, 17, 18, 70-A, inciso III, 86 e 100, par. único, incisos I, II, IV e VI, do ECA.

Como mencionado em comentários ao art. 7º desta Lei (vide), o presente dispositivo evidencia a necessidade de a “rede de proteção” ter *também* (embora em *caráter secundário*, diante de suas atribuições específicas) a preocupação com a *coleta de provas* da violência praticada contra crianças e adolescentes, devendo para tanto *articular ações* tanto com os órgãos de segurança pública quanto com o Sistema de Justiça. Os elementos colhidos a longo do atendimento pela “rede”, poderão ser usados como prova nos processos e procedimentos judiciais instaurados em decorrência do fato, e a depender de sua robustez e outros fatores, poderão até mesmo substituir a necessidade da realização do depoimento especial (valendo neste sentido observar o disposto no art. 22 desta Lei).

A importância de uma atuação célere (porém sem *açodamento/precipitação*) por parte dos órgãos e agentes públicos já foi anteriormente destacada, sendo fundamental a existência de um “protocolo” intersetorial/interinstitucional que abranja as mais diversas esferas de atendimento às vítimas das diversas formas de violência referidas nesta Lei.

O presente dispositivo, no entanto, tem como “foco” principal a *violência sexual*, deixando claro que, no âmbito da “rede de proteção” à criança e ao adolescente que, como mencionado alhures, o município tem o dever de instituir e manter, seja identificado *um órgão ou setor “responsável”* que, por sua vez, deverá promover a interlocução (e integração operacional) entre os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça (aí incluídos os de segurança pública), de modo que a vítima tenha acesso imediato a *todos* os atendimentos que se fizerem necessários<sup>86</sup>, sem que isto importe em prejuízo à produção probatória (o que, eventualmente, irá demandar a coleta de material biológico e outros exames médico-legais).

Importante destacar que, embora a Lei exija a indicação de um órgão ou setor “responsável” pelas ações previstas no dispositivo, a “*política de atendimento*” para esta demanda, como é da essência da política da criança e do adolescente de um modo geral, é de cunho *intersetorial*, servindo aquele apenas como “*referencial*” para os demais (e, em especial, para o Sistema de Justiça), sempre que necessário.

Em qualquer caso, como dito e repetido, é preciso que esse “responsável da rede de proteção” (assim como o *gestor* da política de enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes) efetue previamente todos os “combinados” necessários com os agentes encarregados (que também deverão ser qualificados para essa tarefa), de modo a evitar a “*revitimização*”.

Mais uma vez sobreleva a importância de um *diálogo permanente* entre os órgãos municipais (que geralmente são encarregados da proteção das crianças/adolescentes) e estaduais (notadamente os órgãos de segurança pública e demais integrantes do Sistema de Justiça), de modo que os “fluxos” e “protocolos” inerentes ao atendimento dessa demanda sejam definidos de forma conjunta, procurando observar as *diretrizes* relacionadas no art. 14 desta Lei e os *princípios* relacionados no art. 100, par. único, do ECA, com estrita observância dos direitos elencados no art. 5º desta Lei, tendo sempre por “norte”, logicamente, a “*proteção integral*” às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Sobre a questão da “confidencialidade”, é importante lembrar que o objetivo precípua da norma é evitar a exposição das vítimas/testemunhas perante terceiros, e não impedir que informações que sejam relevantes tanto para proteção daquelas, quanto para responsabilização dos vitimizadores, sejam trocadas entre os integrantes da “rede de proteção” à criança e ao adolescente e o Sistema de Justiça (valendo lembrar que o art. 14, §1º, inciso III desta Lei prevê a instituição de mecanismos de referência, contrarreferência e monitoramento, de modo a permitir que os integrantes da “rede de proteção” e do Sistema de Justiça possam tomar ciência dos atendimentos prestados e seus resultados, procurando assegurar a celeridade, qualidade e eficiência na atuação do Poder Público). O fundamental é que estas informações não sejam acessíveis a terceiros que não integram a “rede de proteção” e/ou que não sejam os pais/responsável pela criança/adolescente, devendo ser instituídos “protocolos de segurança” para evitar esse “vazamento”<sup>87</sup>.

Especial cautela deve ser tomada em relação a dados contidos em eventual processo judicial instaurado para responsabilização dos autores da violência, dadas as possíveis repercussões da eventual divulgação dessas informações na vida da criança/adolescente vítima ou testemunha (vide o disposto no art. 19, incisos II e III desta Lei). Essa conclusão é reforçada pelo disposto no art. 24 desta Lei, que considera *crime* violar

---

86 Com ênfase (tomando por base o contido no dispositivo) para aqueles ligados à sua saúde, como a profilaxia, o acesso a medicamentos e a todo tratamento recomendado, de acordo com as peculiaridades do caso.

87 O que vale, inclusive, para os órgãos de imprensa, que ao noticiar o fato devem ter a cautela de evitar a identificação das vítimas seja de forma direta, seja indireta, assim como a realização de entrevistas e outras abordagens que lhes causem constrangimento.

sigilo profissional para permitir que terceira pessoa, estranha ao processo, tenha acesso ao depoimento da criança ou adolescente vítima (vide comentários).

**Art. 15.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

- Vide art. 13, *caput* e par. único desta Lei e arts. 70-A, inciso I e 208, inciso XI, do ECA.

O objetivo da norma é ampliar e facilitar o acesso da população aos canais de denúncia (a exemplo do “Disque Direitos Humanos - Disque 100” e do telefone “181”, que hoje são empregados para tal finalidade), que devem ser amplamente divulgados.

As “ouvidorias” (que devem ser preferencialmente vinculadas aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente) poderiam servir, em especial, para receber denúncias relativas a falhas no atendimento prestado pela “rede de proteção” (e pelo próprio Sistema de Justiça<sup>88</sup>), apurando possíveis violações (inclusive por omissão), por parte de agentes públicos, dos “fluxos” e “protocolos” de atendimento predefinidos, o que pode gerar a já mencionada “*violência institucional*”.

Vale também lembrar que o art. 13, *caput* desta Lei, *pressupõe* a existência de um “*Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias*”, que deve ser integrado à “rede de proteção” e poderá se constituir no “referencial” previsto pelo art. 14, §2º também desta Lei para o repasse das informações tantos aos órgãos de proteção quanto de segurança pública. Esse serviço ficará encarregado de acionar (dentre outros) os órgãos relacionados no parágrafo único do dispositivo, sempre que a situação assim o recomendar, para o que deverão ser definidos os “fluxos” e “protocolos” respectivos (abrangendo as mais variadas formas de violência previstas), com todos os “combinados” destinados a evitar encaminhamentos desnecessários e a assegurar que, uma vez acionado, o órgão/agente competente saiba exatamente o *que* fazer (e *como* fazer), e atue com presteza, profissionalismo e eficiência no desempenho de sua função.

### **Parágrafo único.** As denúncias recebidas serão encaminhadas:

- Vide art. 13 desta Lei.

O dispositivo relaciona alguns dos órgãos/autoridades que devem ser acionados quando da denúncia de violação de direitos de crianças e adolescentes, sendo algumas encarregadas da *proteção das vítimas* e outras com atuação precípua na busca da *responsabilização* (inclusive na esfera criminal) *dos vitimizadores* (sendo a ação integrada/articulada entre as mesmas verdadeiramente imprescindível).

Nada impede que, no âmbito da política de atendimento e/ou da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local seja previsto o acionamento de outros órgãos/agentes<sup>89</sup>, sobretudo para o atendimento de casos que não constituem infração penal contra crianças/adolescentes. Vale lembrar que, em qualquer caso, vigora o “*princípio da intervenção mínima*” preconizado pelo art. 100, par. único, inciso VII do ECA (que é reproduzido - embora num sentido ligeiramente diverso - pelo art. 14, §1º, inciso VII desta Lei), devendo-se evitar o acionamento de órgãos/autoridades/agentes cuja intervenção não seja justificada no caso em concreto.

O principal mérito do dispositivo é definir claramente os *papéis* de alguns dos órgãos/autoridades relacionados, de modo a evitar confusão acerca dos limites e do propósito de atuação de cada um. De qualquer sorte, a *integração operacional* entre os órgãos municipais (que irão atuar precipuamente na *proteção* das vítimas e no atendimento continuado destas e suas famílias) e estaduais (notadamente a Polícia Judiciária e demais integrantes do Sistema de Justiça, cujo foco principal de atuação será a *responsabilização criminal* dos vitimizadores), é imprescindível, devendo ser definidos e pactuados entre os mesmos “fluxos” e “protocolos” de atendimento para as mais diversas formas de violência relacionadas nesta Lei, assim como estabelecidos canais de comunicação que permitam o acionamento recíproco, diante das mais diversas situações que possam vir a ocorrer.

No mesmo sentido, tomando por base o disposto nos arts. 13 e 14, §1º, inciso III desta Lei (vide comentários), seria interessante que todas as informações consideradas relevantes para o “atendimento” do caso (na mais ampla acepção da palavra) fossem centralizadas *em um órgão* (como é o caso do “*Serviço*

---

88 Embora, neste caso, já existam ouvidorias próprias, vinculadas tanto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quanto ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que fazem o “controle externo” de tais instituições.

89 Sendo certo que o art. 13 desta lei prevê a criação de um “*Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias*” - vide comentários.



de Recebimento e Monitoramento de Denúncias” acima mencionado), que ficaria encarregado de manter um *registro unificado* das denúncias e seus desdobramentos (o que permitiria *sistematizar dados* quantitativos e qualitativos dos casos atendidos - e seus resultados -, e assim auxiliaria na formulação/reavaliação/aperfeiçoamento da política de atendimento respectiva), podendo ser também consultado pelos demais integrantes da “rede”, sempre que necessário.

## I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

- Vide arts. 2º, par. único, 7º a 12, 18 e 20 a 22 desta Lei.

A lei é absolutamente clara ao afirmar que cabe à Polícia Civil (ou Judiciária) a *apuração de infração penal* que tenha como vítima criança ou adolescente, não podendo essa tarefa ser delegada a “terceiros”, como é o caso do Conselho Tutelar (a quem caberá apenas, de forma concomitante ou subsequente, a atuação na seara “protetiva”).

Isto não significa, no entanto, que a autoridade policial não possa contar com outros órgãos e agentes quando do atendimento das vítimas, pois os arts. 2º, par. único, 7º e 8º desta Lei, juntamente com o art. 86 do ECA, apontam para necessidade de uma *articulação de ações* entre a Polícia Civil e a “rede de proteção” à criança e ao adolescente existente no município, de modo que, se necessário, profissionais qualificados integrantes desta possam, a pedido da autoridade policial (ou mesmo judiciária, quando a diligência for realizada a título de produção antecipada de prova, na forma prevista no art. 11 e §1º desta Lei), efetuar tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial (sem prejuízo dos atendimentos de cunho “protetivo” que se fizerem necessários).

Vale repetir que a relação entre a Polícia Civil e a “rede de proteção” local, além de “institucional” - e “oficial” (não ficando assim a “mercê” da “boa vontade” dos agentes respectivos), precisa ser de “*parceria*”, e não de “*subordinação*”, devendo os “fluxos” e “protocolos” de atendimento entre os mesmos, com a definição dos papéis e outros detalhes relacionados à atuação do Poder Público<sup>90</sup>, ser definidos de forma *conjunta*, preferencialmente com a participação de representantes do Ministério Público e Poder Judiciário<sup>91</sup>.

Evidente que embora a lei se refira expressamente apenas à “*autoridade policial*”, a intervenção desta abrange todo aparato da Polícia Civil, englobando o Instituto Médico Legal/IML (ao qual, curiosamente, é feita referência apenas no art. 19, desta Lei, que trata das intervenções em matéria de saúde), Instituto de Criminalística e/ou outros órgãos estaduais ou mesmo municipais encarregados da realização de perícias, seja para realização de exames destinados à verificação da presença de vestígios físicos (lesões, material biológico, fibras de roupas etc.), seja para própria realização da escuta especializada e/ou do depoimento especial.

De qualquer sorte, *todos* os agentes policiais ou que atuem a serviço da investigação policial devem ser igualmente orientados/capacitados, de modo que saibam o que fazer e o que *não* fazer quando do atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pois é *dever de todos* respeitar e fazer respeitar o contido no art. 5º desta Lei.

## II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

- Vide arts. 18-B, 90, §3º, inciso II, 95, 101, 129 e 131 a 138, do ECA.

O Conselho Tutelar é definido pelo art. 131, do ECA como “*órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente...*”. Trata-se, em linhas gerais, de um *colegiado* municipal, composto invariavelmente por 05 (cinco) membros (embora possa haver mais de um colegiado por município), que é criado por lei para atuar exclusivamente da defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, não apenas no plano individual, mas também - e acima de tudo - na esfera *coletiva*, na busca da melhoria das condições de atendimento à população infantojuvenil local.

O adequado desempenho de suas atribuições (que como melhor veremos adiante, vai muito além da simples “aplicação de medidas”), pressupõe a definição de *metas institucionais* (a serem cumpridas por *todos* os seus integrantes) e uma atuação *política* (na mais pura acepção da palavra), a partir de uma interlocução permanente com outros órgãos, autoridades e agentes públicos (e também privados) que atuam no município. No exercício desse papel (destacadamente *político*<sup>92</sup>), deve atuar como um verdadeiro

90 Desde o acionamento do órgão competente e subsequente abordagem das vítimas e suas famílias, até o acompanhamento posterior do caso, para os fins previstos no art. 19, incisos II e III desta Lei.

91 Afinal, a prova produzida a partir dessas intervenções precisa ser considerada válida em Juízo, e é bom que quaisquer dúvidas ou problemas relacionados à metodologia empregada sejam esclarecidas/solucionadas.

92 E não se está aqui, logicamente, falando de “política partidária”, mas sim de uma atuação “política” na mais pura (e nobre) acepção da palavra, que remete à realização de ações concretas em prol da coletividade, a partir do



“indutor de políticas públicas” em matéria de infância e juventude (inclusive a política de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência prevista nesta Lei), assim como *fiscalizar* sua correta execução<sup>93</sup>, para tanto estabelecendo parcerias (dentre outros) com o Ministério Público e o CMDCA local.

A Lei nº 13.431/2017, no entanto, foi infeliz ao fazer referência unicamente à atribuição do Conselho Tutelar relativa à “*aplicação medidas de proteção*”, seja porque existem outras “medidas” passíveis de aplicação pelo órgão (como no caso dos arts. 18-B e 129, do ECA<sup>94</sup>), seja porque, como mencionado no comentário anterior, o mesmo possui (ou ao menos deveria possuir) uma atuação muito mais abrangente na busca da plena efetivação dos direitos das crianças e adolescentes vítimas e testemunhadas de violência.

De nada adianta falar na “*aplicação de medidas de proteção*”, aliás, sem que aquelas tenham respaldo em programas e serviços especializados (como os previstos nesta Lei), organizados - e integrados - no âmbito de uma política pública de cunho intersetorial/interdisciplinar, que contemple ações de prevenção, proteção, de orientação/apoio/promoção social das crianças e adolescentes e suas respectivas famílias (sem perder de vista a responsabilização dos vitimizadores), e que não dependa da “aplicação de medidas” e/ou da própria intervenção do Conselho Tutelar para ser executada. Importante observar, a propósito, que o acionamento da “rede de proteção” local, para que sejam efetuados os “atendimentos” de cunho protetivo que as crianças/adolescentes vítimas e suas famílias pode ser efetuado *diretamente* pela autoridade policial (como o art. 21, inciso VI desta Lei evidencia), sem necessidade de intervenção do Conselho Tutelar.

O ideal, inclusive, é que essa proposta de integração operacional entre os diversos membros da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local contemple mecanismos que permitam o *acionamento recíproco* dos mesmos, de modo que passem a efetuar - *diretamente* - encaminhamentos entre eles, sempre que necessário, sem que para tanto tenham de buscar a “intermediação” do Conselho Tutelar, que somente deverá acionado quando sua intervenção, de fato, se justificar no caso em concreto (como quando de eventual recusa de atendimento por um determinado órgão público, em desacordo com o “fluxo” ou “protocolo” previamente definido).

Vale ressaltar, por fim, que as “*medidas de proteção*” a que se refere o presente dispositivo são aquelas previstas no art. 101, do ECA, e não as relacionadas no art. 21 desta Lei (cuja aplicação, conforme evidenciado pelo *caput* do dispositivo, é de competência da “*autoridade judicial responsável*”).

### III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

- Vide arts. 127 a 130, da CF; arts. 13 e 21, inciso VI desta Lei; arts. 101, §§8º e 9º e 201 a 205, do ECA; arts. 177 a 181, do NCPC; arts. 257 e 258 do CPP; Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e Lei Complementar nº 75/1993, de 20/05/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - os Ministérios Públicos dos Estados Federados possuem leis orgânicas específicas).

As funções institucionais do Ministério Público também são previstas, em linhas gerais, pelo art. 129, da CF. Dentre as diversas funções/atribuições institucionais do Ministério Público está tanto a propositura da ação penal pública (sendo certo que, em se tratando de crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, assim como dos crimes previstos no ECA, esta será sempre *pública incondicionada*), quanto a defesa dos direitos e interesses (sobretudo os indisponíveis) de crianças e adolescentes.

Como tais atribuições, por vezes, são exercidas por órgãos (ou Promotorias de Justiça) diversas, com atribuição em matéria criminal, de infância e juventude e/ou família, que também oficiam perante Juízos diversos, é fundamental que haja uma *integração operacional* entre os mesmos, de modo que as iniciativas/ações voltadas à responsabilização dos vitimizadores (nas esferas civil, administrativa e criminal) guardem *harmonia* com aquelas destinadas à proteção das vítimas e testemunhas, sem jamais perder de vista a preocupação primordial desta Lei em reduzir ao mínimo (ou mesmo dispensar) a escuta das mesmas e evitar a “revitimização”.

A exemplo do que foi dito em relação ao Conselho Tutelar, uma preocupação preliminar do Ministério Público (a partir de uma atuação conjunta de todas as Promotorias que irão intervir diante da ocorrência de casos de violência contra crianças e adolescentes), é a de buscar a implementação de uma *política pública*

---

diálogo (e, se necessário, da cobrança) junto a outros agentes e autoridades públicas.

93 Nos moldes do previsto no art. 95, do ECA - que deve, à luz do disposto nos arts. 3º e 6º, par. único desta Lei (e dos arts. 6º e 131 do próprio ECA) - ser interpretado da forma *mais abrangente* possível.

94 Que não são, propriamente, “*medidas de proteção*”, sendo as relacionadas no art. 18-B do ECA de cunho eminentemente “corretivo” (e mesmo “sancionatório”), e as previstas no art. 129, embora também contenham (ao menos as relacionadas nos incisos I a IV do dispositivo), aspectos de “proteção à família” (no espírito do preconizado pelo art. 226, *caput* e §8º da CF), em muitos casos possuem um sentido diverso, sendo destinadas a fazer com que os pais/responsável assumam suas responsabilidades em relação a seus filhos/pupilos (tal qual previsto no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA).

especificamente destinada ao atendimento desta demanda, com a criação/especialização de todos os equipamentos que, para tanto, se fizerem necessários. Isto importa desde a *cobrança*, junto ao Poder Público, da realização de campanhas de prevenção/conscientização até a instituição de programas e serviços especializados no atendimento das vítimas e suas respectivas famílias, podendo para tanto usar dos mecanismos previstos nos arts. 201, §5º, 208, 210 c/c 212 e 211, todos do ECA (vide comentários aos arts. 13 e 16 desta Lei).

O dispositivo também evoca a necessidade de acionamento do Ministério Público *apenas* quando houver a efetiva necessidade de sua intervenção, para um *propósito específico* - a ser devidamente *justificado* (a exemplo da necessidade da tomada de medidas judiciais destinadas a promover o afastamento do agressor/vitimizador da moradia comum; a propositura de ação de alimentos em favor da vítima; a propositura de ação de suspensão/destituição do poder familiar, a colocação da criança/adolescente sob guarda de terceiros, no caso de prisão dos pais etc.), sendo que, em alguns casos, deverá ser acionada a Promotoria Criminal e, em outros, a Promotoria da Infância e da Juventude (a depender da providência que se pretende seja tomada).

Vale lembrar que, em matéria de infância e juventude, vigora o “*princípio da intervenção mínima*” (art. 100, par. único, inciso VII do ECA e art. 14, §1º, inciso VII desta Lei), razão pela qual o acionamento do Ministério Público (e de todo o Sistema de Justiça) não deve ser “banalizado”, sobretudo quando em matéria de *proteção às vítimas*.

**Art. 16.** O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

- Vide arts. 70-A, incisos II, III e VI, 86 e 100, par. único, inciso III, do ECA.

Embora o presente dispositivo use a expressão “*poderá*”, da interpretação sistemática, lógica e teleológica de toda Lei nº 13.431/2017, assim como de dispositivos contidos em outras leis, como é o caso dos arts. 70-A e 208, inciso XI, do ECA (com a redação que lhe deu o art. 25 da própria Lei nº 13.431/2017) e, em última análise, do contido no art. 227, *caput*, da CF, fica mais do que evidenciado o *DEVER* do Poder Público implementar e manter<sup>95</sup> os programas e serviços especializados aqui mencionados, assim como promover a qualificação funcional/técnica e mesmo a contratação de profissionais que irão executá-las.

Vale dizer que o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido essa obrigação antes mesmo do advento desta Lei, que a tornou ainda mais explícita. Neste sentido: *CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA - PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. (STF. 2ª T. RE nº 482.611. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 23/03/2010).*

De fato, não haveria sentido em a Lei instituir, de um lado, uma série de mecanismos voltados ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a previsão expressa da responsabilização dos entes e agentes públicos em razão do não oferecimento ou oferta irregular de “*políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou*

95 E com a “*prioridade absoluta*” preconizada pelo art. 4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d” do ECA, com respaldo no art. 227, da CF.

*testemunha de violência*” (arts. 208, inciso XI c/c 216 do ECA c/c art. 25 desta Lei) e, de outro, não tornar sua implementação *obrigatória*, o que representaria uma afronta não apenas à regra de interpretação contida em seu próprio art. 3º, *caput*, como também ao elementar princípio da razoabilidade...

Assim sendo, o vocábulo “*poderá*” contido no presente dispositivo somente pode ser entendido como sinônimo de “*deverá*”, tendo o Poder Público o *dever* de implementar as políticas, programas e serviços especializados previstos neste Lei para o atendimento adequado/qualificado - e não-revilitante - de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. E para tanto, tomando por base o disposto no art. 4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d” do ECA<sup>96</sup>, deverá efetuar, com a “*prioridade absoluta*” devida, os *investimentos* e *adequações orçamentárias* que se fizerem necessárias, junto ao *orçamento*, sobretudo, dos órgãos/setores aos quais esta Lei expressa alusão: educação, saúde, assistência social e segurança pública, o mesmo valendo para o Poder Judiciário (no que diz respeito à contratação de equipes interprofissionais, que por sinal já eram previstas pelos arts. 150 e 151 do ECA, e qualificação funcional de seus integrantes, assim como de magistrados e outros servidores) e Ministério Público (notadamente quanto à qualificação funcional de seus membros e servidores). O objetivo geral, como já mencionado em outros comentários, é *erradicar* de uma vez por todas o amadorismo e o improvisado que ainda imperam quando do atendimento dessa demanda altamente complexa e delicada.

**Parágrafo único.** Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

- Vide arts. 20 e 23 desta Lei.

A *especialização* é, sem dúvida, o caminho para melhoria na qualidade do atendimento prestado, assim como a integração entre os órgãos estaduais e municipais, já mencionada em outros comentários. Evidente, no entanto, que enquanto isto não ocorre, os órgãos e setores corresponsáveis deverão estabelecer *parcerias*, de modo a otimizar o uso dos equipamentos e dos profissionais que neles atuam, o que é particularmente válido para o fim de realização da escuta especializada e do depoimento especial previstos nos arts. 4º, §1º e 7º a 12 desta Lei.

A propósito, o art. 7º desta Lei prevê expressamente que a escuta especializada será realizada “*perante o órgão da rede de proteção*” que, para tanto, deverá estar à disposição da autoridade policial e/ou judiciária<sup>97</sup>, que também poderão estabelecer parcerias para realização, neste mesmo equipamento, do próprio depoimento especial previsto nos arts. 8º a 12 desta Lei, na eventualidade de não contarem com equipes próprias para esta finalidade<sup>98</sup>.

Importante também destacar que “*especialização*” não é sinônimo de “*exclusividade*” (embora esta seja desejável, sobretudo em grandes centros urbanos e/ou quando houver elevada demanda), podendo as equipes que atuam junto à “*rede de proteção*” e também junto ao Sistema de Justiça exercer *outras atribuições* além do atendimento de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Em que pese a necessidade da instituição das aludidas parcerias entre os órgãos estaduais e municipais, é fundamental que tanto as Secretarias Estaduais de Segurança Pública quanto o Poder Judiciário *redobrem esforços* e *investimentos* para contratação de equipes técnicas próprias, eventualmente com previsão de atuação em âmbito regional (com sua distribuição de acordo com a demanda apurada por região), o que fará diminuir a “*pressão*” sobre as equipes que atuam, sobretudo, em municípios de menor porte, permitindo que estas se dediquem à sua atividade precípua de proteção às vítimas e orientação/apoio às suas famílias. Por fim, vale lembrar que, a exemplo do que foi dito em comentários ao art. 7º desta Lei, é importante não confundir os papéis do profissional encarregado de realizar a entrevista investigativa (destinada à coleta de prova do ocorrido para fins de instrução processual) e daquele(s) que irá(ão) efetuar o restante do

---

96 Que, nunca é demais lembrar, são decorrência lógica e inexorável do art. 227, *caput*, da CF.

97 Na verdade, estará à disposição das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que como visto, têm direito a um atendimento célere e especializado por parte da “*rede de proteção*” e todos os demais órgãos e agentes públicos que irão atuar no caso.

98 Como mencionado em comentários ao art. 10 desta Lei, não há, a rigor, “*obrigação*” de que o depoimento especial seja realizado “*dentro do Fórum*”, podendo ser perfeitamente realizado em local diverso, podendo tanto o Juiz e as partes deslocarem-se até o equipamento onde o ato será realizado, quanto ser providenciada sua transmissão, *via internet*, à sala de audiências no Fórum (valendo lembrar que isto já ocorre em muitos casos, sendo comum que o interrogatório de réus custodiados em estabelecimentos prisionais distantes do local de julgamento seja realizado por meio de “*videoconferência*”).

“atendimento” ao qual a criança/adolescente tem direito, inclusive como forma de superar eventuais traumas decorrentes da violência sofrida ou testemunhada.

## CAPÍTULO II DA SAÚDE

- Vide Lei nº 8.080/1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes); arts. 7º a 13, 70-A, incisos III, V e VI e 259, par. único, do ECA e arts. 5º, incisos II, VII, XI e XIII, 14, *caput* e inciso I e 16, desta Lei.

A expressa referência ao setor de saúde procura enfatizar a necessidade de sua *efetiva participação* no processo de elaboração e execução da política de atendimento a crianças e adolescentes vítima ou testemunhas de violência, cabendo-lhe a adequação de espaços, especialização e contratação de profissionais, participação ativa na “rede de proteção” e tudo o mais que se fizer necessário para o atendimento desta demanda da forma mais qualificada e abrangente possível.

Vale dizer que, ressalvada a criação de um serviço próprio, de cunho intersetorial, para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, é preferível que o órgão responsável pela escuta especializada, a que se refere o art. 7º, desta Lei, seja vinculado ao setor de saúde, pois embora, de uma forma ou de outra, os profissionais que nele irão atuar, necessitem de uma qualificação técnica específica para tal função, é inegável que alguém com formação em psicologia, por exemplo, já traz uma bagagem de conhecimento que o melhor habilita a este tipo de atendimento.

**Art. 17.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

- Vide arts. 2º, par. único, 4º, §2º, 5º, incisos II, VII, XI, XIII e XIV; 14, *caput* e inciso I e 16 desta Lei; Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde e Portaria do Ministério da Saúde nº 528, de 01 de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Como mencionado em comentários ao art. 16 desta Lei (vide), a criação de serviços especializados no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é *obrigatória*, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 208, inciso XI e 216, do ECA), e embora esse serviço não precise ser “exclusivo” para esse público, deve contar com profissionais qualificados, assim como espaços adequados (cf. art. 10 desta Lei) para recepção, diagnóstico e atendimento (na mais ampla acepção da palavra) das vítimas e testemunhas, aconselhamento familiar e tudo o mais que se fizer necessário para evitar que a “revitimização”, quer qualquer outro “dano colateral” decorrente da violência sofrida ou presenciada.

Vale aqui a mesma sistemática prevista pelo art. 19, inciso I desta Lei, no que diz respeito à elaboração de um “*plano individual e familiar de atendimento*” (que, a propósito, deve ser elaborado em conjunto com técnicos da assistência social, aproveitando espaços como o previsto no art. 70-A, inciso VI, do ECA), com a observância dos *direitos* assegurados pelo art. 5º desta Lei e dos *princípios* relacionados no art. 100, *caput* e par. único do ECA, sem mencionar as *normas técnicas* aplicáveis.

Neste sentido, merecem destaque o Decreto nº 7.958/2013 e a Portaria/MS nº 528/2013, que juntamente com outras normas correlatas (que, como já mencionado, podem ser editadas, inclusive, localmente), servirão de orientação à atuação da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, definindo papéis, estabelecendo “fluxos” e “protocolos” de atendimento interinstitucional/intersetorial, que precisam ser amplamente divulgados entre os profissionais de saúde e de outras áreas que atuam no município.

Embora a lei não defina exatamente qual setor ou profissional deve realizar a escuta especializada ou participar da coleta do depoimento especial da vítima ou testemunha, como já referido, quer nos parecer que aqueles que possuam formação em psicologia possuem, em tese, uma bagagem de conhecimentos que melhor os habilita ao desempenho da função (sem prejuízo da necessidade de que, mesmo estes, sejam devidamente qualificados para tanto).

De qualquer sorte, o presente dispositivo enfatiza a necessidade de que o atendimento seja planejado e executado tendo como preocupação primeira o bem-estar da criança/adolescente vítima ou testemunha que, em regra, já estará fragilizada (quando não aterrorizada) em função da violência sofrida ou



presenciada, devendo ser tomadas, pelos profissionais de saúde, cautelas similares às previstas no art. 19, incisos I a IV desta Lei.

**Art. 18.** A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

- Vide arts. 2º, par. único, 5º e 15, par. único, inciso I desta Lei.

Como já mencionado em comentários ao art. 15, par. único, inciso I desta Lei, a atuação do IML, Instituto de Criminalística ou outros órgãos credenciados que estejam a serviço da investigação policial deve ocorrer de forma articulada/integrada com a “rede de proteção” à criança e ao adolescente existente em âmbito municipal, com o planejamento e a execução das ações<sup>99</sup> sendo efetuado por meio de profissionais especializados, no âmbito de uma política pública mais abrangente, que proporcione às vítimas um atendimento diferenciado, qualificado e humanizado, evitando assim sua “revitimização”. Essa preocupação deve abranger desde a adequação de espaços (cf. art. 10 desta Lei) até o esclarecimento quanto a seus direitos (inclusive o de permanecer em silêncio - dentre outros relacionados no art. 5º desta Lei), devendo-se procurar fazer com que as vítimas se sintam amparadas, seguras e efetivamente “protegidas” ao longo de todo o atendimento.

De igual sorte, nos moldes do previsto na Lei nº 11.340/2006, Decreto nº 7.958/2013 e Portaria nº 528/MS referidas em comentários ao artigo anterior, deve ser providenciado o acesso aos serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual em geral, que no entanto, como já mencionado, devem receber as adequações devidas, em razão da idade das vítimas.

### **CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- Vide art. 194, da CF; Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e arts. 4º, §2º, 5º, incisos II, VII, XI e XIII, 14 e 16, desta Lei.

A Assistência Social é, sem dúvida, uma das mais relevantes áreas de atuação do Poder Público, e não poderia deixar de dar sua contribuição para a atenção integral preconizada pelo art. 14, §1º, inciso I e 16 desta Lei.

Importante, no entanto, não confundir a política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência preconizada por esta Lei (que, como as políticas destinadas à infância e juventude de um modo geral, é de cunho eminentemente *intersectorial*), com a política de assistência social, embora aquela com esta deva se articular.

É também preciso destacar que, *em momento algum* a Lei nº 13.431/2017 confere à assistência social (e muito menos ao CREAS - como hoje ocorre em muitos casos), a responsabilidade pela realização da escuta especializada (ou o depoimento especial) de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo a definição de qual órgão será encarregado dessa complexa, porém essencial tarefa, ocorrer em cada município, de acordo com a estrutura de atendimento e a demanda local (tendo sido já mencionado que o ideal é a criação de um equipamento específico para tal finalidade, que não precisa ser de modo algum vinculado à assistência social - com preferência, inclusive, para sua vinculação ao setor de saúde).

Em qualquer caso, é fundamental que os profissionais da assistência social que irão prestar o atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias possuam a devida qualificação técnica para o exercício dessa função, participando ativamente (juntamente com os demais órgãos/setores corresponsáveis) da definição de papéis, “fluxos” e “protocolos” de atendimento.

---

99 O que abrange a avaliação preliminar (da própria necessidade do exame, que somente ocorrerá quando a vítima relatar, ou houver suspeita, que a violência praticada deixou algum vestígio físico que possa ser detectado), o transporte, o acompanhamento, a preparação para o exame (com todos os esclarecimentos devidos à vítima e sua família), a recepção no local onde será este realizado e o acompanhamento/atendimento posterior.



**Art. 19.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

- A exemplo do que já foi mencionado em outros comentários, a partir de uma interpretação lógica, teleológica e sistemática de toda Lei nº 13.431/2017 (considerada a própria regra de hermenêutica contida no seu art. 3º, *caput* e a alteração promovida pelo seu art. 25 ao art. 208, inciso XI do ECA), fica claro que o termo “*poderá*”, empregado no dispositivo, na verdade deve ser entendido como um “*deverá*”, sendo assim *obrigatória* a adequação de espaços e/ou mesmo a criação de equipamentos, bem como a qualificação funcional e eventual contratação de profissionais que se especializem no atendimento desta complexa demanda.

Ademais, as cautelas relacionadas nos incisos I a IV do dispositivo são verdadeiramente elementares, devendo ser naturalmente seguidas por *todos* os profissionais que venham a atender essa demanda (e não apenas os que atuam no setor de assistência social).

**I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;**

- Vide arts. 19 e 100, *caput* e par. único, do ECA e arts. 5º, inciso XIII e 14, §1º, incisos I e VII desta Lei.

A necessidade de *individualização* do atendimento de crianças e adolescentes pela “rede de proteção” é também prevista tanto no ECA quando na Lei nº 12.594/2012. O dispositivo, no entanto, estabelece de maneira expressa que o “*plano individual*” a ser elaborado deve *também* incorporar abordagens/intervenções junto à *família* da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência. Isto não é propriamente uma “novidade”, pois tanto o art. 101, §§4º a 6º do ECA quanto os arts. 52, par. único e 53, da Lei nº 12.594/2012 já previam a necessidade de participação dos pais/responsável no processo de elaboração desse “plano” e também o desempenho de certas atividades, inclusive como forma de fazer com que assumam suas responsabilidades, *ex vi* do disposto no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA.

Embora a previsão da elaboração desse “*plano individual e familiar de atendimento*” tenha sido inserida no Capítulo relativo à Assistência Social, *também* devem ser chamados a contribuir para sua elaboração<sup>100</sup>, profissionais de outras áreas/setores da administração, com ênfase para o setor de *saúde*, podendo também intervir, a depender do caso (em se tratando de crianças/adolescentes/famílias de origem indígena, quilombola ou de outras etnias, por exemplo), técnicos que possuam habilitação específica em determinadas áreas (como é o caso de antropólogos e sociólogos).

Como o próprio dispositivo evidencia, e também é previsto no art. 100, par. único, inciso XII do ECA, a criança/adolescente, assim como seus pais/responsável, sempre que possível devem participar da elaboração desse “plano”, que precisa contemplar ações e metas que sejam viáveis/factíveis, considerando as peculiaridades de cada caso, assim como a capacidade e as potencialidades de cada um.

É importante também não perder de vista que não apenas o planejamento das ações a serem desenvolvidas deve ser efetuado de forma conjunta, como também será preciso efetuar certos “combinados” entre todos, devendo a criança/adolescente e sua família ser orientados e conscientizados a assumir certos “compromissos” (desde que estes, como dito acima, possam ser por eles efetivamente cumpridos, considerando a capacidade de cada um).

De igual sorte, é importante zelar para que as intervenções efetuadas afetem o *mínimo possível* a rotina da criança/adolescente a dinâmica de sua família (devendo, em qualquer caso, ser justificadas sob o ponto de vista técnico e esclarecidas a todos àqueles aos quais serão atribuídas funções/atividades).

Todos os “*planos individuais*” devem ser mantidos em arquivo físico e/ou digital, devendo a eles ter acesso todos os profissionais encarregados do atendimento do caso<sup>101</sup>, que precisam acompanhar - e avaliar a “*qualidade e eficácia*” - todas as ações realizadas e seus resultados. Afinal, como já mencionado em comentários ao art. 14, *caput* e §1º, inciso III desta Lei, o *compartilhamento de informações* entre os diversos integrantes da “rede de proteção”, é fundamental para assegurar um atendimento verdadeiramente integral e resolutivo, sendo obrigatório, na forma da lei, a instituição de mecanismos de *monitoramento*, *referência* e *contrarreferência* das ações executadas.

---

100 Inclusive para realização das avaliações técnicas preliminares que se fazem necessárias.

101 Sendo importante não confundir o “*plano individual*” previsto neste dispositivo, assim como as avaliações técnicas que serviram de base à sua elaboração, com o documento produzido após a escuta especializada/depoimento especial - ou o próprio arquivo digital contendo a gravação deste.

Importante também não perder de vista que o “*plano individual*” a ser elaborado não tem como destinatária a autoridade judiciária (embora possa ser por esta acessado), mas sim a própria criança/adolescentes/família e os integrantes da “rede de proteção” encarregados de seu atendimento.

As ações e intervenções previstas no “*plano*”, igualmente, a rigor *independentem* de “determinação (ou autorização) judicial” e, a princípio, sequer precisam ser comunicadas ao Juízo<sup>102</sup>, devendo ser *reavaliadas periodicamente*, sobretudo no que diz respeito à sua eficácia.

Sobre a necessidade de preservação dos vínculos familiares, como já mencionado em comentários ao art. 5º, inciso XIII desta Lei (vide), trata-se de uma *preocupação elementar* que deve ser também compartilhada por toda “rede”, devendo ser criadas “barreiras” contra o afastamento arbitrário de crianças/adolescentes do convívio familiar (na forma do art. 130 do ECA e do art. 21, incisos II e III desta Lei, se alguém tiver de ser afastado, esse alguém é o agressor/vitimizador<sup>103</sup>).

De igual sorte, é preciso que a “rede” assuma uma postura “ativa” sempre que constatada a necessidade de *reintegração familiar* de crianças/adolescentes acolhidas ou colocadas em família substituta, devendo-se *sempre*, como já mencionados em diversos comentários, procurar *ouvir* de forma adequada/qualificada a criança/adolescente e *avaliar* o grau de afinidade/afetividade com seus pais/responsável (e demais membros da família extensa ou ampliada), assim como o tipo de “proteção” que ela espera receber (inclusive o que pensa acerca de seu eventual afastamento do convívio familiar).

Por fim, vale lembrar que, por ser uma medida extrema e potencialmente traumática para criança/adolescente, o afastamento do convívio familiar *somente* pode ser determinado pela *autoridade judiciária* (e *jamaís* pelo Conselho Tutelar), após constatada (mediante avaliação técnica idônea, que contemple, sempre que possível, a opinião da própria criança/adolescente) a absoluta inviabilidade/impossibilidade de solução diversa.

Em havendo o afastamento do convívio familiar, devem ser fixados *alimentos* à criança/adolescente, assim como estabelecido o *direito de visitas* (a menos que a própria criança/adolescente *não deseje* tal contato e/ou que as peculiaridades do caso, após a devida avaliação técnica, *não o recomende*, devendo a restrição ser estabelecida mediante *ordem judicial expressa e fundamentada*).

## II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

- Vide art. 226, *caput* e §8º da CF e arts. 5º, inciso X, 13, *caput*, 15, incisos I e III e 21, inciso V, desta Lei.

Como mencionado em outros comentários, não apenas a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência deve ser atendida pelo Poder Público e/ou ser objeto de preocupação por parte dos órgão e agentes corresponsáveis pelo atendimento, mas também *todos os demais integrantes de sua família*, até porque é bastante comum que estes também sofram toda sorte de influência ou “pressão” (quando não ameaças - ou mesmo a oferta de vantagens) para que o relato não seja prestado ou seja retratado/modificado/falseado, num momento posterior.

Vale lembrar que esse tipo de conduta, além de representar, a princípio, “*violência psicológica*” contra criança/adolescente (nos moldes do previsto no art. 4º, inciso II, alínea “a” desta Lei), também caracteriza, em tese, o crime de “*Coação no curso do processo*” (cf. art. 344, do Código Penal), ou ainda o crime tipificado no art. 343, do Código Penal. Mesmo sem que haja uma interferência direta do autor da violência, a própria dependência econômica por vezes existente em relação a ele acaba levando à busca da mudança do relato das vítimas ou testemunhas, de modo a evitar a condenação.

Assim sendo, os profissionais que prestam atendimento a crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência precisam estar atentos à ocorrência dessas e outras situações, efetuando os encaminhamentos e comunicações necessárias aos órgãos competentes, inclusive do Sistema de Justiça.

O ideal, inclusive, é a criação de um mecanismo de “*notificação obrigatória*” para essas ocorrências (ou quando houver a mera *suspeita* de que algo semelhante possa estar ocorrendo), dentro dos “fluxos” e “protocolos” de atendimento a serem instituídos no âmbito da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local.

Sem prejuízo da notificação, e independentemente de intervenção ou determinação judicial, os órgãos da “rede de proteção” devem proporcionar à vítima/testemunha e sua família, com a “*prioridade absoluta*” que o

102 Que somente deve ser acionado, face o já mencionado “*princípio da intervenção mínima*”, quando sua intervenção efetivamente se mostrar necessária, diante as peculiaridades do caso - que precisam ser devidamente explicitadas.

103 E tais providências extremas, se tiverem de ser tomadas, são de competência *exclusiva* da autoridade judiciária (e não do Conselho Tutelar, como muitas vezes ocorre), tendo por *pressuposto elementar* a instauração de *processo judicial contencioso*, no qual seja assegurado aos pais/responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa (arts. 101, §2º e 153, par. único, do ECA).

caso reclama, todos os atendimentos de cunho “protetivo” que os mesmos necessitem, o que importa em seu encaminhamento a programas e serviços especializados em matéria de saúde, educação, assistência social e tudo o mais que o caso recomendar.

**III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e**

- Vide arts. 5º, inciso X, 12, §§2º e 4º, 15, par. único e 21, incisos I a IV, desta Lei.

A exemplo do que foi dito em comentários ao item anterior, é preciso que *todos* os profissionais que prestam atendimento às vítimas/testemunhas de violência e suas famílias (e não apenas os que atuam na área da assistência social), estejam atentos a situações que ameçam ou comprometam a integridade física e psíquica dos atendidos, relatando imediatamente situações de suspeita ou confirmação da ocorrência de quaisquer das condutas mencionadas no dispositivo que, como dito, além de representarem, a princípio, “*violência psicológica*” contra criança/adolescente (nos moldes do previsto no art. 4º, inciso II, alínea “a” desta Lei), também caracterizam, em tese, o crime de “*Coação no curso do processo*” (cf. art. 344, do Código Penal), ou ainda o crime tipificado no art. 343, do Código Penal.

Como também referido no inciso anterior, o ideal, inclusive, é a criação de um mecanismo de “*notificação obrigatória*” para essas ocorrências, dentro dos “fluxos” e “protocolos” de atendimento a serem instituídos no âmbito da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, em parceria com a autoridade policial e outros integrantes do Sistema de Justiça.

As notificações dessas ocorrências podem ser efetuadas tanto à autoridade policial, caso necessário uma investigação mais aprofundada (cf. art. 15, par. único, inciso I desta Lei), quanto diretamente ao Ministério Público, caso já existam elementos suficientes para tomada de alguma das providências a seu cargo (cf. art. 15, par. único, inciso III desta Lei).

Sobre o tema: *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). III - No caso dos autos, o decreto de custódia cautelar do paciente evidenciou de forma concreta a necessidade da medida, em razão da possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista as “peculiaridades do caso concreto, bem assim a circunstância de haver o Conselho Tutelar registrado o recebimento de várias denúncias de mães que estão tendo seus filhos vigiados pelo paciente, forçosa a expedição do competente mandado de prisão” (fl. 50, e-STJ, grifei). Habeas corpus não conhecido. (STJ. 5ª T. HC nº 304766/MG. Rel. Min. Félix Fischer. J. em 04/11/2014).*

Desnecessário dizer que, em qualquer caso, cabe ao Poder Judiciário estar também atento a essas ocorrências, não aceitando como válida eventual “retratação” de um depoimento efetuada mediante qualquer tipo de influência externa. Neste sentido: *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU QUE PRÁTICA ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM A ENTEADA, A SOBRINHA E COM O PRÓPRIO FILHO. ORGIAS MANIPULADAS PARA QUE AS VÍTIMAS REALIZASSEM SEXO ORAL ENTRE SI E NO ACUSADO, QUE TAMBÉM REALIZAVA SEXO ORAL NAS VÍTIMAS. MENINAS QUE ERAM OBRIGADAS A FICAR SE ESFREGANDO ENQUANTO O RÉU ASSISTIA. MENINO QUE TAMBÉM TINHA QUE PARTICIPAR DAS ORGIAS. VIOLÊNCIA FÍSICA NÃO EMPREGADA. LAUDOS PERICIAIS QUE NÃO ATESTARAM LESÕES. PRESCINDIBILIDADE. COAÇÃO MORAL EXERCIDA PELO RÉU. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. AUTORIA IGUALMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DA PROVA ORAL. DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL FIRMES, COERENTES E UNÍSSONOS EM TODOS OS DETALHES. RETRATAÇÃO DAS MENINAS EM JUÍZO QUE NÃO LEVA A ABSOLVIÇÃO. CENÁRIO CRIADO APÓS A PRISÃO DO ACUSADO QUE REMETE AS CRIANÇAS ÀS AMEAÇAS SOFRIDAS. VÍTIMAS QUE TINHAM MEDO QUE A MÃE DE UMA DELAS FOSSE PRATICAR O SUICÍDIO. GENITORA QUE REALMENTE TENTA O SUICÍDIO AO DESCOBRIR OS FATOS. FAMÍLIA QUE DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO RÉU. RETRATAÇÕES QUE CARECEM DE CREDIBILIDADE. MENINO E EX-MULHER DO RÉU QUE MANTÊM SEUS DEPOIMENTOS. VERSÃO APRESENTADA EM JUÍZO QUE CORROBORA COM TODOS OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL. ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. 2ª C. Crim. AC nº 2012.051201-4, de Blumenau. Rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. J. em 16/10/2012).*

**IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.**

- Vide art. 15, par. único, inciso III desta Lei; arts. 24, 25, par. único (definição de família extensa), 34, 98, inciso II, 101, inciso VIII e §9º, 129, incisos VIII a X e 136, par. único, do ECA.

Da mesma forma que a “rede” deve se preocupar com a manutenção da criança/adolescente em sua família de origem e com a preservação dos vínculos familiares, deve também apontar, se for o caso, para necessidade de *restrições* ou mesmo de *vedação do contato* das vítimas ou testemunhas de violência com pais/responsáveis que não demonstrem a mínima capacidade protetiva, podendo inclusive, em situações extremas, recomendar a suspensão ou destituição do poder familiar<sup>104</sup>.

Desnecessário dizer que, mais uma vez, é preciso ouvir a criança/adolescente a respeito (vide comentários, dentre outros, ao art. 5º, inciso VI desta Lei), seja quanto ao afastamento do convívio familiar, seja quanto à eventual indicação de algum outro familiar ou pessoa próxima que possa vir a assumir sua guarda<sup>105</sup>.

Importante mencionar que o conceito de “*família extensa*” é bastante restrito (cf. art. 25, par. único do ECA), não bastando a existência de parentesco próximo, sendo a preparação prévia e o acompanhamento posterior em qualquer colocação familiar, *obrigatórias*. Interessante também observar a preferência dada (em sendo necessário o afastamento da criança/adolescente do convívio familiar, e não sendo possível sua colocação em família substituta), ao *acolhimento familiar* em detrimento do institucional.

Por fim, como mencionado em comentários ao inciso I deste dispositivo, eventual afastamento do convívio familiar deve ser acompanhado da fixação de *alimentos* e da regulamentação de *visitas*<sup>106</sup> (a menos que a própria criança/adolescente *não deseje* o contato com seus pais e parentes e/ou que as peculiaridades do caso, após a devida avaliação técnica, *não o recomende*, devendo a restrição ser estabelecida mediante *ordem judicial expressa e fundamentada*).

## **CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA**

- Vide art. 144, da CF.

Embora o foco principal deste Capítulo sejam as Secretarias *Estaduais* de Segurança Pública, às quais incumbe a coordenação da Polícia Judiciária, se os municípios dispuserem de órgãos semelhantes, assim como Guardas Municipais, também deverão integrar ações tanto com o Sistema de Justiça quanto com os órgãos que integram a “rede de proteção” à criança e ao adolescente locais, seja para auxiliar na segurança dos equipamentos e dos profissionais que neles atuam, seja para que recebam a devida orientação sobre como proceder (e o que *não* devem fazer) quando do atendimento de ocorrências que envolvam violência contra crianças e adolescentes.

**Art. 20.** O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

- Vide arts. 5º, 8º a 12, 14 e 15, par. único, inciso I desta Lei.

---

104 Valendo lembrar que tais providências, por sua gravidade e possíveis reflexos traumáticos junto à própria criança ou adolescente, somente terão lugar diante da existência de *elementos idôneos* a apontar para sua *imprescindibilidade*, assim como para *inexistência de outras alternativas* menos drásticas, devendo ser observado o “*princípio da intervenção mínima*” preconizado pelo art. 14, §1º, inciso VII desta Lei (assim como pelo art. 100, par. único, inciso VII do ECA).

105 Valendo lembrar que, em tal caso, é necessário instaurar o procedimento respectivo, previsto nos arts. 165 a 170 do ECA, devendo a colocação familiar ser precedida das cautelas de estilo, observado o disposto nos arts. 28 a 32, também do ECA.

106 Nos moldes do previsto no art. 33, §4º, do ECA.



Como ocorre em relação aos órgãos de proteção, a especialização do atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por parte dos órgãos de segurança pública, encarregados da repressão penal dos autores da violência, é *obrigatória*. Isto inclui a previsão da criação de Delegacias de Polícia especializadas (inclusive com atribuição *exclusiva*), notadamente nos municípios de maior porte ou onde que houver maior demanda. Vale mencionar que, em municípios de médio porte<sup>107</sup>, as Delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência podem não ter atribuição “exclusiva”, ou seja, podem também atuar na repressão de outros crimes, preferencialmente que sejam relacionados e/ou que também demandem atendimento técnico/especializado (como evidência o §2º deste mesmo dispositivo).

Em qualquer caso, é fundamental a identificação do órgão de segurança pública encarregado do atendimento desta demanda, que servirá de “referência” junto à “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, sendo certo que os profissionais que lá irão atuar (desde os Delegados aos investigadores), precisam receber a qualificação técnica/funcional necessária para saber o que fazer e o que *não* fazer quando do atendimento desta demanda.

A exigência da “especialização” das Delegacias *não significa* que as vítimas ou testemunhas serão “ouvidas” no local, sendo inclusive recomendável, como mencionado em comentários ao art. 10 desta Lei (vide), que essa diligência, em particular, seja realizada *em local diverso*, vez o que ambiente de uma Delegacia de Polícia (mesmo as que possuem atribuição especializada - e exclusiva - no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência), não é o local mais indicado para tanto. Isto reclamará a já referida articulação de ações entre os órgãos de segurança pública e “rede de proteção”, com a definição (e adequação) do local onde será realizado o depoimento especial, nos moldes do referido nos arts. 8º a 12 desta Lei).

De igual sorte, enquanto nem todas as Delegacias tiverem equipes técnicas capazes de realizar o depoimento especial, será necessário a criação, pelos órgãos de segurança pública, de *serviços regionais*, que permitam o deslocamento de equipes especializadas na função para os municípios atendidos, sempre que necessário (e com a *urgência* preconizada por esta Lei).

**§ 1º. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.**

- Vide art. 227, *caput*, da CF; arts. 4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d” e 100, par. único, inciso III, do ECA.

O princípio constitucional da “prioridade absoluta” à criança e o adolescente, na forma do art. 4º, par. único, alínea “d” do ECA importa na “*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*”, o que, logicamente (até mesmo por força do contido nesta Lei), abrange a área da segurança pública. Diante da já mencionada *imprescindibilidade* da qualificação funcional/contratação de profissionais dos mais diversos órgãos para realização do atendimento especializado a crianças e adolescentes, é fundamental que o Poder Público, no orçamento das Secretarias de Segurança Pública (ou órgãos equivalentes), preveja - e execute (mais uma vez com a “prioridade absoluta” devida) - os recursos públicos necessários para tanto.

A exemplo do que foi dito no item anterior, as “*equipes multidisciplinares*” aqui referidas não deverão atuar apenas nas Delegacias especializadas (pois a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência tem o direito de receber um atendimento diferenciado/qualificado/especializado em *todas* as repartições policiais), sendo necessário a implantação de um *serviço regionalizado* para atender os municípios que não contam com aquele equipamento, com a criação de equipes “volantes” e o estabelecimento de parcerias com a “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, de modo que o atendimento pelos agentes e técnicos da segurança pública seja efetuado “*in loco*”, nos espaços próprios que, como mencionado em comentários ao art. 10 desta Lei (vide), devem possuir um ambiente adequado/adaptado e “acolhedor”.

Importante destacar que, por força, inclusive, do disposto nos arts. 5º, inciso IX e 14, §1º, inciso VII desta Lei, em não havendo equipe técnica própria no município de origem da criança ou adolescente vítima ou testemunha para coleta do depoimento especial, são os técnicos do referido “serviço regional” ou da Delegacia mais próxima que disponha de tal estrutura é que deverão se deslocar para o equipamento da “rede” onde a diligência será realizada (e não a criança/adolescente ser conduzida até eles), devendo ser efetuado todo planejamento e preparação referidos anteriormente (bem como, logicamente, o contido no art. 12, desta Lei), observados os direitos e as diretrizes relacionadas nos arts. 5º e 14, §1º desta Lei.

---

107 Em municípios de pequeno porte, as Delegacias de Polícia invariavelmente terão uma atribuição “genérica”.



**§ 2º.** Até a criação do órgão previsto no *caput* deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

- Vide arts. 5º e 10, desta Lei.

Como mencionado em comentários ao *caput* deste dispositivo (vide), o fato de uma determinada repartição policial ser especializada na apuração de crimes contra crianças e adolescentes ou em outras violações de Direitos Humanos *não significa*, logicamente (a partir de uma interpretação sistêmica desta Lei) que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência devem ser ouvidas no local, mas *apenas* que estas Delegacias irão conduzir/presidir os inquéritos instaurados para apurar tais ocorrências (cf. art. 15, par. único, inciso I, desta Lei).

De qualquer modo, os profissionais que atuam em tais repartições policiais precisam receber a qualificação técnica necessária ao atendimento desta demanda, integrando-se à *política municipal* destinada ao atendimento (na mais ampla acepção da palavra) e proteção das vítimas/testemunhas e efetuando todos os “combinados” necessários para evitar a ocorrência da “revitimização” e/ou da “*violência institucional*” preconizada pelo art. 4º, inciso IV desta Lei (vide comentários). Afinal, o simples fato de um determinado órgão atuar na defesa de direitos humanos não torna os profissionais nele lotados “automaticamente” qualificados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência<sup>108</sup>, embora, presumivelmente, possuam um “perfil” mais adequado ao atendimento “humanizado” e diferenciado preconizado por esta Lei (e ao qual, nunca é demais lembrar, as crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência têm direito).

**§ 3º.** A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

- Vide arts. 8º a 12 desta Lei.

Nota-se aqui um *erro de sistematização*, pois o correto seria que o dispositivo fizesse referência ao “*art. 12*” (e não 14) desta Lei, onde consta o procedimento a ser adotado quando da realização do depoimento especial. De qualquer modo, fica clara a necessidade da tomada, pela autoridade policial, de todas as cautelas destinadas a assegurar um atendimento rápido, qualificado/especializado, humanizado e eficiente das crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias, devendo zelar para que, em especial nas hipóteses previstas no art. 11, §1º desta Lei, seja observado o rito da produção antecipada de prova (vide art. 21, inciso VI desta Lei).

Vale também registrar que, embora o dispositivo trate especificamente do depoimento especial, a escuta especializada (cf. art. 7º desta Lei) é *também* um meio válido/idôneo para oitiva da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência, devendo a definição de qual método é o mais adequado no caso em particular ocorrer a partir de uma análise de suas peculiaridades (vide comentários ao enunciado do Título III desta Lei).

**Art. 21.** Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

- Vide arts. 6º, par. único, 15, par. único, inciso III, 19, incisos II a IV e 21, inciso IV, desta Lei; arts. 18 a 24, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e arts. 18-B, 98, 101 e 129, do ECA.

Destaque-se que a redação do dispositivo ora em comento possui uma impropriedade técnica, haja vista que, em verdade, a autoridade policial “*representa*” (diga-se *requer*) à autoridade judicial sejam as medidas determinadas, e não as “*requisita*” (o que, acaba sugerindo a ideia de “*ordem*”, que não cabe àquela impor a esta)<sup>109</sup>. Da mesma forma, deveria ter usado o termo “*medidas protetivas*”, ao invés de falar em “*medidas de*

108 E isto é reconhecido pela própria Lei, como demonstram os arts. 70-A, inciso III do ECA e 14, §1º, inciso II desta Lei.

109 Tal impropriedade decorre da previsão, na redação original do Projeto de Lei nº 3.792/2015 (do qual esta Lei se originou), que a autoridade policial poderia requisitar e/ou determinar tais medidas diretamente, sem necessidade de prévia chancela judicial, na perspectiva de fazer com que tais procedimentos mais ágeis, em virtude da própria natureza dos delitos. Como tal requisição direta acabou não sendo prevista na redação final da Lei nº 13.431/2017, o correto teria sido também adequar a terminologia do presente dispositivo.

*proteção*”, seja para adotar uma terminologia similar à contida nos arts. 18 a 24 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), seja para diferenciar tais providências as (verdadeiras) “*medidas de proteção*” previstas no art. 101, do ECA, que têm um objetivo diverso das aqui relacionadas.

De qualquer modo, o dispositivo evidencia a necessidade de a autoridade policial estar também atenta a situações que colocam em risco a integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes atendidas, nos moldes do previsto no art. 19, incisos II a IV desta Lei (vide comentários) e art. 98, do ECA, tomando desde logo as providências para evitar que continuem a ocorrer. Isto é válido tanto no que diz respeito a encaminhamentos passíveis de serem efetuados diretamente à “rede de proteção”, diante de demandas em matéria de saúde, educação e assistência social (cf. art. 21, inciso IV desta Lei), quanto diante de demandas de segurança que surgirem ao longo da própria investigação (cf. art. 21, incisos I a III desta Lei).

Em qualquer caso, face o disposto nos arts. 5º, incisos I e VIII e 14, *caput*, desta Lei, é preciso que haja a devida aproximação e a definição de “fluxos” e “protocolos” de atendimento entre os órgãos de segurança pública e a “rede de proteção” e demais integrantes do Sistema de Justiça (tanto os que atuam em matéria criminal quanto na proteção à criança e ao adolescente), para facilitar - e agilizar - tanto os encaminhamentos quanto a solução das situações de ameaça/violação de direitos respectivas.

Desnecessário dizer que, inclusive em razão do “*princípio da intervenção mínima*” (preconizado tanto pelo art. 14, §1º, inciso VII desta Lei e art. 100, par. único, inciso VII do ECA), o acionamento quer dos órgãos da “rede de proteção”, quer do Sistema de Justiça, deve ser devidamente justificado (e fundamentado<sup>110</sup>), procurando respeitar os direitos assegurados no art. 5º desta Lei e os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, do ECA.

Importante, por fim, não perder de vista que, a exemplo do que ocorre no art. 101, do ECA, a relação de “*medidas de proteção*” aqui contida é meramente *exemplificativa*, podendo ser requeridas outras, se as peculiaridades do caso assim o recomendarem, valendo lembrar que, por força do disposto no art. 6º, par. único, desta Lei, são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), inclusive quanto às “*medidas protetivas*” relacionadas em seus arts. 22 a 24, observado o previsto nos arts. 18 a 21 do mesmo Diploma Legal.

## I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

- Vide arts. 5º, incisos VIII e X e 9º, desta Lei.

Como já mencionado em comentários anteriores, é fundamental que a vítima ou testemunha de violência se sinta segura ao depor (seja qual for a metodologia empregada), e uma cautela básica a ser tomada (dentre outras tantas) é evitar que aquela e o acusado se encontrem, sobretudo na data da oitiva. Esta cautela também é válida para impedir essa aproximação (ou mesmo contato visual) de pessoas outras que sejam próximas ao acusado e/ou que a criança/adolescente identifique como seus representantes. Na verdade, partindo do princípio que a relação de “*medidas protetivas*” passíveis de serem empregadas pela autoridade policial é meramente *exemplificativa*, e que, na forma da lei, “*é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*” (art. 70, do ECA), deve aquela tomar todas as providências destinadas a impedir qualquer situação de intimidação ou constrangimento potencial ou referida pela criança/adolescente (sempre considerada a “ótica” e a opinião desta, pouco importando - neste momento - se o temor revelado é ou não procedente - ficando sua efetiva ocorrência sujeita a investigação posterior). Para tanto, mais uma vez é importante submeter essas questões a uma avaliação técnica, seja por meio de profissionais lotados na própria Delegacia de Polícia (ou em serviços especializados - e regionalizados - mantidos pela Secretaria de Segurança Pública, como mencionado em comentários anteriores), seja por meio da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local (que, vale lembrar, pode - e deve - tomar a iniciativa de denunciar situações de ameaça às vítimas/testemunhas e/ou pessoas próximas - cf. art. 19, incisos II e III desta Lei).

O dispositivo pode ser invocado, inclusive, para solicitar a suspensão de visitas por parte dos pais ou de outros parentes da criança/adolescente, valendo lembrar que esta se trata, a exemplo das demais, de providências de cunho *cautelar*, que podem ser suspensas ou confirmadas ao final do julgamento, se estendendo pelo período em que se fizerem necessárias.

Neste sentido: *REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Menor - Decisão que deferiu ao genitor visitas monitoradas em decorrência de acusação de abuso sexual pela genitora - Estudo psicológico em que a criança confirmou os fatos relatados pela mãe e manifestou não querer se encontrar o pai - Suspensão das visitas para atendimento ao melhor interesse da menor até que se realize nova avaliação psicológica, mais minuciosa - Recurso provido.* (TJSP. 1ª Câmara. De Dir. Privado. AI nº 2159812-25.2015.8.26.0000. Rel. Des. Rui Cascardi. J. em 23/02/2016).

## II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

- Vide arts. 19 e 100, par. único, incisos VII e X e 130, do ECA.

A criança ou o adolescente vitimizado também tem direito à convivência familiar, devendo o quanto possível permanecer na companhia de seus irmãos e do pai, mãe ou responsável - especialmente aquele que não foi o(a) causador(a) da violência, de preferência em sua própria residência. Assim, antes de se pensar em afastar a criança ou adolescente vitimizado do convívio de sua família (o que além de potencialmente traumático, também acaba causando reflexos negativos em sua rotina e em todo o seu meio de vida), caso alguém tenha, de fato, de ser afastado da moradia comum (e sequer há "obrigatoriedade" para que isto ocorra, valendo observar o "*princípio da intervenção mínima*", previsto no art. 14, §1º, inciso VII desta Lei), esse alguém *preferencialmente* deve ser o *vitimizador* (ou, como diz a lei, o "*investigado*"), através da propositura de *medida judicial específica*, pelo Ministério Público ou qualquer outro legitimado, sem embargo, obviamente, das providências necessárias no sentido da apuração de sua responsabilidade penal pelo ocorrido, assim como da eventual propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, destituição de tutela ou guarda, na forma prevista no art. 129, incisos VIII, IX e X, do ECA.

Importante observar que a *competência* para determinar o afastamento, no caso, será do Juiz *Criminal*, sem prejuízo da comunicação do Juiz da Infância e da Juventude para outras providências que forem especificamente da competência deste (como a questão da fixação de *alimentos*, na forma prevista pelo art. 33, §4º do ECA)<sup>111</sup>.

Sobre a matéria, vale transcrever os seguintes arestos: *APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DO LAR. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS INFANTES E DO ADOLESCENTE QUE EFETUOU O REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL CONTRA O DEMANDADO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO RÉU DO LAR QUE MERECE SER MANTIDA. Comprovado que o demandado, ao ingerir bebida alcoólica, coloca em risco a vida de 4 menores e um adolescente no lar onde reside, correta a determinação de seu afastamento compulsório. Preliminar de Cerceamento de Defesa que não merece guarida, segundo bem gizou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70025638552. Rel. Des. Vasco Della Giustina. J. em 10/09/2008) e*

*HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO LAR, INCLUSIVE COM FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÍNIMA DE APROXIMAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Caso em que se admite o emprego do habeas corpus - determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance. 2. Segundo dispõe o artigo 22, incisos II e III, a, da Lei nº 11.340/2006, verificada a prática de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá, de imediato, determinar o afastamento do lar do agressor, bem como proibir a sua aproximação, fixando limite mínimo de distância, exatamente como ocorreu na hipótese. 3. Pedido conhecido em parte e, nessa parte, denegada a ordem de habeas corpus. (STJ. 6ª T. HC nº 119835/BA. Rel. Min. Celso Limongi. J. em 31/08/2010).*

Vale lembrar, em qualquer caso, que se não houver elementos de prova suficientes para promover o afastamento domiciliar do investigado, também *não haverá* para que se promova o afastamento da criança/adolescente vítima (nada justificando que se tenha menos cautela neste caso do que naquele), razão pela qual a apuração dos fatos (e a demonstração de que esse afastamento, de fato, é necessário) deve ser efetuada de forma criteriosa, com o máximo de celeridade (sem precipitação) e profissionalismo.

## III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

- Vide art. 312, do CPP e art. 19, incisos II e III desta Lei.

É o Código de Processo Penal que define os requisitos necessários ao decreto da prisão preventiva do acusado/investigado: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. É também possível o decreto da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares<sup>112</sup>.

111 Sobre o tema, vide comentários ao Capítulo V desta Lei.

112 Como é o caso das restrições de contato previstas nos incisos I e II deste dispositivo - ou qualquer outra que

O dispositivo foca, no entanto, em situações de ameaça sofridas pela vítima ou testemunha que, como mencionado em comentários anteriores, pode caracterizar, inclusive, o crime de “*Coação no curso do processo*” (art. 344, do Código Penal).

Vale dizer, por fim, que embora a Lei não preveja de maneira expressa, em sendo o autor da violência um *adolescente*, é também possível que a autoridade policial represente, perante o competente Juiz da Infância e Juventude, pelo decreto de sua *internação provisória*, devendo em tal caso demonstrar sua “*imperiosa necessidade*” (cf. art. 108, do ECA) e a presença dos requisitos do art. 174, do ECA.

Sobre o decreto de prisão preventiva em casos de violência contra crianças e adolescentes: *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. DELITO PRATICADO EM AMBIENTE FAMILIAR. AMEAÇA CONTRA A VIDA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, demonstrada, principalmente pelas ameaças proferidas contra a vida da vítima menor de idade e pelo fato de ter praticado do delito em ambiente familiar, contra as filhas de sua própria companheira. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para garantir a ordem pública. Precedentes. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva 4. Presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ. 5ª T. RHC nº 91878/GO. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. J. em 20/02/2018).*

De igual sorte, é possível o decreto da prisão preventiva quando constatado o descumprimento de outras das “*medidas protetivas*” previstas em lei. Neste sentido: *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). AMEAÇA. ACUSADO QUE RONDAVA A RESIDÊNCIA DE MADRUGADA. AMEAÇAS DE MORTE NA PRESENÇA DA MÃE E FILHA MENOR DA VÍTIMA. SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE AFASTAMENTO REITERADAMENTE DESCUMPRIDAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 313, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte Superior é no sentido de que o descumprimento reiterado das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com risco concreto à integridade física da vítima, justifica a custódia cautelar do Agressor. Precedentes. II - Nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, é cabível a decretação da prisão cautelar para garantir a execução das medidas de urgência em favor da mulher. III - Recurso ordinário improvido. (STJ. 5ª T. RHC nº 40567/DF. Rel. Min. Regina Helena Costa. J. em 05/12/2013).*

#### **IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;**

- Vide arts. 14, §1º, inciso I e §2º, e 19, inciso I, desta Lei e arts. 4º, *caput* e par. único, 98 e 100, par. único, inciso VII do ECA.

O dispositivo evidencia a possibilidade de a autoridade policial acionar *diretamente* os órgãos e equipamentos da “rede de proteção” sempre que a criança/adolescente e/ou sua família necessitarem, sem a intermediação do Conselho Tutelar e/ou a aplicação de qualquer “medida” prevista nos arts. 101 e/ou 129, do ECA. Isto não significa que não possa haver o acionamento do Conselho Tutelar sempre que a intervenção deste se mostre necessária no caso em concreto<sup>113</sup>, mas para que isto ocorra, é preciso que exista uma justificativa para tanto (vide comentários ao art. 15, par. único, inciso II desta Lei), inclusive para evitar que isto ocorra de forma meramente “burocrática” e despropositada, violando o “*princípio da intervenção mínima*” preconizado pelo art. 100, par. único, inciso VII do ECA.

---

venha a ser estabelecida pela autoridade judiciária - valendo lembrar que a relação de “*medidas protetivas*” contidas neste artigo é meramente *exemplificativa*.

113 Inclusive para fins do art. 18-B, do ECA, como já referido em comentários ao art. 15, par. único, inciso II desta Lei (vide).



O ideal, como já mencionado em comentários anteriores (e previsto expressamente nesta Lei), é que haja uma aproximação entre os órgãos de segurança pública e a “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, assim como a prévia identificação de um ou mais “órgãos de referência” no âmbito da “rede” (tal qual previsto nos arts. 7º e 14, §2º desta Lei), que possam ser acionados diretamente pela autoridade policial - a qualquer momento - para realização do “diagnóstico” preliminar da situação (nos moldes do previsto no art. 70-A, incisos III e VI do ECA) e realização, com a urgência e prioridade devidas (cf. arts. 4º, *caput* e par. único, alínea “b” e 100, par. único, inciso VI do ECA), de todos os “atendimentos” aos quais a criança ou adolescente e sua família têm direito.

## V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

- Vide Lei nº 9.807/1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal e os Decretos nºs 3.518/2000, de 20/06/2000, que regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - PROVITA e 6.231/2007, de 11/10/2007, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM<sup>114</sup>.

O encaminhamento da criança/adolescente ameaçado de morte para o PPCAAM, PROVITA ou programa equivalente, a princípio, deve ser efetuado por um dos órgãos que servem de “porta de entrada”, nos termos da regulamentação respectiva<sup>115</sup>, com a apresentação das justificativas devidas.

Nada impede, no entanto, que a partir da entrada em vigor desta Lei (por força, inclusive, deste mesmo dispositivo), a autoridade policial também possa efetuar esse acionamento diretamente, evitando a necessidade de intermediação de outros órgãos. Afinal, a autoridade policial, seguramente, tem plenas condições de avaliar a real necessidade de acionamento desse tipo de programa (embora, obviamente, a efetiva vinculação da criança/adolescente e sua família esteja sujeita aos critérios técnicos por aquele definidos e à avaliação do caso em concreto pelos profissionais especializados nesta modalidade de atendimento).

Mesmo com o acionamento do programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados, os demais atendimentos de cunho “protetivo” deverão continuar a ser efetuados pela “rede”, sem prejuízo da instituição de “fluxos” e “protocolos” específicos, destinados a evitar a exposição da vítima/testemunha (assim como daqueles que estão próximos desta) e a concretização da ameaça.

## VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

- Vide arts. 5º, *caput* e inciso VIII, 11, *caput* e §1º e 14, §1º, inciso V e §2º, desta Lei e art. 156, inciso I, do CPP.

Como visto em comentários ao art. 11 desta Lei (vide), em alguns casos, a eventual coleta do relato da vítima ou testemunha, a título de produção antecipada de prova, é *obrigatória*, cabendo à autoridade policial, sempre que necessário, para tanto acionar o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Valem aqui as mesmas observações relativas à necessidade de cautela para evitar atropelos e/ou situações que possam causar constrangimento às vítimas ou testemunhas, sendo todas as abordagens preliminares, avaliações técnicas e atendimentos que o caso recomendar (antes, durante e depois da diligência) planejadas e executadas de forma interprofissional/interdisciplinar, sem jamais perder de vista que o objetivo precípuo desta Lei é a proteção das vítimas e testemunhas, que não podem ser consideradas (ou tratadas como) meros “objetos” ou instrumentos de produção de prova.

---

114 Sendo certo que o PPCAAM, ao contrário do PROVITA, não exige que o protegido seja vítima ou testemunha de crime, bastando tão somente a ocorrência da ameaça de morte e a voluntariedade (da criança, do adolescente e de sua família) para inclusão no programa, que deverá se dar preferencialmente com a proteção de todo o núcleo familiar, mas em não sendo tal realidade possível, poderá atingir unicamente a criança ou adolescente.

115 Atualmente, no caso do PPCAAM, a autoridade judiciária, o representante do Ministério Público ou o Conselho Tutelar.



**Art. 22.** Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

- Vide art. 5º, inciso LVI da CF (a *contrariu sensu*); arts. 155 a 250 do Código de Processo Penal, arts. 369 a 484, do Código de Processo Civil e art. 7º desta Lei.

É cediço que a maior parte dos crimes violentos contra crianças e adolescentes ocorre na clandestinidade, vale dizer, distante dos olhares de testemunhas, e raramente deixam vestígios, sendo certo que a palavra da vítima assume especial relevo e possui força probatória suficiente para amparar eventual condenação. No entanto, conforme se denota do presente dispositivo, a polícia judiciária deve garantir esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova, valendo lembrar que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos os meios lícitos de prova são admissíveis em Direito, sendo a oitiva da criança ou adolescente vítima apenas *uma* das formas de comprovar a ocorrência do fato.

A propósito, ao contrário do muitos podem imaginar, a escuta da criança ou adolescente vítima de violência (por qualquer dos meios de coleta de prova relacionados nos arts. 7º a 12 desta Lei) *não é, de modo algum, "obrigatória"* (valendo lembrar que o art. 5º, inciso VI desta Lei, inclusive, reconhece expressamente o *direito* desta permanecer *em silêncio*, não podendo ser "forçada" ou de qualquer modo constrangida a revelar o ocorrido).

Assim sendo, embora a palavra da vítima seja, sem dúvida, um importantíssimo elemento de prova, não é, como dito, necessariamente o único, sendo perfeitamente possível a comprovação do fato tido como criminoso por meio de depoimentos de testemunhas, perícias (inclusive do material biológico coletado no local dos fatos ou no corpo da vítima), fotografias, gravações, filmagens etc. Em outras palavras, para responsabilizar o autor do crime, o Estado (*lato sensu*) não é, de modo algum, "obrigado a ouvir" a vítima, mas sim a *produzir prova* do ocorrido, o que pode ser efetuado *por todos os meios lícitos em Direito admitidos*<sup>116</sup>.

Da análise do presente artigo e da interpretação sistemática e teleológica dos demais dispositivos desta Lei, fica claro que, se for possível "poupar" a vítima e "dispensar" sua oitiva (em qualquer das formas previstas nesta Lei), melhor que isto ocorra, razão pela qual devem ser envidados esforços para coleta de provas do crime por outros meios.

De qualquer sorte, o dispositivo reforça a ideia de que, sempre que possível ou recomendável, a escuta especializada deve ser realizada como um método de coleta de prova *alternativo* ao depoimento especial e, a princípio (a análise da prova deve ser sempre efetuada à luz do caso em concreto), possui rigorosamente o mesmo valor probatório que este, sendo necessário, em qualquer caso, buscar outros elementos para comprovar o alegado. E será o *conjunto probatório*, composto por esses diversos elementos colhidos ao longo da investigação policial e instrução processual, que irá determinar se a ocorrência do fato e sua autoria restaram devidamente comprovadas.

Neste sentido: *ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVAÇÃO DE ENTREVISTA REALIZADA POR PSICÓLOGO COM O RÉU. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO DELITO. PROVA LÍCITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM DIVERSOS OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. EIVA INEXISTENTE. [...] 4. As instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, notadamente nos depoimentos da vítima e demais testemunhas, e não apenas com base na gravação ora impugnada, concluindo pela existência da autoria e materialidade assestadas ao paciente, o que reforça a inexistência de qualquer eiva apta a contaminar a ação penal em apreço.*" (STJ. 5ª T. HC nº 387.047/ES. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17/04/2017).

## CAPÍTULO V DA JUSTIÇA

- Vide arts. 149, 150 e 151, do ECA, Recomendação nº 02/2006, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Provimento nº 36/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, do CNJ.

O dispositivo foi extremamente "tímido" ao tratar das obrigações específicas do Poder Judiciário, sobretudo se considerado o contido nos arts. 7º a 12, desta Lei, que tratam do depoimento especial, a ser realizado por equipe técnica a serviço do Poder Judiciário, sem mencionar as diversas referências à necessidade de qualificação funcional/especialização de todos aqueles (inclusive Magistrados e outros integrantes do Sistema de Justiça) que irão atender crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Importante não perder de vista que esta Lei não dispõe apenas sobre a repressão penal, mas também trata

116 Nos moldes do previsto no art. 5º, inciso LVI, da CF (a *contrariu sensu*).

da proteção às crianças e adolescentes vítimas, e sequer houve a previsão de *integração* entre os órgãos do Judiciário que irão atuar em ambas as frentes.

Pior. Da forma como está, a Lei pode dar a (falsa) impressão de que questões extremamente delicadas e complexas, como a destituição de guarda ou mesmo a suspensão ou destituição do poder familiar ficariam a cargo do Juízo da Vara Criminal especializada em crimes contra crianças e adolescentes<sup>117</sup>, que não possui, em regra, a “expertise” e/ou a estrutura técnica necessárias para tomada de uma decisão tão delicada - e potencialmente tão traumática para todos os envolvidos.

É preciso lembrar que a destituição da guarda, da tutela e/ou do poder familiar são soluções extremas e excepcionais, não podendo ser aplicadas como “penas acessórias” aos autores da violência, especialmente sem a tomada de todas as cautelas previstas nesta e em outras leis, destinadas a colher a opinião da criança/adolescente e verificar se, de fato, não existe outra alternativa cabível.

Sem a devida orientação/qualificação funcional e assessoramento de uma equipe técnica também especializada, a “tendência” é que o Juízo Criminal (assim como, em alguns casos, já acontece até mesmo na Justiça da Infância e da Juventude), acabe adotando uma postura excessivamente repressiva em relação, inclusive, a casos de menor gravidade, e fazendo do afastamento da criança/adolescente do convívio familiar uma forma de também “punir” os pais/responsáveis acusados da prática de violência contra crianças e adolescentes (o que, como mencionado anteriormente, *não pode acontecer*).

A propósito, semelhante prática, que vem sendo há muito adotada pelo Sistema de Justiça, não apenas acaba fazendo da criança/adolescente um mero “instrumento de punição” de seus pais/responsável<sup>118</sup>, em frontal violação de uma série de normas e princípios contidos nesta e em outras leis, voltados à busca da preservação dos vínculos familiares, como também acaba violando, ainda que inadvertidamente, o elementar princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XLV da CF, segundo o qual “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”, pois quando o afastamento do convívio familiar é decretado contra a vontade manifesta da criança/adolescente, e esta é encaminhada a uma entidade de acolhimento (por exemplo), ela acaba sendo “punida” (ao menos sob sua ótica - que é a que verdadeiramente importa) de forma mais intensa que os próprios autores da violência.

O mais adequado é deixar tarefas distintas a cargo de autoridades distintas, e a rigor foi o que esta Lei pretendeu, quando ao tratar das “*medidas protetivas*” aplicáveis às vítimas ou testemunhas de violência, não apenas deixou de fazer referência expressa ao afastamento da criança/adolescente do convívio familiar (ao contrário do que fez em relação ao afastamento do acusado da prática de violência), como também deixou de vincular as providências respectivas unicamente ao Juízo Criminal. Se de um lado isto é um claro indicativo da necessidade de intervenção de Juízos diversos, a depender da providência a ser tomada, por outro acaba, como dito acima, dando margem para dúvida e confusão quando do atendimento dos casos, que caberia à própria Lei solucionar. Como não o fez, estas situações terão de ser enfrentadas pela doutrina e jurisprudência, que precisarão definir quais os limites de atuação da Justiça Criminal e como se dará a interação desta com a Justiça da Infância e da Juventude e com a “rede de proteção” à criança e ao adolescente.

Mais que isso. É fundamental que as Varas Criminais, a exemplo do que já deveria ocorrer com as Varas da Infância e Juventude (por força do disposto nos arts. 150 e 151, do ECA e da Recomendação nº 02/2006, do CNJ), sejam dotadas de *equipes técnicas próprias* (embora, nas comarcas de menor porte, tais equipes possam ser “compartilhadas” por ambos os Juízos), com a devida qualificação funcional de todos os que nelas atuam (o que inclui, logicamente, os próprios magistrados).

Voltando à questão da divisão de tarefas (ou de competências) entre os Juízos, quer nos parecer mais adequado que o Juízo Criminal deva ficar encarregado de todas as ações (ou aplicação de “medidas”) que tenham por objetivo a *repressão* do crime e a *punição* de seus autores (o que compreende a decretação das “*medidas protetivas*” previstas no art. 21, incisos I a III e VI desta Lei), e ao Juízo da Infância e da Juventude tudo o que for relacionado à *proteção* à vítima ou testemunha da violência (observado, em qualquer caso, o “*princípio da intervenção mínima*” - vide comentários - e todos os demais relacionados, dentre outros, no art. 100, *caput* e par. único do ECA).

Vale lembrar, a propósito, que a intervenção da Justiça da Infância e da Juventude *somente* terá lugar quando comprovada a necessidade (mediante justificativa técnica), para uma finalidade específica previamente definida<sup>119</sup>, cabendo à equipe técnica e/ou à “rede de proteção” à criança e ao adolescente

---

117 Ou ainda mais grave: do Juízo Criminal comum, na inexistência daquele especializado.

118 Deixando assim de considerar sua condição elementar de “*sujeito de direitos*” - especialmente quando esse afastamento ocorre contra sua vontade manifesta.

119 Razão pela qual o art. 15, par. único, inciso II desta Lei (vide comentários) estabelece que, se necessário a aplicação das “*medidas de proteção*” previstas no art. 101, do ECA (que não se confundem com as relacionadas no art. 21 desta Lei), esta tarefa, a princípio (e mais uma vez para o “*princípio da intervenção mínima*” que é da essência da atuação do Poder Público em matéria de infância e juventude), deve ficar a cargo do *Conselho Tutelar*.

local, ao acionar o Sistema de Justiça (o que também inclui o Ministério Público), fornecer todos os subsídios necessários para tanto.

Por fim, importante não perder de vista que o objetivo precípuo da “rede de proteção” e de toda sistemática prevista nesta lei para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência *não* é “servir” ao Sistema de Justiça, sendo certo que a autoridade judiciária não é a “gestora” ou “coordenadora” da “rede”, devendo aquela adequar suas ações à política de atendimento em execução no município<sup>120</sup>, e não o contrário.

### **Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.**

- Como mencionado no item anterior, nota-se aqui uma certa contradição com o restante da Lei, que embora destacadamente voltada à proteção das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, com a previsão da obrigatoriedade da intervenção de equipes técnicas especializadas quando do atendimento dos casos, ao tratar das obrigações do Poder Judiciário fez referência unicamente à mera “possibilidade” da criação de Varas Criminais especializadas nessa demanda, nada dispondo acerca da necessidade de uma estrutura mínima de atendimento e/ou da imprescindível integração com as Varas da Infância e da Juventude<sup>121</sup>.

Embora, a depender do que contivesse, o dispositivo pudesse ser taxado de “inconstitucional”, por vício de iniciativa, deveria, no mínimo, ter estabelecido alguns *parâmetros* a serem considerados quando da elaboração das normas de organização judiciária locais, de modo a dirimir dúvidas e preencher lacunas decorrentes de tão vaga previsão.

A especialização de Varas Criminais no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a partir do advento da Lei nº 13.431/2017, deve ser objeto de *especial atenção* por parte dos Tribunais de Justiça, não podendo sua instalação seguir os mesmos parâmetros usualmente utilizados para criação de outras Varas, notadamente quanto ao *número* de processos em tramitação, não apenas em razão da complexidade da matéria, mas também ante a constatação de que *uma única audiência* relativa ao depoimento especial *pode se estender por toda manhã/tarde* (ou mesmo *o dia inteiro*) e, ao seu término, tanto os técnicos responsáveis pela sua realização, quanto o Magistrado e o representante do Ministério Público que o acompanharam, muito provavelmente estarão tão emocionalmente desgastados que não terão condições de realizar outro ato similar.

De qualquer modo, mesmo se a Vara Criminal não for especializada, os Tribunais de Justiça terão de disponibilizar equipes técnicas (eventualmente lotadas em serviços regionalizados - com atuação itinerante) para, quando necessário, realizar o depoimento especial nos moldes do previsto nos arts. 8º a 12, desta Lei (sem prejuízo da articulação com a “rede de proteção” para realização da escuta especializada, prevista no art. 7º desta Lei).

A articulação de ações entre o Sistema de Justiça e a “rede de proteção”, aliás, *independe* da existência de Varas especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pois *todos os Juízos* envolvidos no atendimento (tanto na seara criminal quanto protetiva), terão de atuar de forma *integrada* com a “rede” (cf. arts. 2º, par. único e 14 desta Lei) - e também entre si.

Por fim, vale registrar que, em alguns estados, a competência para apuração de crimes contra crianças e adolescentes seja atribuída às Varas da Infância e Juventude (o que, por sinal, é juridicamente admissível, desde que previsto pela lei local<sup>122</sup>).

120 Embora possa sempre propor melhorias em sua execução - e/ou, uma vez provocada, no exercício da função jurisdicional e em sede de processo contencioso, determinar a tomada das providências necessárias ao integral/adequado cumprimento da lei.

121 Ou mesmo da “divisão de competências” entre elas, sobretudo no que diz respeito à aplicação das “*medidas protetivas*” relacionadas no art. 21 desta Lei, dentre outras providências que demandem a intervenção judicial.

122 Neste sentido: *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO POR LEI ESTADUAL DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE DE ILEGALIDADE DA ESCUTA TELEFÔNICA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO TAMBÉM AFASTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, POR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, E DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que Tribunal de Justiça estadual, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado. 2. No caso, o Tribunal acriano, autorizado pelo Código de Organização e Divisão*

No entanto, e com o devido respeito, no entender dos autores esta *não é a melhor solução*, sobretudo diante do elevado volume de feitos que usualmente tramitam em tais Juízos, o que somado à sua complexidade, torna no mínimo temerário o acréscimo de mais esta demanda, que como visto acima, é também extremamente complexa e delicada.

Ademais, se o objetivo explícito da norma (por força, inclusive, da regra de interpretação contida no art. 3º, *caput*, desta Lei) é a especialização de varas *criminais* no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, não parece razoável impingir tal competência às varas da infância e juventude, cuja atuação, na forma da Lei nº 8.069/1990, é de natureza destacadamente “*extrapenal*” (inclusive quando do atendimento de adolescentes autores de ato infracional), podendo essa nova incumbência gerar confusão entre as diversas responsabilidades estabelecidas, além do já mencionado aumento da sobrecarga de serviço, em prejuízo ao próprio atendimento prestado pelo Juízo.

**Parágrafo único.** Até a implementação do disposto no *caput* deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

- Vide Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A previsão da criação de Varas Criminais especializadas no atendimento de um “público” ou segmento determinado não é propriamente uma novidade, sendo um dos mais vívidos exemplos o contido na “Lei Maria da Penha”. Em que pese o fato de a Lei nº 11.340/2006 ter um “foco” específico no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, e a Lei nº 13.431/2017 ter uma abrangência muito maior, pois sua incidência *independe do gênero* da vítima<sup>123</sup>, com incidência sobre os mais diversos tipos de violência (e não apenas aquela praticada no âmbito da família), estabeleceu o legislador que, enquanto não instaladas as Varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes (o que, como dito, é algo meramente “facultativo”), a competência para julgamento de tais casos ficasse “preferencialmente” (e, portanto, também “facultativamente”) a cargo das Varas especializadas em violência doméstica.

Essa tentativa de instituir um atendimento diferenciado para estes casos, embora louvável, na prática terá um impacto reduzido, não apenas diante do pequeno número de Varas especializadas em violência doméstica em todo o Brasil (o que é lamentável), mas também porque o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência exige um *grau de especialização/qualificação funcional* que a maioria dos profissionais que atendem demandas próprias da Lei nº 11.340/2016 *não possuem*. Com essa previsão, inclusive, corre-se o risco de que se venha a considerar que os técnicos especializados no atendimento de vítimas de violência doméstica simplesmente não necessitariam de qualificação específica para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, o que é uma enorme *falácia*, valendo lembrar que o art. 70-A, inciso III, do ECA preconiza a: “*formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente*”, evidenciando que não basta uma formação “genérica” (ainda que no atendimento de vítimas de violência) para que o profissional esteja “automaticamente habilitado” para o atendimento das diversas formas de violência, em especial diante das peculiaridades inerentes ao público infantojuvenil.

Urge, portanto, que o Poder Judiciário *invista* na contratação e na qualificação funcional das equipes técnicas que irão atuar nos processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de

---

*Judiciárias do Estado do Acre, fixou a competência das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, por meio da Resolução n.º 134/2009, que atribuiu à 2.ª Vara Especializada competência para julgar “procedimentos criminais envolvendo criança e adolescente na condição de vítimas de Crimes contra a Dignidade Sexual - Parte Especial do Código Penal, Título VI - e os previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241 -D e 244-A, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente”. 3. Não há portanto, na hipótese em apreço, análoga ao referido julgado da Suprema Corte, nulidade da ação penal por incompetência absoluta do Juízo da 2.ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco - Acre. Precedentes. 4. Afastada, pela mesma razão, a alegação de incompetência absoluta do juízo para determinar a escuta telefônica do Recorrente. (...). 7. O decreto de prisão preventiva, mantido pela superveniente sentença condenatória, possui fundamentação idônea, pois reconheceu que a custódia cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública e fazer cessar a atividade criminosa, tendo em vista a reiteração na conduta de atrair à prostituição menores de idade. 8. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. (STJ. 5ª T. RHC nº 38418/AC. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 20/02/2014).*

123 Que, como visto anteriormente (art. 3º, par. único, desta Lei), pode atingir não apenas crianças e adolescentes, mas também adultos até os 21 (vinte e um) anos de idade.

violência, de modo que estejam à disposição de todos os Juízos (e da sociedade), sempre que necessário sua intervenção, valendo lembrar que está aquele também sujeito ao *princípio da proteção integral* preconizado pelo art. 227, *caput* da CF e seus desdobramentos relacionados no art. 4º, *caput* e par. único, do ECA, inclusive no que diz respeito à “*destinação privilegiada de recursos públicos*” para área infantojuvenil.

## TÍTULO V DOS CRIMES

**Art. 24.** Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

- Vide art. 5º, inciso LX, da CF; arts. 5º, inciso III, 10 e 12, incisos III e VI desta Lei e arts. 5º, 17, 18 e 100, par. único, inciso V do ECA.

O sigilo na tramitação dos processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas é *absoluto*, e sua violação sujeita o transgressor a sanções de natureza cível e administrativa. Se for indevidamente franqueado a terceiros o acesso à sala de audiências onde o ato é realizado, à transmissão da entrevista com a criança/adolescente vítima ou testemunha<sup>124</sup>, ou ainda à mídia contendo a gravação do ato<sup>125</sup> (seja por iniciativa de magistrados, técnicos ou mesmo das partes e outras pessoas que tenham acesso ao processo, como escrivães, assessores etc.), além daquelas sanções, haverá a prática, em tese, do *crime* tipificado no presente dispositivo.

Como não há ressalvas quanto à natureza do processo, para caracterização do crime previsto neste artigo pouco importa se o processo que teve o sigilo violado tramita perante a Justiça Penal, Infração, Cível e/ou de Família (valendo lembrar que, como a oitiva da vítima ou testemunha deve ser efetuada, a princípio, uma única vez<sup>126</sup>, um mesmo relato pode ser utilizado - a título de “*prova emprestada*” - em processos distintos, que tramitam perante Juízos diversos, devendo *em todos* ser decretado o “segredo de Justiça”, com as mesmas cautelas e restrições de acesso - sobretudo à mídia contendo o depoimento - por parte de pessoas estranhas ao processo).

Nesse sentido: *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SÚMULA 284/STF. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. (...). V - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da possibilidade de utilização do conteúdo obtido em ação penal diversa daquela em que a prova foi colhida em decorrência da quebra do sigilo telefônico, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição. Precedentes. VI - A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas de forma idônea perante outro juízo. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (STJ. 5ª T. AgRg no Ag no REsp. nº 1417563/MG. Rel. Min. Felix Fischer. J. em 17/10/2017).*

Por outro lado, como a Lei Penal não admite interpretação ampliativa, a violação do sigilo de outras peças processuais não importará na prática de crime, mas apenas dará ensejo às já referidas sanções administrativas e civis (inclusive o contido no art. 5º, inciso XII desta Lei).

Desnecessário dizer que será preciso criar mecanismos de controle mais rígido para acesso às “mídias” e demais peças dos processos que envolvem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

---

124 Que como previsto no art. 12, inciso III, desta Lei, será transmitido em tempo real do local da diligência até a sala de audiência (que, a rigor, pode ser localizada em outro prédio e até em outro município).

125 Que por força do disposto no art. 12, inciso VI desta Lei será gravado em áudio e vídeo.

126 Conforme previsto no art. 11, *caput*, desta Lei.



Por fim, conforme ressalta Guilherme de Souza Nucci<sup>127</sup>, trata-se de um crime de *ação penal pública incondicionada* que tem por objetivo tutelar a integridade moral e a formação psicológica da criança ou adolescente, que será sempre o sujeito passivo da infração penal respectiva.

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 208.** .....

.....

**XI** - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

.....” (NR)

- Vide arts. 2º, par. único, e 4º, §4º, desta Lei; arts. 5º, 208, *caput* e 216, do ECA e Lei nº 8.429/1992 (notadamente os arts. 10 e 11 deste Diploma).

O art. 208, do ECA, dispõe sobre as “ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente” em razão do não oferecimento ou da oferta irregular de uma série de programas e serviços em proveito destes.

A inclusão deste inciso no art. 208 do ECA (que, por sinal, já traz uma relação eminentemente “exemplificativa”, admitindo naturalmente sua ampliação para situações não relacionadas) e o contido no art. 4º, §4º desta Lei evidenciam ainda mais a necessidade da implementação, por parte do Poder Público, de programas e serviços especializados no atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

Caso estes não sejam oferecidos, ou sua oferta seja irregular (diga-se, caso eles funcionem sem a estrutura, qualidade e eficácia devidas), deverão ser tomadas providências de cunho administrativo e/ou judicial (nos moldes do previsto nos arts. 201, incisos V, VI, VIII e §5º; 211 e 212, do ECA) não apenas para compelir o ente público a implementar tal política e todas as ações que lhe são inerentes, mas *também* para impor aos agentes públicos responsáveis pela omissão lesiva aos interesses infantojuvenis sanções de ordem administrativa, civil (inclusive por dano moral coletivo/dano social) e mesmo criminal.

A ideia básica, portanto, é enfatizar a possibilidade de utilização dos mecanismos previstos no ECA para exigir do Poder Público a implementação da política de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (com todos os seus desdobramentos previstos nos artigos anteriores), procurando assim *compelir* os gestores públicos a dar a atenção devida a este tema tão complexo, de modo a acabar, de uma vez por todas, com o descaso, o amadorismo e o improviso que, infelizmente, ainda norteiam o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência em todo o Brasil.

Vale também lembrar que, por força do disposto no art. 2º, par. único desta Lei, aqui impera a regra estabelecida pelo art. 100, par. único, inciso III, do ECA, segundo o qual a responsabilidade pela implementação da política de atendimento à criança e ao adolescente e das ações respectivas é *solidária* entre os entes públicos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), podendo os municípios buscar o *suporte técnico e financeiro* junto aos Estados e à União, e os Estados (assim como o DF) buscar também as *contrapartidas* da União (razão pela qual os entes públicos estão legitimados a firmar *compromissos de ajustamento de conduta* entre si, assim como *demandar judicialmente uns aos outros*, na forma prevista nos arts. 210, inciso II e 211 do ECA).

---

127 In NUCCI, Guilherme de Souza. “A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual” - disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual> .

**Art. 26.** Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

- Vide arts. 4º, §4º e 12, §5º desta Lei e art. 208, inciso XI do ECA (com a redação que lhe deu o art. 25 desta Lei).

O *comando normativo* contido no presente dispositivo vale tanto para o Poder Executivo (seja em âmbito municipal ou estadual, seja no que diz respeito aos órgãos de proteção, seja aos de segurança pública) quanto para o Poder Judiciário, que têm o dever de disciplinar a forma como serão capacitados e empregados, sobretudo, os recursos humanos que irão prestar atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias<sup>128</sup>, valendo lembrar que o descumprimento dessa *determinação legal* pode resultar tanto na propositura de demandas judiciais (cf. art. 212, do ECA) contra os “entes” públicos, quanto contra os “agentes” cuja omissão importar em violação dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (cf. arts. 5º, 208, *caput* e inciso XI e 216 do ECA).

**Art. 27.** Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.

- Vide art. 4º, §4º desta Lei e arts. 208, inciso XI do ECA (com a redação que lhe deu o art. 25 desta Lei), 216 e 259, par. único do ECA (por analogia).

O ideal seria que essa normatização fosse efetuada *antes* da entrada em vigor desta Lei, prevista para ocorrer nada menos que *um ano* após sua publicação (o que, por si só, já se constitui num prazo mais do que suficiente para preparação do Poder Público e criação/adequação dos órgãos e equipamentos, assim como para qualificação técnica/contratação dos agentes às disposições nela contidas).

O dispositivo dá margem, inclusive, para que o Poder Público postergue ainda mais a efetiva implementação dos mecanismos de proteção e responsabilização previstos nesta Lei, em prejuízo direto às crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (o que entra em franca contradição com todo restante da norma).

De qualquer modo, não basta “normatizar”, mas sim é preciso fazer com que todos os órgãos e agentes tenham ciência e sejam conscientizados/sensibilizados acerca da importância de sua colaboração para que os mecanismos, “fluxos” e “protocolos” de atendimento previstos neste Diploma sejam *efetivamente implementados* e atinjam os objetivos almejados.

Por fim, a exemplo do que foi dito em comentários ao artigo anterior, o eventual descumprimento dessa *determinação legal* pode resultar tanto na propositura de demandas judiciais (cf. art. 212, do ECA) contra os “entes” públicos, quanto contra os “agentes” cuja omissão importar em violação dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (cf. arts. 5º, 208, *caput* e inciso XI e 216 do ECA).

**Art. 28.** Revoga-se o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

- Vide arts. 7º, inciso XXXIII e 227, §3º, inciso I, da CF e arts. 33, §2º, 60, 65 e 69 do ECA.

O art. 248, do ECA (segundo o qual constituía infração administrativa “*Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável*”), já era considerado *inconstitucional* por muitos, tendo sido sempre muito criticado por, de um lado, desvirtuar o instituto da guarda e comprometer o regular exercício do direito à convivência familiar<sup>129</sup> e, de outro, dar uma aparente “legitimidade” a uma das formas mais “tradicionais” de *exploração do trabalho juvenil* (o *trabalho doméstico*). O trabalho doméstico, ademais, foi incluído entre as piores formas de trabalho infantil relacionadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo

---

128 Até porque, como mencionado em comentários anteriores, ao menos no início, talvez tenham de ser usadas equipes “volantes”, com atuação regional, para realização do depoimento especial.

129 Que deve ocorrer preferencialmente no seio da *família de origem* da criança ou adolescente.

Decreto nº 6.481/2008, de 12/06/2008 (que por sua vez regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182/1999, da OIT).

Nada mais correto, portanto, que sua revogação expressa, na medida em que o guardião, por razões óbvias e dada amplitude de seus deveres para com o(a) guardado(a), não deve se confundir com a figura de seu empregador.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

**MICHEL TEMER**

*Osmar Serraglio*

## **LEIS REFERIDAS NA OBRA**

### **(por ordem cronológica)**

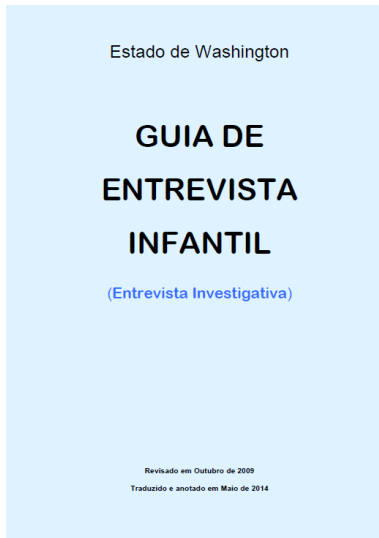
- **Lei nº 1.060/1950**, de 05/02/1950 - Lei da Assistência Judiciária;
- **Lei nº 8.069/1990**, de 13/07/1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- **Lei nº 8.080/1990**, de 19/09/1990 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- **Lei nº 8.242/1991**, de 12/10/1991 - Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- **Lei nº 8.429/1992**, de 02/06/1992 - Lei de Improbidade Administrativa;
- **Lei nº 8.625/1993**, de 12/02/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP);
- **Lei nº 8.742/1993**, de 07/12/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);
- **Lei nº 9.455/1997**, de 07/04/1997 - Define os crimes de tortura;
- **Lei nº 9.807/1999**, de 13/07/1999 - Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal;
- **Lei nº 10.406/2002**, de 10/02/2002 - Institui o Código Civil;
- **Lei nº 11.340/2006**, de 07/08/2006 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Lei Maria da Penha);
- **Lei nº 12.015/2009**, de 07/08/2009 - Altera o Código Penal na parte relativa aos crimes contra a liberdade e a dignidade sexual;
- **Lei nº 12.318/2010**, de 26/08/2010 - Dispõe sobre a alienação parental;
- **Lei nº 12.594/2012**, de 18/01/2012 - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);
- **Lei nº 12.845/2013**, de 01/08/2013 - Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;
- **Lei nº 12.852/2013**, de 05/08/2013 - Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE);
- **Lei nº 13.010/2014**, de 26/06/2014 - Altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante (Lei Menino Bernardo);
- **Lei nº 13.105/2015**, de 16/03/2015 - Institui o Código de Processo Civil;
- **Lei nº 13.185/2015**, de 06/11/2015 - Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática - *Bullying*;
- **Lei nº 13.257/2016**, de 08/03/2016 - Institui o Marco Legal da Primeira Infância;
- **Lei nº 13.344/2016**, de 06/10/2016 - Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

## **NORMAS INTERNACIONAIS REFERIDAS NA OBRA (por ordem cronológica):**

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948;
- **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, de 1959;
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica)**, de 1969 - Promulgada pelo Decreto nº 678/1992, de 06/11/1992;
- **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**, de 1979 - Promulgado pelo Decreto nº 4.377/2002, de 13/09/2002;
- **Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças**, de 1980 - Promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, de 14/04/2000;
- **Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança**, de 1989 - Promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, de 21/12/1990;
- **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, de 1994 - Promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, de 01/06/1996;
- **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores**, de 1994 - Promulgada pelo Decreto nº 2.740/1998, de 20/08/1998;
- **Convenção nº 182, da Organização Internacional do Trabalho - OIT**, de 1999, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil - Promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000, de 12/09/2000;
- **Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil** - Promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004, de 08/03/2004.



## OBRA CITADA



Guia de Entrevista Infantil (Entrevista Investigativa)  
(The Washington State Child Interview Guide)  
Poduzido por Harborview Medical Center e WA State Criminal Justice Training Commission  
Traduzido e anotado pelo Dr. Murillo José Digiácomo em maio, 2014

[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/xtras/protocolo\\_de\\_atendimento\\_de\\_vitimas\\_port\\_2014.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/xtras/protocolo_de_atendimento_de_vitimas_port_2014.pdf)



# LEI Nº 13.431/2017: ESBOÇO DE FLUXO DE ATENDIMENTO (SIMPLIFICADO):

## ESCLARECIMENTOS SOBRE A PROPOSTA DE FLUXO:

A proposta de fluxo acima elaborada procura retratar, em linhas gerais, algumas das etapas e componentes do atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que como a Lei nº 13.431/2017 procura evidenciar, tem como preocupação primária sua *proteção integral*.

Situações específicas irão exigir fluxos diferenciados, ao menos em alguns aspectos<sup>1</sup>, como forma de assegurar a qualidade e eficácia do atendimento, evitar a revitimização e/ou que a vítima seja considerada e tratada como mero “instrumento de produção de prova”, atentando contra sua condição de sujeito de direitos e contra o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Em qualquer caso, é preciso jamais perder de vista que a escuta especializada e o depoimento especial, no âmbito de um processo judicial (ou antes mesmo da instauração deste, quando realizadas a título de produção antecipada de prova), constituem-se em apenas *uma* das etapas desse atendimento (cuja abrangência é muito maior, contemplando ações variadas, dos mais diversos órgãos e agentes), que a rigor *sequer é obrigatória*, devendo a coleta de evidências do ocorrido contemplar *outros meios* (lícitos) em Direito admitidos<sup>2</sup> (art. 22, da Lei nº 13.431/2017), de modo a evitar, o quanto possível, a exposição da vítima até mesmo a essas formas alternativas de escuta.

A propósito, embora a vítima possa ser ouvida pelos órgãos técnicos da “*rede de proteção*” numa etapa preliminar do atendimento, podendo essa escuta já servir como elemento de prova (a ser considerada e valorada no contexto das demais evidências colhidas ao longo da instrução processual, como hoje já vem ocorrendo), inclusive para tomada de algumas providências de cunho emergencial - ou cautelar - em relação à vítima e/ou o acusado da prática da violência, a escuta especializada, quando realizada como *alternativa* ao depoimento especial, precisa ser devidamente inserida no âmbito do processo judicial, com a tomada de algumas cautelas e observância de certas formalidades, sobretudo como forma de resguardar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Voltando à análise do fluxo, tudo começa com a denúncia de violência contra criança ou adolescente (ou a revelação espontânea da violência pela própria vítima), que na forma do art. 15, da Lei nº 13.431/2017, irá demandar o acionamento da autoridade policial (para apuração do crime), do Conselho Tutelar (para aplicação das medidas de proteção previstas no ECA) e, eventualmente, do Ministério Público (quando necessário, desde logo, a tomada de alguma providência específica a seu cargo<sup>3</sup>). Neste momento, deve ser também acionado o “*Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias*” previsto pelo art. 13, *caput*, da Lei nº 13.431/2017, que irá acompanhar todo atendimento prestado, sobretudo na seara “protetiva”, por meio de “*mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento*” previstos no art. 14, §1º, inciso III, daquele mesmo Diploma Legal (que, portanto, devem ser criados).

Se necessário a tomada de medidas judiciais, inclusive a coleta do depoimento especial ou a escuta especializada a título de produção antecipada de provas (o que, nas hipóteses previstas no art. 11, §1º, da Lei nº 13.431/2017<sup>4</sup>, é *obrigatório*), ou a aplicação das *medidas protetivas* relacionadas no art. 21, da Lei nº 13.431/2017, deverá ser acionada a autoridade judiciária competente (seja por meio da autoridade policial, seja do Ministério Público), devendo mais uma vez ser fornecidos todos os elementos (ainda que indiciários) correspondentes.

Tanto para realização do atendimento preliminar da vítima (que irá ocorrer, sobretudo, em casos que não dispõem de elementos mínimos a apontar para ocorrência da violência), quanto para escuta especializada, é fundamental a existência, no âmbito da “*rede de proteção*” à criança e ao adolescente local (cuja instituição, em caráter formal<sup>5</sup>, é também um pressuposto elementar), de um “*órgão de referência*” (cf. arts. 7º e 14, §2º, da Lei nº 13.431/2017), ao qual também incumbirá acionar os órgãos de proteção cuja intervenção se fizer necessária<sup>6</sup>.

1 A exemplo de quando é necessário encaminhar a vítima para atendimento profilático e/ou exame médico-legal (o que também precisa ser devidamente planejado e ajustado com aquela e com os profissionais encarregados de tais ações).

2 A teor do disposto no art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal (*a cotrariu sensu*).

3 A intervenção que se espera do Ministério Público precisa ser devidamente explicitada, com o fornecimento das justificativas e elementos de convicção suficientes (ainda que em caráter preliminar/indiciário), a menos que esse acionamento seja para o fim de mera “ciência” (conforme previsto no art. 13, *caput*, da Lei nº 13.431/2017).

4 Ou seja, nos casos de *violência sexual* ou em se tratando de *criança com idade inferior a 07 (sete) anos*.

5 Seja por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) local, seja por Decreto do Prefeito, com a indicação dos órgãos que a compõem, designação dos seus representantes, elaboração de um regimento interno, calendário de reuniões etc.

6 O acionamento dos órgãos de proteção também pode ser feito *diretamente pela autoridade policial* (cf. art. 21, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017), Ministério Público, autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

## LEI Nº 13.431/2017: ESBOÇO DE FLUXO DE ATENDIMENTO (SIMPLIFICADO):

Em qualquer caso, a vítima ou testemunha deverá ser atendida em local adequado e acolhedor, em horário que lhe convenha<sup>7</sup> (arts. 5º, inciso IX e 10, da Lei nº 13.431/2017) e receber, respeitado seu estágio de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão, todas as informações necessárias sobre o atendimento (em todas as suas dimensões) e seus desdobramentos (art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.431/2017 e art. 100, par. único, inciso XII, do ECA), tendo o direito de participar da definição do que irá ocorrer e, inclusive, de permanecer em silêncio (art. 5º, inciso VI, da Lei nº 13.431/2017, art. 100, par. único, inciso XII, do ECA e art. 12, da Lei nº 13.431/2017).

Vale lembrar que, em qualquer caso, toda intervenção estatal está orientada pelo “*princípio da intervenção mínima*”, preconizado não apenas pelo art. 14, §1º, inciso VII, da Lei nº 13.431/2017, mas também no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90, devendo a atuação do Poder Público, inclusive na seara “protetiva”, ser o menos invasiva e traumática possível, tendo ainda a preocupação de preservar a intimidade e privacidade da vítima ou testemunha, evitando sua exposição (direta ou indireta), também junto aos órgãos de imprensa.

Antes da coleta do relato propriamente dito, seja qual for o método empregado, deve ser realizado, por meio dos técnicos respectivos, todo um trabalho de “acolhimento” (recepção humanizada) e preparação da vítima (o chamado *rapport*), que irá se estender *pele tempo que se fizer necessário* à garantia de que a criança/adolescente está em condições de falar<sup>8</sup>. Neste momento, o técnico tem não apenas a liberdade de ação para interagir com a vítima ou testemunha, mas também para informar ao Juiz (ou à autoridade policial, caso a oitiva seja realizada na fase inquisitorial) que esta não se encontra em condições ou não deseja falar sobre o ocorrido, caso em que a diligência *não deverá ser realizada*.

A *liberdade de atuação* e de manifestação dos técnicos se estende para a própria execução da diligência (embora, no caso do depoimento especial, algumas formalidades previstas pelo art. 12, da Lei nº 13.431/2017 devam ser observadas), e não obstante esta deva ser planejada de forma *conjunta* com a autoridade policial ou judiciária (arts. 5º, par. único e 14, §1º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017), é perfeitamente lícito aos técnicos, fundamentadamente, se recusar a formular perguntas elaboradas pelas partes ou mesmo pelo Juiz, solicitar a interrupção da audiência e tudo o mais que entender necessário para evitar sofrimento à criança/adolescente atendida, devendo ser observado o disposto no art. 151, parte final, da Lei nº 8.069/90 e no art. 5º, incisos VII e VIII, da Lei nº 13.431/2017.

Uma vez colhido o relato da vítima ou testemunha, este deverá ser reconhecido como válido para *todos os processos e procedimentos judiciais e administrativos instaurados* em relação ao mesmo fato (para os quais poderá ser utilizado como “*prova emprestada*”), somente devendo haver a reinquirição em situações *excepcionalíssimas* e plenamente justificadas, desde que haja o consentimento expresso da criança/adolescente (art. 11, §2º, da Lei nº 13.431/2017).

Paralelamente - de forma *independente* (embora *integrada*) - à investigação policial ou processo judicial, devem ser efetuadas avaliações técnicas e desencadeadas ações destinadas à “proteção” da vítima/testemunha e sua família<sup>9</sup>, durante as quais deverá ser apurada a *vulnerabilidade indireta* de seus membros, assim como *situações de ameaça, intimidação* ou *constrangimento* (art. 19, incisos II e III, da Lei nº 13.431/2017), não havendo, a rigor, necessidade da aplicação de qualquer “medida” (embora isto possa naturalmente ocorrer, *ex vi* do disposto nos arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/90<sup>10</sup>), até porque o que importa é a rapidez, a qualidade e a eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e agentes corresponsáveis, que devem ser previamente identificados e estar preparados para agir de forma “espontânea e prioritária”, independentemente da aplicação de “medidas”<sup>11</sup>.

7 O objetivo é tanto evitar, o quanto possível, interferências excessivas em sua rotina quanto assegurar um ambiente no qual a criança/adolescente se sinta em condições de relatar o ocorrido sem maiores embaraços ou constrangimento.

8 O respeito ao “*tempo*” da criança/adolescente, assim como a tomada de cautelas e providências destinadas a evitar que esta seja submetida a sofrimento ou constrangimento, são fundamentais, quer em respeito aos direitos relacionados no art. 5º da Lei nº 13.431/2017, quer em decorrência do contido nos arts. 5º, 17 e 18 da Lei nº 8.069/90 e 227, *caput*, parte final, da Constituição Federal.

9 Valendo lembrar que, na forma do disposto no art. 226, *caput* e §8º, da CF, a família tem direito a “*proteção especial*” por parte do Estado (*lato sensu*) “*na pessoa de cada um de seus integrantes*”.

10 As “*medidas de proteção*” relacionadas no art. 101, da Lei nº 8.069/90, assim como as “*medidas aos pais ou responsáveis*” previstas no art. 129 do mesmo Diploma *não se confundem*, e podem ser utilizadas de forma *paralela*, às relacionadas no art. 21, da Lei nº 13.431/2017 (estas, sim, dependendo de intervenção judicial para serem aplicadas).

11 Se de um lado não há, a princípio, necessidade da aplicação das “*medidas*” relacionadas nos arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/90, por outro sua aplicação de nada adianta, se não estiverem as mesmas respaldadas em *programas e serviços especializados*, nos quais atuem *profissionais qualificados*, capazes de prestar um atendimento adequado, não-revitimizante

## LEI Nº 13.431/2017: ESBOÇO DE FLUXO DE ATENDIMENTO (SIMPLIFICADO):

Vale lembrar que o atendimento “protetivo” da criança/adolescente vítima ou testemunha e sua família, e mesmo as intervenções de cunho “corretivo” ou “terapêutico” em relação aos vitimizadores (inclusive as ações previstas no art. 18-B, da Lei nº 8.069/90), têm *objetivos diversos*, assim como uma *abrangência muito maior e independente* das ações voltadas à responsabilização destes na esfera criminal, sendo a própria intervenção judicial (na esfera “protetiva”) cabível, apenas, diante de *situações específicas devidamente justificadas*, como quando necessário o afastamento do acusado (ou mesmo da vítima) da moradia comum e demais medidas protetivas previstas no art. 21, da Lei nº 13.431/2017, suspensão ou destituição do poder familiar, fixação de alimentos e outras providências que a determinam.

Em qualquer caso, o bem-estar da vítima ou testemunha de violência vem *em primeiro lugar*, e *todos* têm o *dever de respeitar e fazer respeitar* os direitos relacionados no art. 5º, da Lei nº 13.431/2017 (inclusive quanto ao *sigilo* das informações colhidas), assim como evitar a ocorrência de qualquer “dano colateral” à criança/adolescente (a exemplo do que já previa o art. 70, da Lei nº 8.069/90).

Essa verdadeira mudança de “foco” na atuação do Poder Público deve ser acompanhada de uma adequação/especialização de equipamentos, qualificação técnica de profissionais e um grau de interação e planejamento coordenado de ações entre os órgãos e agentes que irão atuar tanto na proteção das vítimas quanto na responsabilização dos vitimizadores jamais vista.

Para que isto ocorra, é de se aplicar o “*princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*” preconizado pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal e melhor explicitado pelo art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90, que determina não apenas a “*precedência de atendimento*” para este público, mas também a “*preferência na formulação e na execução das políticas públicas*” e a “*destinação privilegiada de recursos públicos*” por parte dos órgãos e Poderes Públicos corresponsáveis pelo atendimento das vítimas ou testemunhas de violência<sup>12</sup>, inclusive sob pena de *responsabilidade*.

Não por acaso, aliás, que o art. 25, da Lei nº 13.431/2017 incorporou um “*inciso XI*” ao art. 208, da Lei nº 8.069/90, que considera passível de responsabilização (nas esferas civil e administrativa) tanto os *entes* quanto os *agentes* públicos que, por ação ou omissão, violarem os direitos assegurados a crianças e adolescentes em decorrência do *não oferecimento*, ou da *oferta irregular*, “*de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência*”<sup>13</sup>.

Trata-se, enfim, de uma proposta verdadeiramente *revolucionária* para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que exige um investimento de recursos públicos compatível com as promessas de “*proteção integral*” à criança e ao adolescente e de “*severa punição*” aos responsáveis pela violação de seus direitos fundamentais, contidas tanto no art. 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal quanto na Lei nº 8.069/90, e que seja proporcional aos desafios inerentes ao atendimento dessa complexa e delicada demanda.

Como estamos diante de uma *política pública*, é fundamental que, após sua definição<sup>14</sup>, *todos* aqueles que irão atuar na sua implementação (tanto na seara “protetiva” quanto “repressiva”), tenham plena ciência de todos os fluxos e protocolos respectivos, de modo que saibam exatamente como devem proceder (e o que *não devem fazer*) diante das diversas situações de violência que irão atender.

No entanto, mais do que uma adequação de equipamentos, instituição de fluxos e protocolos de atendimento e outras mudanças estruturais, a Lei nº 13.431/2017 reclama, antes e acima de tudo, uma *mudança cultural* e de *atitude* por parte dos agentes - sobretudo os integrantes do Sistema de Justiça - que irão intervir tanto na proteção das vítimas quanto na busca da responsabilização dos vitimizadores, contribuindo assim para redução dos vergonhosos índices de impunidade que ainda permeiam a matéria, sem que, para tanto, aquelas tenham de ser submetidas a novas violações e traumas de qualquer ordem.

**Eduardo Digiácomo**  
(edudigiacom@outlook.com)

**Murillo José Digiácomo**  
(murilojd@mppr.mp.br)

e eficiente à vítima/testemunha e sua família.

12 A começar por aqueles aos quais a Lei nº 13.431/2017 impôs obrigações específicas, *ex vi* do disposto em seus arts. 13 a 23.

13 A possibilidade de *responsabilização pessoal* dos *agentes* públicos fica evidenciada não apenas pelo enunciado do próprio art. 208, da Lei nº 8.069/90, mas também do contido nos arts. 5º (que por sua vez é a reprodução da parte final do art. 227, *caput*, da Constituição Federal) e 216, do mesmo Diploma Legal, estando ainda em perfeita consonância com a regra de interpretação contida no art. 3º, da Lei nº 13.431/2017 (que, por sua vez, é praticamente uma reprodução da regra de interpretação já contida no art. 6º, da Lei nº 8.069/90).

14 Que deve ocorrer de forma *democrática*, no âmbito do CMDCA (que detém a competência legal/constitucional para tanto), com a participação de *todos* os integrantes da “rede de proteção” à criança e ao adolescente e do Sistema de Justiça.